



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	4
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	7
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	12
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	12
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	12
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	13
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	13
STP - Atas	13
STP - Acórdãos	13
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	29
1ºSECAM - Pautas	29
1ºSECAM - Atas	29
1ºSECAM - Acórdãos	29
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	29
2ºSECAM - Pautas	29
2ºSECAM - Atas	29
2ºSECAM - Acórdãos	29
ATOS DE RELATORIA	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	34
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	34
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	38
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	40
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	40
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	40
Conselheira Substituta MURYEL HEY	40
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	41
CORREGEDORIA-GERAL	42
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	42
OUIDORIA DE CONTAS	42
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	42
ATOS DIVERSOS	42
Resenhas de Distribuição	42
Editais	44
Despachos	44
Informações	46
Atos de Alerta Municipais	46
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	46
ATOS NORMATIVOS	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47
GP - Despachos	47
GP - Termo de Ajuste de Gestão	49
GP - Portarias	49
LICITAÇÕES E CONTRATOS	49
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete	50
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo	50
Administrativo	50

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17 DE 9 A 11 DE SETEMBRO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 695483/23 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA)

Interessado: ANTONIO MARCAL NOGUEIRA NETO, CONSORCIO GERIBELLO ECR (Procurador(es): DANIEL ALMEIDA STEIN, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO, ALEXANDRE KRAUSE PERA, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, JULIANA MEDEIROS DA SILVA, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO LAURINO, CLICIA KAYALLA GONCALVES DE SOUZA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, CAMILLO GIAMUNDO, MARIANA DIAS CAPOZOLI, FERNANDA LEONI, DANIEL RAMOS MAPRELIAN, GABRIELA SOELTL, ISABELA DIAS MESQUITA RODRIGUES, LARA DE COUTINHO PINTO, MARILIA DE OLIVEIRA BASSI, SALVADOR BELIZ ABRA OLIVEIRA, GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO, LUCAS MOURA DOS REIS, VICTORIA ZITO SANTOS, THAINA COVOS MONTEIRO, LUCAS DE LARA PINTO, ANA PAULA RODRIGUES BEZERRA, GABRIEL CARNAVAL ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO, GABRIELA RIBEIRO RODACKI, DAVI MADALON FRAGA, ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA

ROSA), ECR ENGENHARIA LTDA- SCP, FABIO BUCCIOLI, FERNANDO FURIATTI SBOIA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA, JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NEIDE RODRIGUES DA SILVA, RINALDO HORST (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SPEA DO BRASIL PROJETOS E INFRA ESTRUTURA LTDA - EM LIQUIDACAO., SPEA ENGINEERING S. P. A., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 592773/24
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, GIOVANA FACCHI PARISOTTO, HELIO MANOEL ALVES, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, LUCIANE MARIA PEDOT BELINI, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Processo: 60798/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA (Procurador(es): MATHEUS CORDEIRO ROLIM), WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 637513/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, ELIANE APARECIDA PRETO (Procurador(es): MARCOS RUBBO), FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 115650/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA)
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA), MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS (Procurador(es): KAWANA CAROLINA MOMESSO, MARYELE ZAVATTO BERBEL, FABIANA DEDIN BRIZOLA, ANE MARI DA SILVA, BADRYED DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, BRUNA ALVIN DE ARAUJO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 239120/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LIGYA CARLA MIRANDA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 281186/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, OSMAR CECCHI, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CHOPINZINHO

Processo: 325850/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CLEA SCHELBAUER (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 233181/25 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA (Procurador(es): GUILHERME DIAS CAPELLO, THAIRAN CORVELONI MOTTA, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA)

Processo: 270745/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, SANDRO VALERIO, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

Processo: 361201/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: EMERSON LUIS VENTURINI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, TIAGO AUGUSTO GAVELIK CAMPOS, WALMIR DA SILVA MATOS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 546341/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA)
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA), LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA REGINA POMINI (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 226452/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 365630/25 Adiado para análise de voto divergente desde 25/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA)
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA)

Processo: 387936/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO JORDANESSON FALCAO DE CARVALHO MARCOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 37583/25 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FERNANDO XAVIER FERREIRA (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL), PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL)

CONSULTA

Processo: 352090/22 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA)
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA), GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA,

ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 749890/23 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

Processo: 174991/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 376519/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 25/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 173924/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

Processo: 485772/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: 29.572.887 GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, ALINE DE ALMEIDA, ATAÍDE VIANA BARBOSA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA BARCALA PAULO, LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO WOIDELA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, RICARDO AGUINALDO DOS SANTOS, TIAGO LUBIAN, VALDIR DE SOUZA

Processo: 197939/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 538116/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

Processo: 652636/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): LEANDRO BONATTO DALL ASTA)
Interessado: AGUIA TRANSPORTADORA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): IVONIR ALVES DIAS), BIG CLEAN SERVICOS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), ELOI KAHER, LAURINDO SPEROTTO, LEANDRO BONATTO DALL ASTA, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 52647/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA)
Interessado: GODINHO'S TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA), ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

Processo: 61948/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: CONCISA REPARADORA DE FROTAS LTDA (Procurador(es): FERNANDO NEVES SILVA), HELTON MURILO DE ALMEIDA CAVALLI, ISABELLA BARONI RIVABEM, LUCIANO ERICO DA SILVA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM

Processo: 115065/25
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, MSERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, RODERLEI CARLOS DE OLIVEIRA, VANESSA BRAZ GONCALVES DOS SANTOS

Processo: 172182/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: CARMEM LUCIANE ANDREOLA, EMPORIO EVENTUALL LTDA (Procurador(es): PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA), FABNER CESAR DE BRITTO OLIVEIRA, LONDRINA F7 EVENTOS ESPORTIVOS LTDA (Procurador(es): HELTON CARVALHO ASSI, RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS), MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT

Processo: 369687/25
Entidade: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER
Interessado: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DIEYNE PANTALIAO SYDNEY, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, UMBERTO TOLARI

Processo: 697214/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), LUCIANO VINICIUS FRACARO, MORANO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), S.TAVARES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A (Procurador(es): ANDRE LUIZ LUNARDON)

Processo: 37966/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)
Interessado: ALLANE KELLEN SINJA, ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), DAGMAR PUGIN MIGUEL (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO

OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), DEZEMBRO MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), NEHEMIO JOÃO BOSLOPER NETO (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): GEORGIA FERNANDA TOBIAS DE BUENO GIZZI, SANDRA KEIKO IKOMA)

Processo: 128760/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/07/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (Procurador(es): KARINA DE PAULA KUFA, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVER), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PREJULGADO

Processo: 247111/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 25/08/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274929/25
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID, HILTON SANTIN ROVEDA, VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 177435/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 583618/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº113/2005

Processo: 266817/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 829765/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): ÉBER PECINI MEI)

Processo: 86088/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ANA MARIA DOS SANTOS (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE

RIBEIRO EZIQUEL, IRIS SORAIA INEZ), ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, OLIVIO DE FREITAS PEREIRA

Processo: 773673/22 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

Processo: 29122/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 25/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MAURO FELIZ DOS SANTOS (Procurador(es): ROBERLEY ELIAS), MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VALDIR FERREIRA DE SOUZA (Procurador(es): MARCOS RUBBO, ANA MARIA ONEVETCH)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 252178/25 Adiado por devolução pós-vista desde 25/08/2025
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)
Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 306910/25 Adiado para análise de voto divergente desde 25/08/2025
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

REPRESENTAÇÃO

Processo: 485620/23 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOAO FELIPE NOGAROLI, LUIZ RENATO DURSKE JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURIO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MADERO S.A. (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURIO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOGAROLI MADERO CONTAINER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROGERIO NOGAROLI, SANDRO ABDANUR (Procurador(es): CASSIANA MACHADO SOLDAN, SANDRO FRANCO DE GODOY, FABIO FARES DECKER), THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 508411/24 Adiado para análise de voto divergente desde 25/08/2025
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MATHEUS GOMES VIEIRA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA, SAME SAAB

Processo: 203444/25 Adiado por devolução pós-vista desde 25/08/2025
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)
Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER), EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 256408/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 685240/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA (Procurador(es): SILVIA KAROLINE DE SOUSA MACHADO), LUIZ CARLOS BANDOLIN, RENATO FRANCISCO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 815900/24
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, NCK GESTAO DA INFORMACAO S.A. (Procurador(es): DANIEL MORAES BRONDI)

Processo: 169106/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCE, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SK SEGURANCA E VIGILANCA PRIVADA LTDA (Procurador(es): IAGO CAMILO WILKOSS)

Processo: 177001/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, BENEDITO SILVA JUNIOR, MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 177214/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: 59.742.802 MARCOS CESAR CORREA MENDONCA JUNIOR (Procurador(es): BENEDITO SILVA JUNIOR), AILTON APARECIDO MAISTRO, MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 700668/22 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIONI ANTENOR PALHARES, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI), PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE

Processo: 717820/22 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)
Interessado: ADRIANO RAMOS, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 668075/23 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALEXANDRE LIMA VIEIRA, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO, MORGANA BORDIGNON KREIN, LEA FERRAZ RIBEIRO), FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 445398/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA, GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO, GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO LTDA, HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Processo: 635472/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: CHOPERIA RIVABIER LTDA (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, ISABELLA BARONI RIVABEM), IARA MATOS DE LIMA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JUARES PIANESSER CARVALHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, ISABELLA BARONI RIVABEM), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 656232/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, G. A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), GUSTAVO ARGUELHO, JULIO CEZAR FRARE, LUCIANO ANTONIO VIANA BATISTA, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 732796/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ADRIANA PEREIRA BARBOSA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): JOSE TADEU SILVA JUNIOR, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO), PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO)

Processo: 228250/25 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

Processo: 518712/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, RAFAEL FELIPE CITA, SHARK DO BRASIL LTDA, SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 581372/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CULESTINO KIARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 170414/25
Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA
Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Processo: 269526/25 Adiado por devolução pós-vista desde 25/08/2025
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 486251/19 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 747918/20 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 25/08/2025
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO (Procurador(es): ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA, GISELE DE ALMEIDA WEITZEL), CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELZA HELENA FERREIRA, FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IVO JOSÉ FERREIRA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEAO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (Procurador(es): CAMILA BERTOLUCI FARIA GARCIA, MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO, LOHRANY YONANH OLIVEIRA MELO), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PATRICIA CARLA FERREIRA, PAULA MARIA FERREIRA DE FARIA, RODRIGO DE CARVALHO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747942/20 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 25/08/2025
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA

SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALLYRIO DE JESUS DIPP FILHO, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO TRIUNFO - COMPASA, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): LUCAS KAINA FERREIRA DA SILVA, JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO TEIXEIRA MATOS, CARLOS EDUARDO BENATO, PRISCILA DE SOUZA ALVES BEZERRA, TAINA ERICA MORAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL, ELDA MARIA VAQUEIRO HEIDGGER, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE FERREIRA HEIDGER, JOSE VALDECIR CAVALINI, LENO FANCHIN, NELSON LEAL JÚNIOR, ROBERTO SOLHEID DA COSTA DE CARVALHO, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SERGIO SELVATICI

Processo: 747950/20 Adiado por devolução pós-vista desde 25/08/2025

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESHIN GOMES DO REGO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), JOAO ARADY ANDRADE, JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RAUL ALVES DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), RAUL SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THIAGO VELOSO MARIA (Procurador(es): BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES), VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE)

Processo: 410209/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DENÚNCIA

Processo: 328703/23 Adiado para análise de voto divergente desde 25/08/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº113/2005

Processo: 825352/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 195492/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, WILSON PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 252330/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ROSALINA DE FATIMA MANTOVANI GANEN (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 270575/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARGARETE FACIO (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 95602/20 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 756334/24 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO)

Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO), SARANDI TRATORES LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 773484/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)

Interessado: CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), JOAO CARLOS KLEIN (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 50598/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 252461/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, DIEGO TODERO (Procurador(es): ISABELLA BEATRIZ BARIZON CASTELAR)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 730572/22 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

Processo: 723576/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 25/08/2025

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 566500/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, MARIANA GOUVEIA GHISI, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA (Procurador(es): CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, MARIANA GOUVEIA GHISI, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

Processo: 612600/24 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA)
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA), GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, ANA PAULA CANOVA ABINAJM), GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

Processo: 800279/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): PAULO KANIA LENZI), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 240404/25 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR, LEANDRE DAL PONTE

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 833335/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 490830/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), DAVI DO LAGO COSTA, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 194941/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES (Procurador(es): PEDRO DA SILVA REIS), THIAGO LOPES

Processo: 318078/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 25/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, KATIA HARMS, LUCIANO ESSER QUEIROZ, M. V. SELMER E CIA LTDA (Procurador(es): LEONARDO FERREIRA MENDES DE PAIVA, PATRICIA FERREIRA MENDES, DOUGLAS IVAM ALVES), MARIA ROSA DUCHEIKO, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Processo: 588563/24 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: DANIEL RODRIGO FLECK, ELTON SANTOS GUIMARAES, FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, THIAGO PHILIPPE BUDAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 767158/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 820563/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA,

RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 105485/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 302205/25
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 188232/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO)
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLAO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 213970/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 427075/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: BARBARA KARINA DE GEUS SERAINE, BOLSA NACIONAL DE COMPRAS (Procurador(es): JULIA VINHESKI, AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA), EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, J L GODOI CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, VITORIA MIYAO GOMES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 430700/25
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE)

CONSULTA

Processo: 570346/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM

Processo: 113518/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ANDRE ZANINETI DE MATOS, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Processo: 104892/24 Adiado por devolução pós-vista desde 25/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 546453/24 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 695270/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: CESAR PREVEDELLO COELHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 257054/18 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, GELSON KRUK DA COSTA, JOAO CARLOS GONCALVES, LIANE MARIA MENDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI), THIEME SILVESTRI NETTO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 276898/24
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CEMBRA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): JONATAS ARAUJO SANCHEZ), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 395323/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Interessado: ADRIANO RAMOS, AMILCAR PACHECO DOS SANTOS, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), SHEILA DA ROSA MARIA, VIAÇÃO ROCIO LTDA (Procurador(es): LORIS EL HADI MAESTRI, RENATA VARGAS TOSIN, CARLOS ARAUZ FILHO, Carolina Pinto Coelho, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ, ALEX ESPINOSA MOSTAFA)

Processo: 485853/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON, R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO), ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Processo: 557706/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: FERNANDO SKREYPCZAK, MONTE CRISTO MS SOLUCOES LTDA (Procurador(es): OSVALDO GABRIEL LOPES), MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, NAYARA HERACLIA SILITA DE ALMEIDA, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

Processo: 190148/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Processo: 362964/24 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: 1DOC TECNOLOGIA S.A (Procurador(es): FABIOLA GRAMS PORTO), APROVA DIGITAL S/A (Procurador(es): MICHELLI CRISTINA DEVES), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO ZANATTA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 157302/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN, R. BRAGA ROSENDO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), ROBERES RIVELINO DA SILVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 785229/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 772369/16 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 260073/25
Entidade: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

Processo: 260529/25
Entidade: FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO)
Interessado: CLAUDIO STABILE, FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO), HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

Processo: 263935/25
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 359998/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 382748/25
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 49559/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ALCIDES BORGES SALDANHA, ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, CLAUDIO LEAL, ELIO DIDIMO, EULERI JOSÉ LEAL, JOSE REINOLDO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA, ZILDA VIDAL DE ALMEIDA OLIVEIRA

Processo: 584857/20 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FRANCISCO CESAR FARAH (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JONATAS ARAUJO SANCHEZ), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): PAULO VITOR GONCALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), JORGE BARBOZA REIS DE SOUZA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 186945/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANDRE LUIS CAMPITELLI, CARINA APOLONI AGUERA MANGOLIM, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, ELZA MANGOLIM FERRETI, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARUMBI, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, CINTIA LARISSA RUEDA LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DENÚNCIA

Processo: 13715/23
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA (Procurador(es): FELIPE JOSÉ OLIVARI DO CARMO), ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº113/2005

Processo: 816988/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 25/08/2025
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº113/2005

Processo: 339776/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº113/2005

Processo: 328395/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO LITORAL PARANAENSE – COLIT
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 54658/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: EDUARDO SCHMITZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, VALDIR ZIELINSKI

Processo: 871070/18 Adiado por devolução pós-vista desde 25/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOÃO DAVID GARCIA (Procurador(es): ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA), JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, RIAD SAID ZAHOU (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER)

Processo: 656410/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 25/08/2025
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON AUGUSTO RIBAS MANCINI, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 733652/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: ALCIONE ROBERTO CLOSS, ALEXANDRO NOLL, AMERICO BELLE, LUCIANA ZANON, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Processo: 84751/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/08/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ANTONIO MILTON ALVES (Procurador(es): KAWANA CAROLINA MOMESSO, ANE MARI DA SILVA, BADRYED DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA), ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 460484/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA

Processo: 319710/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR)
Interessado: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR), TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), VALDEMIR APARECIDO PERES

Processo: 592796/23 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

Processo: 60130/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 25/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA, THOMAS GAISSLER), MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA, THOMAS GAISSLER), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 839990/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 403869/25
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, MARLON ROCHA, MARIE ELISE DE OLIVEIRA MARANHÃO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CLAUDIO FABIANO ALVES, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, MARLON ROCHA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, MARLON ROCHA, MARIE ELISE DE OLIVEIRA MARANHÃO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO), M CARNEIRO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, MARCIO CARNEIRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 355317/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR (Procurador(es): BEATRIZ FUKUNARI, ADENIR THEODORO JUNIOR), MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Processo: 19438/23 Adiado para análise de voto divergente desde 25/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

Processo: 650242/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 334590/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO), EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

CONSULTA

Processo: 774294/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/08/2025
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 130773/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 25/08/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, JOSE VALDIR DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 245864/25

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: JOÃO RICARDO MOREIRA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT

Processo: 141747/23 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DANIEL ROMANOWSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A. (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, RICARDO DE PAULA FEIJO), PAY BROKERS IP INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SKILROCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA

Processo: 356022/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/08/2025

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINA LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINA LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SÓLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): JACQUELINE DOS SANTOS CORREA), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 762250/23 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, ANGELO RENATO BIZINELLI JUNIOR, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CLAIR TERESINHA RUGERI, CLEITON LUIZ WELTER, CRISTHIAN MARCIANO, DELCIR BERTA ALESSIO, JOSE FERNANDO BATTISTI (Procurador(es): DIEGO MONTEIRO ROCHA), MARCUS VINICIUS MARTINS VARGAS PRUDENCIO, MATHEUS HENRIQUE HENZ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RONY FERNANDO KAMER BATISTA DA SILVA, ROSIANE LIMBERGER DOS SANTOS TONELLI, VINICIUS CEREZER SEBEN

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 53533/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, EXPRESSO PRESIDENTE GETULIO LTDA, ISADORA MOURA ANTONIO CARDOSO, JOSE ATILIO NORBERTO, LUIZ OTAVIO GOES, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 681130/24

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO

FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)

Interessado: F R BRITO COM ATACADISTA LTDA. (Procurador(es): LAERTES ANDRADE MUNHOZ), GABRIEL MARCONDES PUKANSKI, GLEISE CRISTIANE KWAS LUCIO, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)

Processo: 803189/24

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ANTONIO RAFAEL MARCHEZAN FERREIRA, CARLOS HENRIQUE MARRONI, J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): RICARDO FELIPE DA SILVA), LEANDRO VANALLI, MADISON TOSHIO KUSAKAWA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 817961/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: ALDREAN DOUGLAS FURTADO, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, DAIANE ZAKCHEUSKI OLIVEIRA, F.A.L. EVENTOS LTDA (Procurador(es): NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA), MARCO ANTONIO MACEDO, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 196944/25

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: DOUGLAS DAVI CRUZ, MEDFACIL SERVICOS DE SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 209116/25

Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ALEXANDRE DANGUI PASTRO)

Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, PRG METALURGICA LTDA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL, ALEXANDRE DANGUI PASTRO), URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

Processo: 699078/23 Adiado por devolução pós-consulta desde 25/08/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS, THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 774452/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 25/08/2025

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: BIOMOVIMENTO AMBIENTAL LTDA, MARCELO DIAZ, RONI MIRANDA VIEIRA, SARITA TOLEDANO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 20740/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/08/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, MARCELA LOPES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, VALCI PERDOMO DA SILVA

Processo: 187984/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO)

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO), VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA (Procurador(es): RAPHAEL MARCONDES KARAN), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 591300/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 25/08/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: ANDRE KOSSAR, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

Processo: 630489/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 25/08/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)

Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 738980/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 25/08/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: APARECIDA ALVES DE PAULA SBRISSIA, ELISIL UNIFORMES LTDA (Procurador(es): DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA), FREDINEI SILVA

RODRIGUES, LORENO BERNARDO TOLARDO, MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 839078/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 25/08/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NAYARA MALHEIROS CARUZZO FERNANDES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 843202/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 25/08/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), GILEADE GABRIEL OSTI, HERALDO TRENTO

Processo: 503847/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 25/08/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: F.S. TERRAPLANAGEM LTDA (Procurador(es): GABRIEL WOOD), GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (Procurador(es): RODOLFFO GARDINI FAGUNDES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164235/22 Adiado por devolução pós-vista desde 25/08/2025

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 168568/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 25/08/2025

Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 193287/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/08/2025

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - SEIA

Interessado: ALEX CANZIANI SILVEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - SEIA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 144944/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (Procurador(es): LUCAS PAULO FERNANDES, BRUNO CORRÊA RIBEIRO, ELINA PEDRAZZI, DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA, RENATO NEVES NICOLETI), ATMED SERVIÇOS DE APOIO A SAÚDE LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, DENISE SANTOS MARTINS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GUSTAVO VOLPATO MELO, HENRIQUE ELEOTERIO NETO, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): NIKOLAS CIRILO DINIZ), INTEGRA LOGÍSTICA EM GESTÃO DE SAÚDE EIRELI, JEAN ANTONIO PEREIRA ROSA, JOAO GILBERTO ROCHA GONCALEZ (Procurador(es): LUCAS PAULO FERNANDES, BRUNO CORRÊA RIBEIRO, ELINA PEDRAZZI, DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA, RENATO NEVES NICOLETI), MARCIA CECILIA HUÇULAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEUCIMARY AMARAL, RAFAEL APARECIDO DE SOUZA SALES (Procurador(es): LUCAS PAULO FERNANDES, BRUNO CORRÊA RIBEIRO, ELINA PEDRAZZI, DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA, RENATO NEVES NICOLETI), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, THIAGO GAYER MADUREIRA, YURI GORSKI DE CAMPOS MALTA

Processo: 281615/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, Sonia Maria Bello (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 325329/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, CLAUDIA VENÂNCIO DA CRUZ ROSOLEN (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ), ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Processo: 325590/25

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA (Procurador(es): VICTOR DANIEL WONSOWSKI, MAURÍCIO

FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 650013/24 Adiado para análise de voto divergente desde 25/08/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 47015/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA)

Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA), LUIZ FRANCISCONI NETO, WANDERLY POPOLIN DE ABREU

Processo: 285696/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), FABIANO BENEDETI FUZETTI (Procurador(es): ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, LUCAS CEOLIN CASAGRANDE, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI), INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY), NEURIDES VALBER BRERO (Procurador(es): ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO, DANIEL DE BARROS SILVEIRA, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIROTO, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO, JOAO OTAVIO CANHOS, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, GABRIELA PARDO FORIN, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, BRUNA TORRECILO GIROTTI, JULIA ABREU MULLER, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, LETICIA KETHELIN FERREIRA MOURA, LETICIA ALVES CUNHA BARRIENTO, LUIZ CHRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, LUIS BERNARDO JUNIOR), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES

Processo: 325213/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELIANE DE FATIMA SOTORIVA BRUST (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ), ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 361058/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 305522/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, WILLIAM TOHORU HOSAKA, FERNANDA BASSO BLUM), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 770094/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA

Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 703001/24

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: KARIME FAYAD, KAROLINE NODARY DE CASTRO (Procurador(es):

MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA)

Processo: 400886/25

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): LUCAS MOTA ELIAS), LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, MILENA JANAINA BELOZUPKO, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, PAULO CESAR CABRAL, THIAGO CIPRIANO

Processo: 708046/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

Interessado: ERIVELTO MARINHO DE JESUS, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TATIANA TURRA KORMAN

Processo: 407350/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196618/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): EMMA ROBERTA PALU BUENO, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 245228/25

Entidade: FUNDO ESTADUAL DO ESPORTE DO ESTADO DO PARANÁ - FEE/PR

Interessado: FUNDO ESTADUAL DO ESPORTE DO ESTADO DO PARANÁ - FEE/PR, HÉLIO RENATO WIRBISKI

Processo: 135643/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 203398/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DENÚNCIA

Processo: 373230/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº113/2005

REPRESENTAÇÃO

Processo: 408824/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 816490/23

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CHRISTIANO CAMARGO, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 732950/18 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: CLEONICE BORBA DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSÉ PAULO BITENCOURT, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 336610/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: CF PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA), JOSE LUIS POSSEBON, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PERCIO MARCELO FORMOSI (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 421081/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, NATALIA WEIBEL CAVASSIN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 813443/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRÚNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP (Procurador(es): DANILO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 513385/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Interessado: BIANCA DE MARTINI RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ELIANE ASSIS DE PAULA, FRANCISCO ANTONIO BUSCARIOL FRITSCH, JUAN GABRIEL EDLER PACHECO LTDA (Procurador(es): AYRTON SANTOS LIMA FILHO ARAUJO, JHONATAN JOAO RUDEK), LUCIAN ALUISIO DIERINGS (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), LUIS CARLOS DE LIMA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 33
EM 10 DE SETEMBRO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 302710/25 Vista desde 20/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA, JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 736860/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/08/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Interessado: ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDAD, JOSENEY VICENTE (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Processo: 505714/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/08/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 03/09/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Vista desde 03/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 698004/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 03/09/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 03/09/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198490/22 Vista desde 03/09/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 4479/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 03/09/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 03/09/2025
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 260090/25
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO)
Interessado: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, CLAUDIO STABILE, FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO), HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

Processo: 229257/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 03/09/2025
Entidade: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -340034/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO:-ELETROFIO INSTALACOES ELETRICAS LTDA, GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, ISADORA VALES TOMBA PARO, LITEN TECNOLOGIA PARA CIDADES LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
ADVOGADO / PROCURADOR-JOÃO LUCAS FREITAS PUZZI DOS SANTOS, LEANDRO BASTOS ANTUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 2367/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Documentos referentes à habilitação técnica da Representante comprovam experiência compatível com a complexidade dos serviços previstos pelo objeto do edital. Inadequada inabilitação. Monocraticamente determinada a cautelar suspensão do certame. Homologação.

Relatório

A Empresa LITEN TECNOLOGIA PARA CIDADES LTDA (na qualidade de líder do Consórcio IP CAMPINA DA LAGOA) formalizou representação em desfavor do Município de Campina da Lagoa, em razão da supostamente equivocada inabilitação no Pregão Eletrônico 71/2025, cujo objeto é o fornecimento e a instalação de luminárias em LED, com valor máximo de R\$ 896.016,50.

Sustenta a Representante que a desclassificação carece de respaldo legal e fático, apontando como equívocos principais a interpretação restritiva quanto à comprovação de qualificação técnica e a desconsideração indevida de soluções técnicas plenamente adequadas às exigências do edital.

No primeiro ponto, argumenta que apresentou atestados de capacidade técnica, tanto em nome da própria LITEN quanto da empresa consorciada DPX, que comprovam a experiência na execução de projetos de iluminação pública com complexidade

tecnológica equivalente à do certame. Salienta que o edital exige experiência similar, e não idêntica, sendo vedado à Administração exigir comprovação de execução anterior do mesmo objeto em sua exata forma.

No segundo ponto, contesta os fundamentos técnicos utilizados para justificar a desclassificação. Alega que o estudo luminotécnico apresentado atende integralmente aos parâmetros de desempenho exigidos, embora tenha divergido quanto ao ângulo de inclinação adotado (1,7°, em vez dos 5° previstos), sob a justificativa de que a adequação foi necessária para alcançar maior eficácia na iluminação das vias, conforme os cenários propostos.

Aponta, ainda, que as soluções técnicas propostas refletem fielmente o resultado a ser obtido em campo, uma vez que os braços de iluminação utilizados seriam fabricados sob medida com as inclinações exatas apresentadas nas simulações. Ressalta, ademais, que a abordagem da Administração quanto ao Controle de Distribuição Luminosa (CDL) ignora a evolução normativa representada pela recente revisão da ABNT NBR 5101:2024, a qual privilegia métricas de desempenho em detrimento de parâmetros prescritivos, como o CDL, cuja adoção seria tecnicamente obsoleta.

Conclusivamente, requer a cautelar suspensão do certame e, em exame de cognição exauriente, a declaração de habilitação.

Em análise inaugural contida no Despacho 757/25 (Peça 15), determinei a intimação do Município para apresentação de documentos e esclarecimentos preliminares, os quais foram juntados nas Peças 17/23, aduzindo que:

A Representante apresentou os seguintes documentos, em nome da empresa consorciada DPX Serviços de Engenharia Ltda.:

- CAT nº 1720240000733 (CREA/PR) – referente à iluminação de quadras esportivas (tênis e campo de golfe);
- CAT nº 1720240000734 (CREA/PR) – referente à instalação e automação de sistema de iluminação em campo de golfe;
- CAT nº 1720240003272 (CREA/PR) – referente à iluminação de quadras de padel e modernização elétrica de quadras de tênis.

Nenhum dos documentos apresentados comprova a execução de serviços em vias públicas urbanas. Trata-se de instalações realizadas em ambientes privados, com finalidade esportiva ou recreativa, cujas exigências técnicas, normativas e operacionais não se equivalem àquelas aplicáveis à iluminação pública viária.

A argumentação apresentada pelo consórcio quanto à suposta similaridade entre iluminação esportiva e iluminação pública não se sustenta, diante das relevantes diferenças técnicas observadas:

- Finalidade distinta: a iluminação pública tem por objetivo garantir segurança e mobilidade urbana, enquanto a iluminação esportiva concentra-se em prover altos níveis de iluminância em áreas específicas e delimitadas.

- Distribuição luminotécnica: a iluminação viária requer fotometria adequada para distribuição uniforme da luz ao longo das vias públicas, utilizando classificações como tipo II, III ou IV; já a esportiva utiliza projetores com foco direcionado e concentrado, sem requisitos de uniformidade longitudinal.

- Infraestrutura envolvida: a iluminação pública exige integração com redes aéreas ou subterrâneas de distribuição, instalação em postes ao longo de trechos urbanos, com requisitos de manutenção e operação contínua em larga escala; já a esportiva restringe-se a instalações localizadas, normalmente em ambientes controlados.

- Normatização técnica: a iluminação pública é regulada pela NBR 5101:2024 e normas da ANEEL, além de disposições locais e resoluções da COPEL; por sua vez, a iluminação esportiva segue normas específicas de federações ou associações técnicas setoriais, que não se confundem com o regime técnico e normativo aplicável à iluminação viária.

[...]

O Termo de Referência, baseado no modelo padronizado do Programa Ilumina Paraná/Paranacidade, estabeleceu de forma objetiva a exigência de inclinação de 5° para o braço extensor da luminária, conforme consta expressamente no item 3.1.1.1: "Inclinação do braço extensor: 5°."

Referida exigência não é isolada, tampouco exclusiva do presente certame. Editais de outros municípios paranaenses, como Ivaiporã, Moreira Sales e Reserva, adotam rigorosamente o mesmo parâmetro técnico de inclinação, evidenciando padronização estadual das exigências relacionadas ao desempenho luminotécnico e à uniformidade da iluminação pública viária.

No presente caso, o consórcio apresentou, para o modelo de luminária de 179W (classificação V1P1), ângulo de inclinação de apenas 1,7°, o que configura descumprimento direto e objetivo da especificação técnica exigida. Cuida-se de vício material e insanável, pois a angulação interfere diretamente em variáveis cruciais do desempenho do sistema de iluminação pública, tais como:

- Distribuição do fluxo luminoso;
- Níveis médios e mínimos de iluminância (Em, Emin);
- Uniformidade geral e longitudinal (Uo, UI);
- Controle do índice de ofuscamento (TI).

A utilização de ângulo divergente compromete a fidedignidade da simulação técnica e, por consequência, inviabiliza a aferição de conformidade com os parâmetros exigidos na NBR 5101:2024.

[...]

A luminária ofertada pelo consórcio, contudo, possui classificação "Limitada", admitindo até 2,5% de fluxo luminoso acima de 90°, o que a torna incompatível com a especificação técnica obrigatória.

A distinção entre as classificações "Limitada" e "Totalmente Limitada" não é meramente terminológica, mas sim funcional, com impacto direto nos seguintes aspectos da política pública de iluminação:

- Redução da poluição luminosa urbana;
- Prevenção de ofuscamento de pedestres e motoristas;
- Eficiência energética do sistema de iluminação pública;
- Segurança e conforto da ambiência urbana noturna.

Por meio do Despacho 775/25 (Peça 25), não só indeferi a pleiteada medida acautelatória, como destaquei não verificar elementos suficientes a justificar sequer o processamento da representação. Porém, uma vez que o expediente trata basicamente de matéria técnica da área de engenharia, solicitei a oitiva da Coordenadoria de Obras Públicas, a qual apresentou manifestação (Instrução 41/25 – Peça 28) com a seguinte conclusão:

Os documentos referentes à habilitação técnica da representante e constantes da peça 23 destes autos demonstram que sua experiência era compatível com a complexidade dos serviços previstos pelo objeto do edital e de acordo com o

respetivo termo de referência, conforme dispõem os arts. 18, inciso IX, e 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, importa destacar que essas questões, de ordem objetiva, eram do prévio conhecimento da representante, razão pela qual deveriam ter sido apresentadas e discutidas na fase de impugnação do edital, conforme estabelece o art. 164 da Lei de Licitações como corolário do princípio da vinculação ao edital previsto pelo art. 5º da mesma Lei. Não o fazendo, houve preclusão de seu direito de discutir a matéria.

Por meio do Despacho 793/25 (Peça 29), tecei os apontamentos que reproduzo abaixo, fundamentando o acolhimento da medida acautelatória requerida pela Proponente:

Oportunamente, foi solicitada, em tempo hábil, a manifestação da área técnica desta Corte, a Coordenadoria de Obras Públicas, cuja análise criteriosa e especializada permitiu o reexame da matéria sob uma ótica mais robusta e tecnicamente fundamentada. Tal providência revelou-se essencial para o aprimoramento da compreensão dos aspectos envolvidos, conferindo maior embasamento às deliberações subseqüentes.

A licitação, enquanto procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve observar os princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse cenário, os requisitos de habilitação técnica devem ser interpretados conforme tais princípios, com o objetivo de garantir a contratação de empresa idônea e experiente, apta à execução do objeto licitado, sem, contudo, impor exigências desproporcionais que comprometam a competitividade do certame.

A exigência de atestados de capacidade técnica, prevista no art. 67, II, da Lei 14.133/2021, visa aferir a experiência progressiva dos licitantes, assegurando à Administração a contratação de prestadores qualificados. Tal comprovação, entretanto, deve guardar compatibilidade com o objeto licitado, sem exigir identidade absoluta com os serviços descritos no edital.

Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que a análise da qualificação técnica deve se pautar na complexidade e na natureza do objeto contratual, evitando-se formalismos excessivos e exigências desproporcionais que restrinjam, sem justificativa plausível, o caráter competitivo da licitação.

Assim, uma vez demonstrada, por meio de atestado, a execução de serviços com complexidade técnica compatível com o objeto licitado, revela-se desarrazoada a exigência de que o documento reproduza, de forma literal, todas as especificações do edital. Tal exigência, além de desproporcional, afronta os princípios que regem a matéria licitatória.

No caso concreto, conforme consignado pela Coordenadoria de Obras Públicas, os documentos constantes da peça 23 dos autos demonstram que a experiência da representante era compatível com a complexidade dos serviços previstos no edital e conforme o respectivo termo de referência, nos termos dos arts. 18, inciso IX, e 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

A análise técnica da COP foi expressa nos seguintes termos:

Os documentos referentes à habilitação técnica da representante e constantes da peça 23, compilados na tabela a seguir, comprovariam sua experiência em projetos e instalações elétricas de iluminação, mas não especificamente em iluminação pública, se adotarmos a antiga nomenclatura.

[...]

Anexos às respectivas certidões, foram apresentados os atestados firmados pelos contratantes descrevendo os serviços e contendo as informações pessoais para contato.

A questão central, portanto, reside na ausência de comprovação de experiência na atividade específica de iluminação pública, nos termos do subitem 8.5.3.º do edital. É certo que a atividade de substituição de luminárias em vias públicas implica atenção permanente e cuidados específicos com a rede de distribuição da concessionária local, mas tal atividade deve ser realizada com observância das normas técnicas e adequada supervisão.

Neste contexto, considerando que a contratação se limitava ao fornecimento e à substituição de luminárias, sem previsão de elaboração de projetos ou de extensão da rede de iluminação pública, por exemplo – as atividades demonstradas compreenderiam as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado – permitindo considerar que as certidões de acervo técnico apresentadas (peça 23) comprovariam experiência técnica compatível com a complexidade dos serviços previstos pelo edital e de acordo com o respectivo termo de referência, conforme dispõem os arts. 18, inciso IX, e 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

[...]

De forma diversa e em não sendo exigível a NBR 5101:2018 para as atividades de iluminação em domínio privado, haveria intransponível restrição de acesso de novas empresas ao mercado de serviços de iluminação pública.

Por outro lado, ocorre que a representante não impugnou tal restrição previamente à abertura do certame, embora soubesse que não atenderia o requisito na forma estritamente especificada pelo edital.

No que tange ao segundo argumento do parecer que levou à desclassificação da proposta da representante, seguindo o qual haveria incompatibilidade da inclinação do braço extensor da luminária a ser fornecida, a representante apontou divergências quanto à especificação técnica prevista pelo edital de licitação no qual haveria "a especificação de um produto, denominado braço de iluminação pública, com ângulo de saída de 15°, e, ao mesmo tempo, temos a exigência de 5° para o ângulo de saída nas simulações luminotécnicas" (peça 3, fl. 15).

Como solução, "Diante do conflito e da complexidade das vias padrão, a representante aplicou sua expertise em projetos de iluminação e como fabricante de braços de iluminação pública para desenvolver uma solução precisa e sob medida" e com base em seus estudos, concluiu que "A análise de engenharia da LITEN demonstrou que, para o cenário V1/P1, o ângulo de inclinação ideal para atender com precisão a todas as normas de iluminância e uniformidade era de 1,70° (peça 3, fl. 17).

Igualmente neste caso, ciente das divergências que acreditava constarem do próprio edital, deixou de apresentar a impugnação ao certame e optou por trazer em sua proposta solução diversa do que fora tecnicamente exigido pelo edital.

Por outro lado, alegou agora que "na qualidade de fabricante de braços de iluminação pública, irá produzir e fornecer um braço com a angulação exata de 5°, inobstante

não tenha sido esta a sua proposta inicial (peça 3, fl. 17).
Se assim o fosse, esta especificação é que deveria ter apresentado no certame, sob pena de ter caracterizado vício insanável de sua proposta.
O terceiro fundamento que justificou a desclassificação da proposta da representante consistiu na inadequação do controle de distribuição de intensidade luminosa, uma vez que, conforme explicitado pelo parecer técnico que a desclassificou: "referente as características elétricas e fotométricas das luminárias são solicitadas controle de distribuição totalmente limitada, nos modelos apresentados pela proponente, foi ofertado distribuição limitada, divergindo das exigências" (peça 8, fl. 2).
A representante alegou que a exigência estava lastreada na tabela 4 da Portaria INMETRO nº 62/2022, que estabelece níveis de Controle de Distribuição Luminosa (CDL) para as luminárias (peça 3, fl. 18).
Argumentou que se tratava de requisito técnico obsoleto, apontando que "A norma técnica mais recente e vigente, a ABNT NBR 5101, em sua revisão de 2024, em total alinhamento com as mais modernas práticas globais (IES, CIE), não mais preconiza o CDL como um requisito mandatório", destacando que "o que importa é o resultado luminoso final" (peça 3, fl. 18).
Novamente, a representante procurou discutir questões tecnológicas referentes às especificações técnicas adotadas pelo ente quando o momento oportuno teria sido a fase de impugnação do edital, conforme estabelece o art. 164 da Lei de Licitações como corolário do princípio da vinculação ao edital previsto pelo art. 5º da mesma Lei.
Por esses mesmos fundamentos devem ser afastadas as suas alegações no sentido de que: "ao realizar-se uma comparação entre o edital publicado pelo Município de Campina da Lagoa e outros editais similares vinculados ao mesmo programa — com objetos e exigências técnicas equivalentes — foram constatadas alterações no conteúdo do edital de Campina da Lagoa, especialmente no que diz respeito a critérios de Controle de Distribuição Luminosa (CDL), que destoam do padrão adotado nos demais certames do Paraná Cidades" (peça 3, fl. 21).
Embora assista parcial razão à representante quando afirma que a NBR 5101:2024 alterou a classificação fotométrica de distribuição de intensidade luminosa, também é fato que passou a adotar um critério muito mais rigoroso que considera o controle não mais limitado acima dos cones de 90° e 80°, mas agora nas três direções: para trás, para cima e para frente, internacionalmente conhecido como BUG (Backlight Uplight Glare).
Inobstante os critérios técnicos que deveriam ter sido discutidos no momento oportuno como reiteradamente aqui ressaltado, a própria NBR 5101, em sua atual revisão, traz o seguinte alerta: "Considerando que ainda existem processos e procedimentos que fazem referência a ABNT NBR 5101:20018, será necessário um tempo de transição a ser fixado pelo órgão regulamentador entre o documento anterior e esta versão de 2024, para permitir tempo de adequação aos requisitos desta versão atual pelas partes interessadas" (NBR 5101:2024, pág. xi).
De fato, a Portaria INMETRO nº 62/2020, que aprova o regulamento técnico da qualidade e os requisitos de avaliação da conformidade para luminárias para a iluminação pública viária, de observância obrigatória pelos fornecedores de luminárias para a iluminação pública viária, ainda permanece vigente, não tendo sido atualizada.
Logo, a decisão do Município de Campina da Lagoa que, rejeitando tecnicamente os produtos ofertados pela representante levou à sua desclassificação do certame, não pode ser considerada "formalismo exacerbado" como alegado, mas uma decisão vinculada aos requisitos técnicos exigidos pelo edital e imposto a todos os demais licitantes, nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.
Embora adote integralmente, como razão de decidir no tocante às questões de natureza técnica de engenharia a análise empreendida pela unidade especializada desta Corte de Contas, tomo a liberdade de divergir quanto ao exame de natureza jurídica, notadamente no que se refere à avaliação das consequências da ausência de impugnação prévia ao edital por parte da licitante.
Entendo, salvo máxima vênia, que o licitante não está legalmente obrigado a impugnar o edital para, posteriormente, exercer seu direito de questionar cláusulas que considere ilegais, desproporcionais ou restritivas de forma indevida. A ausência de impugnação não configura concordância tácita com as disposições editalícias eventualmente ilegais. No âmbito do regime jurídico-administrativo, a supremacia do interesse público impõe à Administração o dever de zelar, de ofício, pela legalidade e pela conformidade do edital com os princípios que regem a atividade administrativa, ainda que não haja provocação específica dos interessados.
Assim, não se pode admitir a inabilitação de empresa licitante que apresenta atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, apenas por não atender a todas as exigências formais do edital, as quais acabam por não acrescentar materialmente qualquer vantagem à Administração.
Cumpre ressaltar que a finalidade essencial do processo licitatório não é a exclusão de proponentes por meras formalidades, mas a obtenção da proposta mais vantajosa. A interpretação das regras do edital deve, portanto, ser orientada por uma perspectiva finalística, sempre voltada à promoção do interesse público e à eficiência da contratação.
Exigir que os atestados apresentados pelos licitantes reproduzam, de forma absolutamente fiel e literal, cada especificação técnica do edital, desconsiderando a compatibilidade substancial dos serviços executados, representa distorção da finalidade da exigência de qualificação técnica.
O que deve ser avaliado, em última análise, é se o licitante detém experiência técnica suficiente para garantir a execução do objeto contratual com qualidade, segurança e eficiência.
Assim, a adoção de formalismo excessivo, que leve à desconsideração de atestados tecnicamente compatíveis apenas por não atenderem a requisitos específicos destituídos de relevância prática, afronta os princípios da razoabilidade, da isonomia e da legalidade, devendo, por conseguinte, ser rejeitada.
Em face de todo o exposto, voto pela homologação do Despacho 793/25-GCFAMG, por meio do qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 71/2025 do Município de Campina da Lagoa.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o Despacho 793/25-GCFAMG (peça 29).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: -747246/24
ASSUNTO: -DENÚNCIA
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: -ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, CELSO FERNANDO GOES, FLAVIO JOSE SILVESTRI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIAGO LIMPER PFANN, THIEME SILVESTRI NETTO
ADVOGADO / PROCURADOR: -RAFAEL BARONI
RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2368/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Encaminhamento ao Poder Legislativo, pelo Prefeito em final de mandato, de projeto de lei extinguindo cargos comissionados do Município. Revogação da Lei Complementar resultante. Perda do objeto. Encerramento.

1. Trata-se de Denúncia formulada por cidadãos contra ato administrativo praticado pelo ex-Prefeito de Guarapuava, consistente na submissão à Câmara Municipal, ao final do mandato, de projeto de lei que visava extinção de diversos cargos comissionados do Município.

O Denunciante sustentou que a aprovação da proposta prejudicaria a gestão municipal, dado que cargos de relevo deixariam de existir. Além disso, o propósito do ex-Prefeito teria sido meramente político: movido por ânimo revanchista, após derrota eleitoral, o Denunciante procurou unicamente dificultar a administração do candidato vencedor, argumentou.

Nessas circunstâncias, o projeto de lei em questão se caracterizaria como ato de gestão temerária, por tentar engessar o funcionamento administrativo. Suscitou a expedição de medida cautelar para suspender a tramitação do projeto de lei.

Determinei a oitiva prévia do Município de Guarapuava, que se pronunciou às peças 19 a 22.

O ente refutou a existência de vícios no projeto de lei em questão. Sustentou ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a criação e a extinção de cargos públicos.

Defendeu que não compete a este Tribunal de Contas o controle abstrato da constitucionalidade de atos normativos.

Advertiu que, ao declarar que a extinção dos cargos comissionados provocaria a ingovernabilidade, o Denunciante, por via transversa, admite a ofensa ao Prejulgado 25 deste Tribunal, já que cargos em comissão não devem ser direcionados a funções técnicas-operacionais ou burocráticas.

Acrescentou que a redução de comissionados foi discutida durante campanha eleitoral e que a aprovação do projeto de lei resultaria em economia aos cofres públicos.

A seu ver, o Denunciante provoca a análise do mérito do ato administrativo por este Tribunal, que não deteria tal competência.

Por fim, alerta que, na hipótese de a gestão municipal discordar do projeto de lei, basta encaminhar outra proposta, com o teor que melhor lhe convenha, ao Poder Legislativo.

Pelo Despacho 1959/24 (peça 30), recebi a Denúncia e constatei que, com a provação do projeto de lei aludido, que resultou na Lei Complementar n.º 224/2024, o pedido cautelar estava prejudicado.

Em derradeira manifestação, o Município de Guarapuava informa que a Lei Complementar em questão foi revogada (peça 56).

Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pelo encerramento do processo, pela perda de seu objeto (peça 57).

O Ministério Público de Contas acompanha a Unidade Técnica (peça 58). É o relatório.

2. Promulgada em 25/11/2024, a Lei Complementar n.º 224/2024 – que extinguiu cargos em comissão do Município de Guarapuava – viveu até 26/3/2025, quando foi revogada pela Lei Complementar n.º 228/25. Com isso, foram reestabelecidos os efeitos anteriores às modificações promovidas pela Lei Complementar n.º 224/2024. Inexistindo informações sobre prejuízos provenientes do período em que a Lei Complementar n.º 224/2024 esteve vigente, perfilho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Procuradoria de Contas e voto pelo encerramento do feito, diante da perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar, perfilhando o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Procuradoria de Contas, o ENCERRAMENTO do processo, diante da perda de seu objeto, por inexistirem informações sobre prejuízos provenientes do período em que a Lei Complementar n.º 224/2024 esteve vigente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO Nº: -378759/25

ASSUNTO:- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:- CLARICE LOURENÇO THERIBA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANÇE, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:- ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

RELATOR:- CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2369/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Recursos de Revisão. Acórdão nº 1168/25 - Tribunal Pleno. Suposta omissão e contradição no julgado. Conhecimento e improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Estanislau Mateus Franus (peça 246) e por Valdir Andrade da Silva (peça 249), contra o Acórdão nº 1168/25 – Tribunal Pleno[1], (peça 241), publicado no DETC nº 3457, do dia 05/06/2025.

A decisão ora questionada foi prolatada nos Recursos de Revisão interpostos pelos Srs. Estanislau Mateus Franus (peça 213) e Valdir Andrade da Silva (peça 225), ex-prefeitos do Município de Cafelândia, em face do Acórdão nº 274/24-STP (peça 203), o qual deu provimento parcial aos Recursos de Revista, interpostos em face do Acórdão nº 564/21-S1C (peça 109), proferido em sede de prestação de contas de transferência voluntária, nos seguintes termos:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, negar provimento aos Recursos de Revisão interpostos pelos Srs. Estanislau Mateus Franus e Valdir Andrade da Silva, nos termos da fundamentação;

[...]”

O Embargante, Sr. Estanislau Mateus Franus (peça 246), fez as seguintes alegações: “[...] Em primeiro lugar, o r. acórdão incorreu em omissão ao não delimitar de forma clara e individualizada a conduta de cada um dos gestores, requisito indispensável para a imputação de responsabilidade e aplicação de sanções. [...]

Em segundo lugar, o v. acórdão afasta a tese de prescrição intercorrente arguida pelo Recorrente fundamentando-se exclusivamente na nova redação do Prejulgado nº 26 deste Tribunal. [...]

Omissão no julgado, que não enfrentou devidamente a argumentação de que o prazo prescricional intercorrente, conforme a legislação federal, já teria se consumado.

Assim, requer que esta Corte se manifeste expressamente sobre os motivos pelos quais entende pela inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/99 ao caso, sanando a omissão apontada. [...]

Em terceiro lugar, o acórdão também trata da responsabilidade dos ex-prefeitos, mesmo diante da existência de gestores designados para fiscalizar o convênio, nos termos da Lei nº 13.019/2014. [...]

Neste sentido verifica-se a contradição, uma vez que a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) foi editada justamente para profissionalizar a gestão de parcerias e individualizar responsabilidades. Ao prever a figura do “gestor da parceria”, a lei cria um agente público com o dever específico de acompanhamento e fiscalização. [...]

Diante de todo o exposto, tendo em vista que o v. acórdão foi publicado com omissões e contradições que requerem manifestação complementar por parte do Colegiado, requer seja o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO, para que seja realizado o saneamento da decisão, na forma da fundamentação.”

O Sr. Valdir Andrade da Silva (peça 249), ora Embargante, apontou as seguintes omissões no Acórdão nº 1168/25 – Tribunal Pleno:

1. omissão em relação ao afastamento do erro grosseiro e do dolo, hipóteses trazidas pelos arts. 22 e 28 da LINDB, na medida em que a instrução probatória atesta a ação diligente adotada pelo então gestor para corrigir a contratação já havida na gestão de seu antecessor, sem desassistir a população, a qual culminou, inclusive, com o encerramento do inquinado contrato/termo de parceria.

2. omissão acerca da violação ao princípio da legalidade quando se busca imputar ao agente público o entendimento atual sobre a norma atinente aos termos de parceria, em especial sobre a sua fiscalização, sem considerar o decurso de mais de 10 anos entre os fatos e a presente data.

3. omissão caracterizada, quanto à aplicação da Lei nº 13.019/2014, pelo não enfrentamento da integralidade dos fatos apresentados, especialmente no que tange à designação de gestores específicos para o exercício da atividade fiscalizatória dos convênios e termos de parceria e a imputação de tal responsabilidade ao ex-prefeito. Por fim, o Sr. Valdir Andrade da Silva fez os seguintes requerimentos:

“Diante de todo o exposto, requer-se respeitosamente seja:

i) conhecido o presente recurso de Embargos de Declaração, eis que cabível e tempestivo, para que, ao final, seja;

ii) provido para o fito de declarar as apontadas omissões no v. aresto originário, atribuindo-lhe efeitos infringentes com a consequente exclusão das sanções aplicadas ao embargante;

Ou, alternativamente, ante ao princípio da eventualidade, sejam acolhidos os presentes embargos para o fito de que, após o saneamento das apontadas omissões, seja:

iii) delimitada a responsabilidade do embargante, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente pelos atos diligentes que adotou, em conformidade com o que restou reconhecido no bojo da instrução.”

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos Embargos de Declaração, considerando-os tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por partes legítimas e com interesses processuais, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[2], do Regimento Interno. Quanto ao mérito, verifico que os aclaratórios não merecem provimento.

Esclareço que, em se tratando Recurso de Revisão, a reapreciação da matéria pelo Acórdão nº 1168/25 – Tribunal Pleno se restringiu às alegações das divergências de entendimentos entre a decisão recorrida e aquelas indicadas pelos recorrentes.

Em síntese, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1168/25 – Tribunal Pleno (peça 241) foi pautada na fundamentação dos seguintes assuntos:

1) Alegação da negativa de vigência aos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.873/99 e ao Acórdão nº 1516/2024-TCU, pela não verificação da prescrição intercorrente.

2) Negativa de vigência ao art. 5º, II e LXXVIII e ao art. 7º da Constituição Federal (princípio da legalidade)[3].

3) Negativa de vigência aos dispositivos da Lei nº 13.019/2014 e afronta ao princípio da legalidade pela aplicação da responsabilidade solidária que impede a devida individualização das penalidades.

4) Negativa de vigência aos artigos 22 e 28 da LINDB.

5) Negativa de vigência ao art. 199 da Constituição Federal.

2.1 DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR ESTANISLAU MATEUS FRANUS.

2.1.1 Da individualização da conduta.

O Embargante alega omissão no Acórdão nº 1168/25 – Tribunal Pleno ao não delimitar de forma clara e individualizada a conduta de cada um dos gestores, considerando requisito indispensável para a imputação de responsabilidade e aplicação de sanções.

A individualização da conduta foi tratada nos itens 2.3 e 2.4 do acórdão ora embargado, nas Instruções nº 421/17 – COFIT (peça 2,3) e nº 226/20 – CGM (peça 99) e nº 2662/20 – CGM (peça 105) e no Acórdão nº 564/21 - Primeira Câmara (peça 109).

Esclareço que a matriz de responsabilização foi disponibilizada nas Instruções nº 226/20 – CGM (peça 99) e nº 2662/20 – CGM (peça 105), com as individualizações, descrevendo fato/conduta, fonte/critério, responsáveis e respectivas sanções, vejamos:

Matriz de Responsabilização				
Tópico	Fato/Conduta	Fonte/Critério	Responsáveis	Sanções da LOTC
2.1.1	Ausência parcial dos extratos bancários	Instrução Normativa nº 61/2011, art. 8º.	Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30.	MA, art. 87, IV, "g".
2.1.2	Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal	Instrução Normativa, art. 20.	Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30.	MA, art. 87, IV, "g".
2.1.3	Não comprovação dos custos e empréstimos contabilizados	Resolução nº 28/2011, art. 9º, I.	Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30.	MA, art. 87, IV, "g".
2.1.5	Ausência de comprovação de despesas com clínicas médicas	Instrução Normativa, art. 20.	Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30.	MA, art. 87, IV, "g".
2.1.6	Ausência de documentos exigidos pela Lei 9790/99 e Decreto 3100/99	Lei 9.790/99 e Decreto 3100/99	Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30.	MA, art. 87, IV, "g".
2.2.2	Imprópria terceirização de serviços públicos	Constituição Federal, art. 37, II.	Estanislau Mateus Franus, CPF n.º 097.657.519-15; Valdir Andrade da Silva, CPF n.º 502.250.819-20.	MA, art. 87, V, "a".
2.2.3	Deficiência no processo de escolha da OSCIP	Decreto n.º 3.100/99, art. 23.	Estanislau Mateus Franus, CPF n.º 097.657.519-15.	MA, art. 87, IV, "g".
2.2.4	Deficiência na fiscalização	Lei nº 4320/64, art. 63.	Estanislau Mateus Franus, CPF n.º 097.657.519-15; Valdir Andrade da Silva, CPF n.º 502.250.819-20.	MA, art. 87, IV, "g".
2.2.5	Ausência de documentos	Lei nº 9790, Decreto 3100/99 e Instrução Normativa nº 61/11, § 7º.	Estanislau Mateus Franus, CPF n.º 097.657.519-15; Valdir Andrade da Silva, CPF n.º 502.250.819-20.	MA, art. 87, IV, "g".
2.1.2 2.1.3 2.1.5 3.1	Não comprovação de aplicação dos recursos da avença no objeto pactuado.	LRF, art. 25, caput, § 2º	Instituto Confiançe, CNPJ nº 7.317.015/0001-27; Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30; Estanislau Mateus Franus, CPF n.º 097.657.519-15; Valdir Andrade da Silva, CPF n.º 502.250.819-20.	ID, art. 85, IV.

Nesse sentido, a decisão prolatada no Acórdão nº 564/21 - Primeira Câmara (peça 109), em seus fundamentos, acompanhou as manifestações uniformes:

“Logo, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica pela irregularidade do ponto e pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Estanislau Mateus Franus e ao Sr. Valdir Andrade da Silva.

10. Quanto aos itens X e XI, a CGM indicou que os pontos foram esclarecidos e, portanto, permitem a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Tendo em vista os esclarecimentos fornecidos, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial pela conversão em ressalva dos aludidos pontos.”

Nota-se que a referida decisão (peça 109) reproduziu no dispositivo a individualização mencionada na Instrução nº 2662/20 – CGM (peça 105). Verifica-se que a suposta omissão acerca da individualização foi tratada no Acórdão nº 1110/21 - S1C (peça 120), vejamos:

"Doutro giro, quanto ao mérito dos embargos, a parte novamente pleiteia o reconhecimento da ocorrência de suposta omissão na decisão proferida por este Relator no Acórdão n.º 564/21 - S1C (peça 109), dessa vez sob as alegações de que o aresto não individualizou as sanções aplicadas ao embargante, levando em conta critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Entretanto, da simples leitura da parte dispositiva da decisão, percebe-se que o pedido realizado é visivelmente descabido, eis que as irregularidades perpetradas e as sanções aplicadas estão todas discriminadas e individualizadas."

Ainda, conforme mencionado no Acórdão n.º 564/21 - Primeira Câmara (peça 109), a unidade técnica (peça 105) aduziu o seguinte:

"Em relação a responsabilidade dos Prefeitos à época da parceria, levando em consideração o valor significativo transferido e a importância do serviço prestado para o município (saúde) podem caracterizar "culpa in vigilando", entendida como a culpa atribuída a aquele que, revestido de autoridade competente, não o faz, ou o faz negligentemente.

Nesta linha cita-se o art. 10 da Lei 8429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

Da mesma forma, não é possível afirmar que a prestação de contas foi devidamente analisada durante a execução financeira da parceria em função de todos os elementos apresentados neste item.

Ante o exposto, essa Coordenadoria reitera o opinativo pela irregularidade do item, sugerindo a aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Estanislau Mateus Franus, CPF N.º 097.657.519-15, no cargo de Prefeito Municipal (período entre 01/01/2009 e 31/12/2012) e ao Sr. Valdir Andrade da Silva, CPF n.º 502.250.819-20, no cargo de Prefeito Municipal (período entre 01/01/2013 e 31/12/2016) em razão da ausência de fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos repassados, proporcionando a inclusão de despesas não comprovadas a título de custos operacionais e empréstimos e a utilização indevida das retenções previdenciárias e em consonância com o item 7.5 da Instrução n.º 421/17 - COFIT."

Nota-se que os atos específicos praticados foram demonstrados, conforme mencionado acima.

Conforme consta no Acórdão n.º 1168/25 - Tribunal Pleno, (peça 241), ratifiquei o opinativo do Ministério Público de Contas:

"Ratifico o opinativo do Ministério Público de Contas (peça 239), ao afirmar que "houve erro grosseiro em relação à falha na fiscalização do convênio e a ausência de demais documentos do convênio. Não há comprovação de que o Município exigiu demonstração dos custos ou analisou a prestação de contas durante os três anos de parceria, ainda que grandes valores fossem cobrados a título de custos operacionais. Quanto ao Sr. Estanislau Mateus Franus, há documentação extensa demonstrando a advertência anterior sobre contratação de OSCIP para terceirizar atividades de saúde e a existência de uma parceria anterior com OSCIP que teve intervenção judicial decretada." (grifo nosso).

Esclareci que a imputação de culpa grave por erro grosseiro ou dolo eventual na conduta omissiva dos agentes, nos termos do artigo 28 da LINDB - Del n.º 4.657/42, com as alterações da Lei n.º 13.655/2018, regulamentada pelo Decreto n.º 9.830/19, de 10/06/19[4], comporta conceitos abertos e deve ser considerada quando da avaliação do caso concreto, além da possibilidade por dolo eventual.

Nesse aspecto, rejeito os Embargos de Declaração, interpostos por Estanislau Mateus Franus (peça 246), cujas pretensões não se assentam em omissão, configurando mera tentativa de novo julgamento da matéria.

2.1.2 Da prescrição.

Considerando a manifestação expressa acerca do evento da prescrição no Acórdão n.º 1168/25 - Tribunal Pleno, não assiste razão ao Embargante quanto à omissão da aplicabilidade da Lei Federal n.º 9.873/99.

Conforme mencionado na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública, novamente advirto que os prejudgados deste Tribunal, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 79 da Lei Complementar n.º 113/2005[5], têm como sua aplicabilidade de forma geral e vinculante os próprios prejudgados, não socorrendo aos interessados as supostas arguições de negativa de vigência aos arts. 1º e 2º da Lei Federal n.º 9.873/99 e ao Acórdão n.º 1516/2024-TCU, pela não verificação da prescrição intercorrente.

Observa-se que a nova redação do Prejudgado n.º 26 - TCE/PR, revisada pelo Acórdão n.º 1919/23-TP, versa da seguinte forma:

"I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio." (grifos nossos).

Esclareço que os prejudgados desta Corte de Contas têm aplicabilidade de forma geral e vinculante[6]. Nota-se, conforme o Prejudgado n.º 26, que a prescrição intercorrente somente tem aplicabilidade a partir do trânsito em julgado.

Nesse sentido, a aplicabilidade da Lei Federal n.º 9.873/99 foi considerada nos próprios fundamentos do referido prejudgado. Diante disso, como norma geral e vinculante, aplica-se o Prejudgado n.º 26 deste Tribunal.

Ademais, a prescrição foi também analisada no Acórdão n.º 274/24 - STP (peça 203),

em preliminar de mérito, da seguinte forma:

"Aplicando o entendimento acima ao caso em exame, tem-se que, por se tratar de processo de iniciativa do jurisdicionado, só haveria que se falar em prescrição na hipótese de omissão no dever de prestar contas, o que não é o caso dos autos.

Além disso, ainda que se argumente que tal entendimento só seria aplicável àqueles que estivessem obrigados a prestar as contas, não se estendendo aos demais interessados, fato é que o Despacho n.º 1410/17-GCAML, que ordenou a intimação do Município e a citação dos demais interessados, foi publicado em 18/07/2017 e interrompeu o lapso prescricional em relação a esses últimos.

Considerando que, ao retroceder cinco anos antes da referida data o convênio ainda estava vigente, não há que se falar em prescrição.

Ainda, também não tem cabimento a prescrição intercorrente, eis que só é aplicável após o trânsito em julgado." (grifo nosso).

Portanto, nos termos da fundamentação, rejeito os Embargos de Declaração, interpostos por Estanislau Mateus Franus (peça 246), cujas pretensões não se assentam em omissão, configurando mera tentativa de novo julgamento da matéria.

2.1.3 Da responsabilidade dos ex-prefeitos.
O Embargante alega a existência de contradição no Acórdão n.º 1168/25 - Tribunal Pleno ao aplicar uma responsabilidade objetiva e solidária ao chefe do Executivo por falha na execução de uma tarefa que a própria lei delega a um agente específico, à consideração de que a Lei n.º 13.019/2014 foi editada para profissionalizar a gestão de parcerias e individualizar responsabilidades. Ao prever a figura do "gestor da parceria", a lei cria um agente público com o dever específico de acompanhamento e fiscalização.

Preliminarmente, em sede de Embargos de Declaração, esclareço que eventual alegação de contradição deve ser interna, entre elementos da própria decisão, conforme o art. 1022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Pontua-se, nesse sentido, a ausência de contradição no Acórdão n.º 1168/25 - Tribunal Pleno, considerando a coerência entre a fundamentação e o dispositivo.

Nota-se que a responsabilidade dos ex-prefeitos foi enfrentada no Acórdão n.º 274/24 - STP (peça 203).

Consoante à fundamentação da decisão ora recorrida (peça 241 - item 2.3), a designação de gestores para fiscalizar o convênio pela Lei Federal n.º 13.019/2014 não impede a responsabilização dos ex-prefeitos, consoante entendimento exarado no Acórdão n.º 3968/20 - Tribunal Pleno (Processo 178026/19) que assentou a responsabilidade solidária do Sr. Estanislau Mateus Franus em outro convênio, nos termos do art. 233 do Regimento Interno desta Corte[7].

Diante disso, rejeito os Embargos de Declaração, interpostos por Estanislau Mateus Franus (peça 246), cujas pretensões não se assentam em contradição, configurando mera tentativa de novo julgamento da matéria.

2.2 DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR VALDIR ANDRADE DA SILVA

2.2.1 Do afastamento do erro grosseiro e do dolo, hipóteses trazidas pelos arts. 22 e 28 da LINDB.

O Sr. Valdir Andrade da Silva alega omissão em relação à decisão embargada quanto ao afastamento do erro grosseiro e do dolo, hipóteses trazidas pelos arts. 22 e 28 da LINDB, na medida em que a instrução probatória atesta a ação diligente adotada pelo então gestor para corrigir a contratação já havida na gestão de seu antecessor, sem desassistir a população, a qual culminou, inclusive, com o encerramento do inquinado contrato/termo de parceria.

Conforme mencionado no Acórdão n.º 1168/25 - Tribunal Pleno (peça 241), ratifiquei a manifestação do Ministério Público de Contas ao aduzir que "houve erro grosseiro em relação à falha na fiscalização do convênio e a ausência de demais documentos do convênio. Não há comprovação de que o Município exigiu demonstração dos custos ou analisou a prestação de contas durante os três anos de parceria, ainda que grandes valores fossem cobrados a título de custos operacionais."

Esclareci que a imputação de culpa grave por erro grosseiro ou dolo eventual na conduta omissiva dos agentes, nos termos do artigo 28 da LINDB - Del n.º 4.657/42, com as alterações da Lei n.º 13.655/2018, regulamentada pelo Decreto n.º 9.830/19, de 10/06/19[8], comporta conceitos abertos e deve ser considerada quando da avaliação do caso concreto, além da possibilidade por dolo eventual.

Ainda, nos termos do artigo 22 da LINDB[9], os recorrentes não demonstraram nos autos da Prestação de Contas n.º 13365-9/13 obstáculos e dificuldades reais enfrentadas pelos gestores que pudessem ser considerados, em especial não adotaram as medidas previstas nos artigos 233 e 234 do Regimento Interno.[10]

Ainda, constatei que, em relação ao Sr. Valdir Andrade da Silva, a questão da individualização foi tratada no Acórdão n.º 1110/21 - S1C (peça 120).

Dessa forma, nos termos da fundamentação, rejeito os Embargos de Declaração, interpostos por Sr. Valdir Andrade da Silva (peça 249), cujas pretensões não se assentam em omissão, configurando mera tentativa de novo julgamento da matéria.

2.2.2 Da violação ao princípio da legalidade.

O Embargante alega omissão no enfrentamento da violação ao princípio da legalidade quando se busca imputar ao agente público o entendimento atual sobre a norma atinente aos termos de parceria, em especial sobre a sua fiscalização, sem considerar o decurso de mais de 10 anos entre os fatos e a presente data.

Acerca do decurso do prazo, conforme analisado no item 2.1.2 (prescrição), observaram-se os termos do Prejudgado n.º 26.

Conforme mencionado no item 2.2 do Acórdão n.º 1168/25 - Tribunal Pleno (peça 241), o princípio da legalidade não veda a imposição de multa ou responsabilização, observado o devido processo legal, nos termos do art. 5º, II e LXXVIII e do art. 70 da Constituição Federal[11].

Diante disso, rejeito os Embargos de Declaração interpostos por Valdir Andrade da Silva por não restarem comprovadas as alegações de omissões, configurando mera tentativa de novo julgamento da matéria.

2.2.3 Da responsabilidade dos ex-prefeitos.

O Embargante alega omissão quanto à aplicação da Lei n.º 13.019/2014 no enfrentamento da integralidade dos fatos apresentados, especialmente no que tange à designação de gestores específicos para o exercício da atividade fiscalizatória dos convênios e termos de parceria e à imputação de tal responsabilidade ao ex-prefeito. Conforme mencionado no item 2.1.3, consoante à fundamentação da decisão ora

recorrida (peça 241 - item 2.3), a designação de gestores para fiscalizar o convênio pela Lei Federal nº 13.019/2014 não impede a responsabilização dos ex-prefeitos, nos termos do art. 233 do Regimento Interno deste Tribunal.

Observe que o Acórdão - 1218/24 - STP (peça 222) já enfrentou as repetidas alegações das supostas omissões na interposição de Embargos de Declaração, pelo Sr. Valdir Andrade da Silva (peça 207), em face do Acórdão nº 274/24-STP (peça 203), e negou provimento.

Dessa forma, rejeito os Embargos de Declaração interpostos por Valdir Andrade da Silva por não restarem comprovadas as alegações de omissões, configurando mera tentativa de novo julgamento da matéria.

Após detida análise acerca das alegações engendradas pelos Embargantes, vejo que as argumentações trazidas, na verdade, dizem respeito ao inconformismo e irresignação com o mérito da decisão e a nítida intenção de reforma do julgado, reiterando pontos que já foram apreciados ao longo do processo em suas várias etapas recursais.

Conforme explica Araken de Assis[12], os Embargos de Declaração são recursos de motivação vinculada, que se baseiam necessariamente em motivos predeterminados (omissão, contradição, obscuridade). Tomando esta premissa doutrinária, resta evidente que os aclaratórios não se prestam à rediscussão da matéria já examinada. Neste sentido, cito ainda o escólio de Humberto Theodoro Júnior:

“Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão, elimine contradição existente no julgado ou corrija erro material. [...]”

Releva destacar que se trata de recurso com fundamentação vinculada, vale dizer, somente pode ser oposto nas hipóteses restritas previstas em lei. Se a decisão embargada não contiver os vícios elencados no art. 1.022, a parte haverá de interpor outro recurso, mas, não, os embargos de declaração. Ademais, como o seu objetivo não é reformar ou cassar a decisão, mas, tão somente, aclará-la, qualquer das partes tem interesse para utilizá-lo, seja o vencedor ou o vencido. [...]”

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (NCPC, art. 1.022, I, II e III).

Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisor será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Tratando-se de erro material, o juiz irá corrigi-lo.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisor primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ao suprimento da omissão ou à correção do erro material. [...]” (grifo nosso)[13]

Neste contexto, rejeito os embargos de declaração cujas pretensões não se assentam em omissão, dúvida, obscuridade e/ou contradição, configurando mera tentativa de novo julgamento da matéria.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos por Estanislau Mateus Franus e por Valdir Andrade da Silva, rejeitando-os quanto ao mérito, mantendo inalterado o Acórdão nº 1168/25 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por Estanislau Mateus Franus e por Valdir Andrade da Silva, mantendo inalterado o Acórdão nº 1168/25 – Tribunal Pleno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

2. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá preferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

3. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

4. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

5. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

6. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

7. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

8. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

9. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

10. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

12. ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. Ed. São Paulo: Editora RT. 2017.p. 33

13. THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. 50.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 1311.

PROCESSO Nº:-441396/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ANDRESSA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, WILLER ARIEL CHEVONICA

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, CLAUDIO

TAVARES TESSEROLI, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA,

FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ

FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE

DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH

MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2370/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Conhecimento e rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Vilson Rogério Goinski em face do Acórdão nº 1647/25 do Tribunal Pleno, que julgou pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto, nos seguintes termos (peça 137):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto, a fim de que seja afastada a devolução do valor de R\$ 133.956,00 pelo Sr. Vilson Rogério Goinski, em relação ao achado nº 11, mantendo-se, quanto aos

demais pontos, os termos da decisão contida no Acórdão 3281/22- Primeira Câmara, confirmado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão 740/23-Segunda Câmara;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sustenta o embargante que, "embora tenha proferido provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pelo Embargante, manteve a determinação de restituição de R\$ 3.027,72 referente ao Achado 4, sem, contudo, enfrentar a fundamentação apresentada pelo Recorrente e as provas acostadas aos autos".

Acrescenta que "No Recurso de Revista, o Embargante argumentou exaustivamente que as despesas referentes aos adiantamentos para viagens e pequenas despesas, apontando a existência, apenas, de "vícios pontuais classificados como meros erros formais de procedimento, que não ferem a legislação, bastando uma recomendação para a regularização específica". Além do mais, a destinação dos valores em que o Embargante foi condenado ao ressarcimento foi devidamente comprovada por meio das prestações de contas constantes das peças ns. 45/62 do processo".

Diante disso, requer o acolhimento dos embargos para que seja aclarado o julgado, a fim de afastar a responsabilidade do embargante ao ressarcimento de valores em relação ao achado 4.

Pelo Despacho n.º 1159/25 (peça 143), os embargos foram conhecidos, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos de declaração, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

O interessado alega omissão em relação ao Achado 4, que se refere à "Legalidade e legitimidade de despesas – adiantamento para viagens e pequenas despesas". Sustenta que "a destinação dos valores em que o Embargante foi condenado ao ressarcimento foi devidamente comprovada por meio das prestações de contas constantes das peças ns. 45/62 do processo".

Assim, aponta a "existência de omissão, já que os documentos anexos ao processo em momento oportuno e de forma regular, têm o condão de demonstrar que os valores adiantados foram de fato aplicados em prol da administração pública".

Sem razão, contudo.

Primeiro, cabe destacar que, nos termos do artigo 490[1] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Ainda, segundo reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça[2], o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela parte, nos termos da jurisprudência abaixo:

(...)

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

(sem grifos no original)

Em relação ao ponto embargado, o acórdão assim fundamentou (peça 137):

Com relação ao Achado 4, concernente a "legalidade e legitimidade de despesas – adiantamento para viagens e pequenas despesas", o Recorrente alega, em breve síntese, que houve observância do decreto que regia a matéria e que as despesas não ultrapassaram os valores legais de R\$ 4.000,00, quando considerados na totalidade, nem de R\$ 250,00 quando consideradas individualmente.

Não obstante o Recorrente alegue não haver disposição expressa no Decreto nº 530/2010 que proíba o recebimento de adiantamentos por servidor comissionado, não é este o entendimento deste Relator.

No art. 2º do mencionado decreto, consta claramente:

Art. 2º Entende-se, para os efeitos desta Lei, por adiantamento, o numerário colocado à disposição em nome de servidor estável, no valor máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por espécie de despesa, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal. (original sem destaque).

Além disso, o Recorrente não justificou a compra reiterada de medicamentos (fls. 2/7/10 da peça 52) ou o pagamento de mensalidade de internet (notas fiscais 55, 56 57 e 63, conforme fl. 24 da peça 19), despesas contínuas que deveriam ter sido planejadas.

Assim, entendo que os argumentos recursais não são suficientes para afastar a impropietade.

A mesma conclusão foi apontada pela unidade técnica e pelo órgão ministerial. Vale dizer, o julgado apreciou os fundamentos trazidos em sede recursal, mantendo-se a irregularidade em relação ao achado 4.

Logo, tem-se que os argumentos trazidos pelo embargante não são aptos a justificar a reforma da decisão, a qual se mantém desde o primeiro julgamento da Tomada de Contas Extraordinária. O que se percebe, destarte, é a pretensão do insurgente em rediscutir os fundamentos do acórdão embargado, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Assim, uma vez constatada a inexistência de omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. STJ. REsp 1819990/RS. 2ª Turma. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Julgado em 01/10/2019. DJe 08/10/2019.

PROCESSO Nº: -527118/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO:-DIEGO JARDIM PERGO

ADVOGADO / PROCURADOR-MAXILIANO MAINA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2371/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2024. Recálculo das despesas pendente de apreciação em expediente específico. Irregularidade apontada na respectiva prestação de contas. Deficiência diminuta. Razoabilidade. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Altônia, na pessoa de seu prefeito, Senhor Diego Jardim Pergo.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) emitiu a Instrução nº 1236/25[1], opinando pela denegação do pleito, em razão da falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 2691/25[2], informou que, no âmbito de suas competências, o município encontra-se apto à obtenção da certidão.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), mediante a Informação nº 4754/25[3], noticiou a inexistência de pendência impeditiva à emissão do documento. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 789/25-1PC[4], pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não obstante as manifestações da CCONTAS e do órgão ministerial, tenho que o pedido comporta acolhimento.

A única pendência indicada diz respeito à irregularidade na gestão fiscal, haja vista que o município não atendeu ao limite mínimo estabelecido no art. 212, caput, da Constituição Federal[5] para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2024, conforme a seguir demonstrado:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2024
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,56%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	26,54%

O solicitante afirma que realizou licitação para a construção de um complexo escolar, cuja tramitação demandou tempo, tendo sido homologada em 16/05/2025.

Assevera que, com isso, o investimento foi superior ao mínimo constitucional, pois "a pendência do exercício financeiro de 2024 foi de R\$ 304.861,75 e o empenho realizado em maio de 2025 é de R\$ 551.200,00".

Ressaltou, ademais, que o requerimento de recálculo do índice, protocolado sob nº 437690/25, ainda não foi concluído.

Em consulta ao referido pedido de recálculo, observa-se que a solicitação encontra-se em tramitação, estando as manifestações técnicas nele emitidas aguardando apreciação pelo Gabinete da Presidência.

De todo modo, entendo que a ínfima deficiência verificada nos investimentos na área de educação – equivalente a 0,44 ponto percentual –, permite, num juízo de ponderação, o deferimento do pleito.

Ressalte-se que, em pedido de certidão liberatória formulado anteriormente pelo ente municipal, a solicitação foi deferida, por intermédio do Acórdão nº 1020/2025-STP[6]. Na ocasião, esta Corte levou em consideração que o descumprimento da aplicação mínima ocorreu na gestão anterior e que o atual prefeito, ao detectar a irregularidade, adotou medidas para regularização da pendência.

Além disso, nota-se que, na instrução inicial da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2024, autuada sob nº 193473/25[7], a questão foi apontada como irregular.

O processo aguarda a manifestação, em contraditório, do responsável pelas contas, de forma que o índice poderá vir a sofrer alteração no exame conclusivo.

Tenho, ainda, que o potencial risco de dano reverso, derivado da efetiva impossibilidade de recebimento de transferências de recursos, é desproporcional frente à inconformidade verificada, concernente à diferença ínfima de valores aplicados.

Destarte, diante do relevante interesse público envolvido, lançando mão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, entendo por afastar essa única pendência, exclusivamente para efeito de emissão do documento requerido, motivo pelo qual, em caráter excepcional, reputo viável a concessão da certidão liberatória.

Saliente-se, contudo, que a matéria é típica da prestação de contas, de modo que a

presente ponderação restringe-se ao exame deste pleito, não impedindo que seja reapreciada nas respectivas contas anuais.

Em face do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 6.

2. Peça 7.

3. Peça 10.

4. Peça 11.

5. "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

6. Certidão Liberatória nº 262483/25. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi e Conselheiros Substitutos José Maurício de Andrade Neto e Thiago Barbosa Cordeiro.

7. De relatório do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

8. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

9. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 661236/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA, PINHALENSE S/A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS

ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2373/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Contenda. Ausência de solicitação pela Administração de comprovação do cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Manifestações uniformes. Procedência parcial. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, proposta pelo Senhor Manoel Henrique Sertório Gonçalves, mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico regido pelo Edital nº 84/2024 do Município de Contenda, tendo por objeto "a Aquisição de um Secador de grãos cilíndrico rotativo novo, com ciclo variável, capacidade do secador de no mínimo 15.000 kg, com forno metálico de fogo indireto, para queima de lenha, com sistema autolimpante, selo metálico alimentador de espera de capacidade mínima de 15.000 kg, peneirão metálico para pré limpeza com capacidade mínima de 20.000 kg/hora, sistema de aspiração de impurezas com peneira auto limpante, elevador metálico tubular de no mínimo 10", com moega de entrada e bico de saída, rosca metálica esparramadora de no mínimo 6", ciclone metálico com diâmetro mínimo de 1,5 m e mínimo de 1,5 m de altura".

Por meio do Despacho nº 1493/24 (peça 10), determinei o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para incluir, na autuação do feito, o nome do Senhor Manoel Henrique Sertório Gonçalves, na qualidade de representante, excluindo a empresa Pinhalense S/A Máquinas Agrícolas, em conformidade com as peças 1-3.

Na sequência, segundo a petição de peça 14, a PINHALENSE S. A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS requereu a substituição do polo ativo da Representação, para constar como representante a sociedade empresarial Pinhalense S.A. Máquinas Agrícolas e a inclusão do nome dos seus advogados nos autos, que receberam as intimações alusivas ao feito.

A Representante aponta como suposta irregularidade o fato de que a empresa vencedora do certame não cumpria um dos requisitos legais e que, portanto, não poderia ter sido habilitada. Acrescenta que, mesmo após tal alerta, houve a homologação do certame em favor da Palini & Alves.

Segundo a Representante, nos termos do artigo 62, IV da Lei de Licitações, é exigido para a habilitação do licitante a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência.

Alega que encaminhou ao Pregoeiro, na data de 12.09.2024, através de e-mail, certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria de Inspeção do Trabalho, fornecida em 11/09/2024, em nome de Palini & Alves Ltda., certificando que, em 08/09/2024, a empresa Palini & Alves Ltda. empregava pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Consoante Despacho nº 1962/25 – GCILB (peça 21), previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Contenda para manifestação quanto às supostas irregularidades apontadas na peça exordial.

Ato contínuo, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 839159/24 (peças 24/38), o Município prestou esclarecimentos, mencionando, em síntese, que:

- O edital estabeleceu como requisito de habilitação do certame apenas a declaração de atendimento das exigências de reservas de cargos;
- Há que se considerar a natureza declaratória da comprovação de cumprimento da reserva de cargos no momento da habilitação, e as disposições editalícias;
- Considerando o expresso no art. 63, IV, da Lei 14.133 de 2021 e os requisitos exigidos no certame, não há que se falar em descumprimento dos requisitos de habilitação;
- Ainda que, em momento oportuno, fosse exigida a demonstração de cumprimento do mínimo em abstrato previsto na lei, devia ser oportunizada a manifestação da empresa quanto ao cumprimento, bastando inclusive, nos casos previstos a demonstração de razões alheias para o não preenchimento dos cargos, como o empreendimento de esforços da empresa para o cumprimento do preenchimento das vagas reservadas.

Por fim, o Município fez os seguintes requerimentos:

Ante o exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal que:

1. Rejeite a presente representação, por ausência de ilegalidade ou abuso no procedimento licitatório.
2. Arquive o presente feito.
3. Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência que seja oportunizado a apresentação do Contraditório.

Diante dos fatos apresentados, conforme o Despacho nº 2048/25 – GCILB (peça 24), recebi o presente expediente, com a determinação de citação do Município de Contenda e do Sr. Antonio Adamir Digner (Prefeito).

Consoante o Recibo de Petição Intermediária nº 39870/25 (peças 28/40), o Município de Contenda apresentou a sua defesa e juntou aos autos cópia de documentos, requerendo:

"Diante de todo o exposto, requer:

1. O reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório, com a consequente rejeição da representação apresentada pela empresa PINHALENSE S/A MÁQUINAS;
2. O arquivamento do presente feito, ante a ausência de ilegalidade ou abuso no certame;
3. A manutenção da adjudicação e homologação do certame, assegurando a continuidade da contratação e a execução do objeto contratual para a efetiva utilização dos recursos oriundos do convênio."

Conforme a Instrução nº 695/25 – CGM (peça 50), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 300/25 – 5PC – peça 50), sugeriu a realização de diligência para que o Município informe as medidas tomadas diante da ciência da possível irregularidade e os esclarecimentos prestados pela empresa contratada acerca do cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência.

Em concordância com as manifestações, nos termos do Despacho nº 629/25 – GCILB (peça 52), determinei a intimação do Município de Contenda e do Sr. Antonio Adamir Digner para os devidos esclarecimentos.

Na sequência, conforme os Recibos de Petições Intermediárias nº 301837/25 e 301870/25 (peças 55/58), a entidade informou que o Contrato nº 175/2024 possuía o prazo de vigência até a data de 18/04/2025, considerando que o prazo de 07 (sete) meses de vigência, com base na assinatura em 18/09/2024.

Ressalta que o referido contrato se encontra extinto devido à expiração de sua vigência e que o Município irá realizar novo processo licitatório para o objeto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1420/25 – CGM (peça 59), opina pela procedência parcial da presente Representação, em razão da ausência de solicitação pela Administração de comprovação do cumprimento das obrigações da empresa contratada relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, com sugestão de expedição de recomendação ao Município de Contenda para que em futuras contratações adote procedimento de fiscalização de contratos que contemple o previsto no art. 116 da Lei nº 14133/21.

Por fim, o Ministério Público de Contas, segundo o Parecer nº 493/25 – 5PC (peça 60), não se opõe ao opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, cabendo a procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações.

Nota-se que, em relação ao Pregão Eletrônico promovido pelo Edital nº 84/2024, do Município de Contenda, a Representante apontou na peça exordial que houve descumprimento das regras de habilitação quanto à reserva de cargos para pessoa com deficiência, nos termos do art. 63, IV, da Lei nº 14133/2021, considerando que a empresa vencedora – Palini & Alves Ltda – empregava quantidade inferior ao percentual legal exigido.

O Município de Contenda, em sua manifestação preliminar (peça 25), informa que o edital estabeleceu como requisito de habilitação do certame apenas a declaração de atendimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência, considerando a natureza declaratória da comprovação e os entendimentos acerca do tema pelo TCU e TST.

Examinando os autos, verifico que constou no anexo 02, "d" referido no item "11.8.1" do edital, a exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência, in verbis:

"d) cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, e para Aprendizes, previstas em lei e em outras normas específicas." (grifo nosso).

Consoante o art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, na fase de habilitação das licitações, dentre as demais disposições, será exigida a declaração nos termos referidos, vejamos:

"Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas." (grifo nosso).

Corroboro o opinativo da unidade técnica em relação à conclusão de que o referido edital exigia apenas a declaração e não a efetiva comprovação do cumprimento para

fins de habilitação, considerando como regular a condução do certame. A Representante alega que encaminhou ao Pregoeiro, via e-mail, a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria de Inspeção do Trabalho, emitida em 11/09/2024, em nome de Palini & Alves Ltda., certificando que o empregador empregava, em 08/09/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Aduz que, no entanto, o Pregoeiro afirmou que houve perda do prazo pelo participante para a impugnação do resultado.

A CGM constatou que, ainda que a Representante tenha enviado e-mail ao Pregoeiro, o que poderia ser concebido como espécie de recurso no processo licitatório, o fez de forma tardia, considerando a data de envio, conforme consta do documento (peça 8) foi em 23/09/2024, enquanto a ata de julgamento de proposta e habilitação foi em 12/09/2024 (peça 35), tendo expirado o prazo de três dias úteis para apresentação de recurso.

O Município, em sua defesa (peça 47), sustentou que a apresentação da referida certidão foi extemporânea e que a interposição, quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, deve ser entendida como uma obrigação de destinação e não como uma exigência de efetiva ocupação na fase de habilitação, citando o entendimento do Tribunal de Contas da União, que, para melhor elucidação, colaciono abaixo:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES REABILITADOS OU DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA HABILITADOS. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91

1. A jurisprudência assente do TST consagrou o entendimento de que a empresa que demonstrar várias tentativas de contratação de portadores de deficiência habilitados ou trabalhadores reabilitados não será penalizada caso não consiga atender ao preenchimento dos percentuais previstos no art. 93 da Lei nº 8.213/91. Princípio da razoabilidade. Precedentes de Turmas do TST.

2. Caso em que o Regional concluiu que a empresa teve boa-fé e não se manteve inerte quanto à contratação de portadores de deficiência habilitados ou trabalhadores reabilitados.

3. Recurso de revista da União não conhecido. (Acórdão 4ª Turma – Processo TST – RR – 1423- 08.2013.5.03.0106)” (grifo nosso)

Nos termos do excerto acima, na falta de efetiva ocupação, a entidade deveria demonstrar as tentativas de contratação de portadores de deficiência habilitados ou trabalhadores reabilitados para a regularidade em razão do número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991[1].

O Município deixou de esclarecer a diligência determinada no Despacho nº 629/25 – GCILB (peça 52) acerca das medidas tomadas a fim de diligenciar junto à vencedora do certame o preenchimento e manutenção dos requisitos de habilitação.

Conforme mencionado pela unidade técnica, considerando a certidão recebida por e-mail, não verifiquemos nos presentes autos ações administrativas para a verificação de eventual irregularidade acerca do preenchimento de vagas para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social ou aprendiz por parte da empresa vencedora e contratada.

Nesse sentido, consoante o art. 137, IX, da Lei nº 14133/2021, o descumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei poderia culminar na extinção do contrato, vejamos:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

[...]

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Considerando a manifestação do Município de Contenda (peças 56/58), o referido contrato se encontra extinto devido à expiração de sua vigência, restando ineficaz a verificação do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 116 da Lei nº 14133/2021, in verbis:

“Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.” (grifo nosso).

Diante disso, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da ausência de solicitação pela Administração de comprovação do cumprimento das obrigações da empresa contratada relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Por fim, acolho as sugestões de expedição de recomendação ao Município de Contenda, para que em futuras contratações adote procedimento de fiscalização de contratos que contemple o previsto no art. 116 da Lei nº 14133/21.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO:

I. pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

II. pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Contenda, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que em futuras contratações adote procedimento de fiscalização de contratos que contemple o previsto no art. 116 da Lei nº 14133/21.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e julgar

procedente em parte a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II - recomendar ao Município de Contenda, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que em futuras contratações adote procedimento de fiscalização de contratos que contemple o previsto no art. 116 da Lei nº 14133/21;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.....5%.

PROCESSO Nº:-754021/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ANA PAULA MOREIRA DA SILVA AFONSO, OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-DANIEL VINICIUS GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2374/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Ausência de definição clara dos limites da subcontratação. Direito recursal comprometido. Procedência. Recomendação e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 97/2024 do Município de Rolândia, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, dos grupos A, B e E, dos geradores de resíduos da Secretaria Municipal de Saúde”.

A abertura do certame ocorreu em 30/09/2024, pelo valor máximo de R\$ 81.257,00 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais).

Relata a representante que foi classificada em primeiro lugar, porém, foi inabilitada após interposição de recurso pela empresa SERQUIP TRATAMENTO RESÍDUOS PR LTDA., pelos seguintes fundamentos (conforme parecer jurídico da Administração):

-Subcontratação do processo de Incineração pela Pronto Ambiental Coleta e Incineração Ltda.[...]

Conforme o nosso entendimento notamos que o valor mensal ofertado de R\$ 2.850,00 tem a parcela de R\$ 1.030,75 como destinação geral dos resíduos, sendo que essa parcela equivale a 36,16% do valor total mensal, ultrapassando a porcentagem de 25% permitida por lei, de subcontratação, conforme art. 67 § 9º da lei 14.133/2021.

Diante do exposto, considerando que o percentual previsto em Lei para subcontratação foi ultrapassado, opinamos pela procedência do recurso neste que sito.

Ato contínuo, a licitante SERQUIP foi automaticamente habilitada, sendo o objeto a ela adjudicado.

Sustenta, contudo, que “Em nenhum momento o Edital vedou a subcontratação das atividades de Destinação Final dos Resíduos, tampouco do Tratamento por Incineração”. Ainda, “O Edital permite que qualquer das atividades seja realizada por subcontratação, exigindo somente que exista “Declaração formal ou Contrato emitido pela empresa subcontratada, que explicita a parte dos serviços terceirizados”.

Acrescenta que lhe foi impedido o direito de defesa, pois o prazo estipulado para a intenção de recurso foi de apenas 9 segundos, seguindo-se à fase de adjudicação.

Diante disso, aponta irregularidade na decisão da pregoeira, pleiteando, ao final:

I. PRELIMINARMENTE, conceder em caráter liminar e de urgência, inaudita altera pars, MEDIDA CAUTELAR de imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 97/2024, com arribo no art. 400 da Resolução n. 01/06, até que sejam apuradas as irregularidades aqui apontadas, haja vista os flagrantes abusos e ilegalidades nos atos perpetrados pela Sra. Pregoeira do Município de Rolândia/PR e Advogada Parecerista do mesmo Ente;

II. Determine aplicação de reprimendas para o caso de descumprimento da medida cautelar e da representação pretendida, nos termos do art. 401 da Resolução n. 01/2006 Regimento Interno do TCE-PR;

III. Intime o Ministério Público para oferecer parecer;

IV. Intime pessoalmente o representante legal da pessoa jurídica à qual estão vinculadas as autoridades responsáveis pelos atos administrativos ora atacados;

V. NO MÉRITO, após a merecida concessão da medida cautelar, assegurando o direito líquido e certo da REPRESENTANTE, determinando a sua habilitação, como medida de justiça, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e por possuir as licenças necessárias para a execução do contrato;

VI. E, apenas alternativamente, não entendendo V. Exa. desta forma, seja considerado nulo o processo e determinado nova abertura para se preservar a isonomia e garantir a aplicação do princípio da legalidade.

O expediente foi recebido pelo Despacho n.º 1801/24 (peça 32), para verificar a regularidade/legalidade da decisão da Administração municipal que desclassificou a empresa representante no Pregão Eletrônico n.º 97/2024, sob o fundamento de irregularidade na subcontratação. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Ailton Aparecido Maistro (prefeito) e a Sra. Ana Paula Moreira da Silva Afonso (pregoeira).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 34, 46 e 48/50.

Em primeira instrução (n.º 1197/25, peça 51), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência da Representação, sugerindo:

3.1 Nos termos do art. 244, inciso I e § 1.º, do Regimento Interno, a expedição de Recomendação ao Município de Rolândia para que, em futuros editais, defina expressamente os limites de subcontratação, em conformidade com o art. 122 da Lei n.º 14.133/2021; e

3.2 A aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas à pregoeira, Sra. Ana Paula Moreira da Silva Afonso, em razão da não concessão de prazo razoável para a manifestação da intenção de recorrer.

As peças 53/57, o Município de Rolândia apresentou nova manifestação, a qual foi recebida pelo Despacho n.º 720/25 (peça 59).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Parlamentar (CAIS), pela Instrução n.º 15/25 (peça 61), ratificou o opinativo anterior, pela procedência da Representação, com expedição de recomendação ao município e aplicação de multa à pregoeira.

O Ministério Público de Contas, por fim, acompanhou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 545/25 (peça 62).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade da decisão administrativa que desclassificou a empresa representante no Pregão Eletrônico n.º 97/2024 do Município de Rolândia, sob o fundamento de irregularidade na subcontratação.

Narrou a representante que foi inabilitada no certame, pois o valor mensal ofertado como destinação geral dos resíduos ultrapassou o percentual de 25% "permitido por lei de subcontratação", nos termos do artigo 67, §9º, da Lei n.º 14.133/21.

Acrescentou que "Em nenhum momento o Edital vedou a subcontratação das atividades de Destinação Final dos Resíduos, tampouco do Tratamento por Incineração". Ainda, "O Edital permite que qualquer das atividades seja realizada por subcontratação, exigindo somente que exista "Declaração formal ou Contrato emitido pela empresa subcontratada, que explicita a parte dos serviços terceirizados".

Em defesa, os representados apontaram que "foi identificado que o Termo de Referência apresentava informações contraditórias ou ambíguas em relação à subcontratação", de modo que foi solicitado ao departamento jurídico "uma avaliação sobre a possibilidade de subcontratação da destinação final dos resíduos, além de um esclarecimento sobre o percentual adicional de subcontratação, que foi apontado como 36,16%". Diante disso, foi emitido parecer jurídico recomendando a desclassificação da empresa representante, "uma vez que o percentual apresentado por ela ultrapassava o limite de 25% estipulado pelo artigo 67, § 9º da legislação pertinente".

Pois bem.

Acerca da subcontratação, que teria motivado a inabilitação da representante por ter extrapolado o "limite permitido", a Lei n.º 14.133/2021 assim estabeleceu:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Observa-se da norma que o limite permitido para a subcontratação deve ser definido pela Administração no instrumento convocatório, o que não ocorreu no caso concreto, contudo. Como destacaram os próprios representados, havia ambiguidade no edital, o qual previu, em dispositivos diversos, a possibilidade e a impossibilidade de subcontratar o objeto, sem estabelecer limites percentuais. Confira-se o Termo de Referência:

XVII - Não subcontratar o objeto deste contrato.

12. DA SUBCONTRATAÇÃO

12.1. Será admitida a subcontratação do objeto, em parte.

Como bem concluiu a unidade técnica, trata-se "de situação em desconformidade com o disposto na Lei de Licitações, que impõe à Administração a obrigação de definir, de maneira clara e objetiva, os limites para a subcontratação" (peça 51).

Quando da análise do recurso administrativo apresentado pela empresa SERQUIP

TRATAMENTO RESÍDUOS PR LTDA., então, a Administração utilizou o artigo 67, §9º, da Lei n.º 14.133/21 para estabelecer o limite da subcontratação, conforme trecho abaixo (peça 07):

Embora a aparente contradição dos dispositivos supra, mister ressaltar que a Lei 14133/2021 permite subcontratação parcial, permitindo subcontratação em apenas e tão somente o percentual máximo de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

(...)
§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

No entanto, a interpretação está equivocada, pois "O § 9º do art. 67 refere-se exclusivamente à fase de habilitação, permitindo que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados de subcontratados, limitando tal possibilidade a 25% do objeto. Não se trata de limite material à subcontratação na fase de execução contratual". Logo, "Aplicá-lo como fundamento para desclassificação da empresa revela-se, portanto, juridicamente inadequado", nos termos da instrução (peça 51).

Ainda, ao analisar o recurso hierárquico da representante, o município assim concluiu (peça 08):

Quando permitida, é importante que os documentos preparatórios especifiquem as condições para a subcontratação, incluindo quais partes do objeto podem ser subcontratadas e os requisitos exigidos do subcontratado. Isto é, a subcontratação não deve contemplar atividades correspondentes às parcelas de maior relevância técnica exigidas para fins de qualificação dos licitantes. Isso porque tais parcelas são elencadas pela Administração com o objetivo de analisar a experiência prévia do licitante, como forma de assegurar a sua real possibilidade ou competência para executar o contrato futuro em disputa.

(sem grifos no original)

Nesse ponto, destacou a CGM (peça 51):

Ainda que a Lei n.º 14.133/2021 não traga previsão literal admitindo a subcontratação das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, o § 1º do seu art. 122 prevê que o contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

Assim, somente faz sentido condicionar a subcontratação à apresentação de qualificação técnica do subcontratado se, na fase de habilitação, o edital já tiver exigido essa mesma qualificação da licitante para executar diretamente tal parcela. Caso contrário, não se pode exigir do subcontratado o que sequer foi exigido do contratado principal. Essa lógica decorre do princípio da razoabilidade, consagrado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que determina que o processo licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O § 1º do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 reforça essa compreensão, ao dispor que:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Dessa forma, ao contrário do entendimento adotado em relação à Lei n.º 8.666/93, a qual não previa a apresentação de atestados de potenciais subcontratados na fase de habilitação, a limitação de que parcelas relevantes ou significativas possam ser subcontratadas deve ser expressamente prevista no instrumento convocatório, com o objetivo de evitar interpretações equivocadas, em conformidade com o art. 122 da Nova Lei de Licitações.

No mesmo sentido, o parecer ministerial (peça 62):

Com acerto a representante ao argumentar que o instrumento convocatório trouxe previsões dúbias e incompletas acerca da possibilidade de subcontratação do objeto do certame. Isso porque restou comprovado que o edital não só estabeleceu ora a impossibilidade de subcontratação, ora sua possibilidade, como não informou a porcentagem do objeto que poderia ser eventualmente subcontratada pela empresa vencedora.

Por sua vez, ao se depararem com recurso que questionava o percentual passível de subcontratação, os representados incorreram em interpretação equivocada de preceito da Lei de Licitações, incorretamente usado como sustentáculo à inabilitação da representante, utilizando parâmetro de 25% do objeto licitado como padrão imposto pela legislação.

Contudo, como se extrai do caput do artigo 122 da Lei n.º 14.133/2021, cabe à Administração Pública definir, em cada caso, o limite da subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento contratado. Lado outro, o percentual de 25% do objeto licitado se refere ao máximo de atestados técnicos de subcontratados admitidos como comprovação de qualificação técnica, para fins de habilitação, na esteira do artigo 67, §9º, do mesmo diploma legal, (...):

Sendo certo que o percentual de 25% do objeto licitado trata de limite imposto aos documentos apresentados na fase de habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, e não de uma definição legal que substitua o juízo casuístico da Administração na fase de execução contratual, as bases para inabilitação da representante carecem de sustentáculo normativo.

Logo, conclui-se que os fundamentos utilizados pela municipalidade para inabilitar a representante não se sustentam, de modo que acompanho as manifestações uniformes pela procedência da Representação. Por conseguinte, cabível a expedição de recomendação ao Município de Rolândia para que, em futuros editais, defina expressamente os limites de subcontratação, em conformidade com o art. 122 da Lei n.º 14.133/2021.

Por outro lado, apesar da falha constatada, importa destacar que a diferença entre as propostas da primeira e da segunda colocada foi pequena (R\$ 34.200,00 contra R\$ 34.861,00), razão pela qual não considero razoável o desfazimento do contrato celebrado.

Além disso, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, "ainda que verificada a existência dessas falhas pontuais, é de se ver que incidiram indistintamente sobre todos os participantes, vez que afetaram o próprio instrumento convocatório, corroborando o juízo de ausência de direcionamento (...). Nessa esteira, o reconhecimento de eventual nulidade da contratação implicaria em danos reversos ao Poder Público, haja vista a necessidade de retomada do procedimento licitatório

e o incremento de custos desnecessários ao erário” (peça 62).
Adiante, consta da peça inicial que, após análise das razões recursais, a pregoeira inabilitou a representante e automaticamente habilitou e adjudicou o objeto em favor da SERQUIP. Acrescentou a requerente que lhe foi impedido o direito de defesa, pois o prazo estipulado para a intenção de recurso foi de apenas 9 segundos, seguindo-se à fase de adjudicação.

Em defesa, os representados apontaram que o prazo de 9 segundos foi um avanço automático no sistema eletrônico, não havendo prejuízo, pois a oportunidade de manifestação de intenção de recorrer já havia sido ofertada.

Sobre o tema, a Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, estabelece que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

No caso dos autos, o edital assim previu:

6. OS RECURSOS

a. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, no prazo de 05 (cinco) minutos, manifestar a intenção de recorrer, tendo o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso, fisicamente ou por meio eletrônico.

No entanto, como se verifica da ata à peça 10, o intervalo entre a manifestação da intenção de recurso e a adjudicação do objeto foi de 9 segundos, tempo insuficiente para o exercício do direito recursal:

PREGOIEIRO	14/10/2024 17:21:15	Declaro habilitado o licitante SERQUIP TRATAMENTO RESIDUOS PR LTDA.
PREGOIEIRO	14/10/2024 17:21:15	Fase alterada para INTENÇÃO DE RECURSO.
PREGOIEIRO	14/10/2024 17:21:24	Fase alterada para ADJUDICAÇÃO.

Embora o município tenha alegado que não cabia mais recurso administrativo naquela fase, observa-se que “o art. 165 da Lei nº 14.133/21 consagra o direito de qualquer licitante recorrer de “ato de habilitação ou inabilitação”, sendo o prazo contado da intimação; o § 1º, I, impõe que a manifestação de intenção seja imediata e que as razões sejam apresentadas em até três dias úteis, e o mesmo dispositivo deixa claro que esse marco temporal nasce precisamente de cada nova habilitação ou inabilitação”, como bem concluiu a CGM. Confira-se- a Instrução n.º 1197/25 (peça 51):

Dessa leitura decorre que toda vez que a Administração, por força de provimento de recurso ou por qualquer outra razão, passar a analisar os documentos do concorrente seguinte e proferir nova decisão de habilitação, forma-se um ato administrativo autônomo que altera a situação jurídica dos demais participantes; por isso, deve-se reabrir a fase recursal, sob pena de violar o contraditório e a ampla defesa assegurado no art. 5º, LV, da Constituição.

(...)

Assim, sempre que a autoridade de contratação profere nova decisão habilitatória — seja porque o primeiro classificado foi inabilitado, seja porque documentos adicionais foram analisados — ela desencadeia necessariamente a abertura de um novo prazo recursal, condição indispensável para que o procedimento continue hígido até a adjudicação e a homologação.

Nesse contexto, não se pode considerar legítima a justificativa apresentada pela Administração, na medida em que se verifica a supressão indevida da fase de manifestação da intenção recursal, violando o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares do processo administrativo.

Releva salientar que “o ponto central da discussão não é a possibilidade de recurso contra a inabilitação da Ouro Verde, mas sim a ausência de oportunidade para interposição de recurso após a habilitação à empresa SERQUIP”.

Nesse contexto, resta procedente a demanda também neste ponto, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à pregoeira, Sra. Ana Paula Moreira da Silva Afonso, “por não ter concedido prazo razoável para manifestação da intenção recursal, o que compromete a legalidade e a regularidade do certame”.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) Recomendar ao Município de Rolândia que, em futuros editais, defina expressamente os limites de subcontratação, em conformidade com o art. 122 da Lei n.º 14.133/2021; e

b) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Ana Paula Moreira da Silva Afonso.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II - recomendar ao Município de Rolândia que, em futuros editais, defina expressamente os limites de subcontratação, em conformidade com o art. 122 da Lei n.º 14.133/2021;

III – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Ana Paula Moreira da Silva Afonso;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-123408/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-AMAURI DOMAKOSKI, CAMILO DANIEL LOVATO, COSTA OESTE SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PONTUAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, SANDRA MARIA CUMIN

ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL BOGO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH, ISRAEL BOGO, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2375/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Serviços de limpeza, asseio, conservação, copa e outros. Desclassificação da representante. Ausência de assinatura das declarações exigidas. Previsão de índice de endividamento sem justificativa. Procedência parcial. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 066/2024 do Município de Almirante Tamandaré, que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação, copa e outros, pelo valor global de R\$ 14.358.334,08 (quatorze milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais, e oito centavos).

Relata a representante que foi desclassificada “sob suposto não cumprimento dos itens 14.11.3 e 14.11.4 (seq. 1.8, fls. 165), em razão de simples falta de assinatura de declarações de comprometimento com a uniformização dos trabalhadores (as declarações foram devidamente apresentadas, conforme seq. 1.36 fls. 1085 e 1086) e do item 14.13.3 (seq. 1.8, fls. 166) em razão do índice de endividamento da impetrante, que atingiu 0,49 (seq. 1.37, fls. 1132)”.

Aduz que a desclassificação foi irregular por se tratar de vício sanável. Sobre a ausência de assinatura em duas declarações, sustenta que “seria razoável e proporcional a adoção de diligência para sanar tal falha, em consonância com os princípios da economicidade e da busca pela solução eficiente de problemas administrativos, sem causar prejuízos desnecessários às partes envolvidas”.

Em relação ao grau de endividamento, aponta que “a autoridade coatora incorreu em mais um grave equívoco ao estabelecer requisitos desproporcionais e sem respaldo normativo para a habilitação econômico-financeira, sendo a impetrante inabilitada uma vez que o seu grau de endividamento atingiu 0,49”.

Acrescenta que a exigência de Grau de Endividamento menor ou igual a 0,35 prevista no item 14.13 carece de justificativa técnica e legal, haja vista que a “legislação expressamente veda a imposição de critérios que não sejam usualmente adotados e que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais”.

Diante disso, requer:

a) o conhecimento e regular processamento desta Representação;
b) preliminarmente, em caráter de urgência e de forma antecedente, requer seja concedida, inaudita altera pars, medida liminar para o fim de determinar a suspensão da continuidade do Pregão Eletrônico n.º 066/2024, a assinatura e contratação com a impetrada, e especialmente o início ou continuidade da execução dos serviços, sob pena de consumação do ato ilegal e inutilidade do proveito final da ação.

b.1) Caso atendido o pedido acima, que determine à autoridade que ASSEGURE a participação desta impetrante em eventual procedimento de dispensa para contratação emergencial que vier a realizar;

c) a notificação dos envolvidos para razões de contraditório;
d) a notificação do Ministério Público de Contas para que se manifestem;
e) ao final, no mérito, a total procedência da Representação para o fim de determinar a anulação do ato que inabilitou a representante, consequentemente determinando a retomada do certame deste ponto.

Pelo Despacho n.º 280/25 (peça 55), o expediente foi recebido para apurar eventual irregularidade (a) na desclassificação da licitante COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. no Pregão Eletrônico n.º 066/2024 do Município de Almirante Tamandaré em relação à ausência de assinatura das declarações exigidas; e (ii) do índice de endividamento fixado no item 14.13 do edital. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Camilo Daniel Lovato (prefeito), a Sra. Sandra Maria Cumin (pregoeira) e o Sr. Amauri Domakoski.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 75/79 e 80/81 pelo município e seu respectivo gestor.

Às peças 61/67, a empresa PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., interessada no certame, apresentou manifestação espontânea, pleiteando:

a) O não conhecimento da presente Representação, em razão da falta de interesse de agir da REPRESENTANTE, uma vez que não impugnou administrativamente sua inabilitação, caracterizando preclusão administrativa nos termos do art. 17 do CPC;
b) No mérito, a improcedência da Representação, com a consequente manutenção da decisão que indeferiu a medida cautelar, haja vista a regularidade da inabilitação da licitante COSTA OESTE, conforme os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;

c) A confirmação da validade da exigência do índice de endividamento como critério de habilitação econômico-financeira, considerando sua adequação e razoabilidade, nos termos da Lei n.º 14.133/2021 e da jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU);

d) A rejeição de qualquer alegação de restrição indevida à competitividade, tendo em vista a ampla participação de empresas no certame e a inexistência de prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa;

e) Sejam tomadas medidas que preservem a execução contratual, evitando prejuízos à coletividade, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021 e dos artigos 20 e 21 da

LINDB, assegurando uma solução que concilie a regularidade do procedimento licitatório com a continuidade dos serviços indispensáveis à população do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ; (...)

A manifestação foi recebida pelo Despacho n.º 380/25 (peça 69).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Parlamentar, pela Instrução n.º 177/25 (peça 87), opinou pela procedência parcial da Representação, diante da irregularidade na “fixação de índice de endividamento sem justificativa técnica no procedimento licitatório, em contrariedade ao art. 69 da Lei n.º 14.133/21”.

Por conseguinte, sugeriu a “expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Almirante Tamandaré, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno, para que, em seus futuros certames, realize estudo técnico prévio que demonstre, de forma concreta e proporcional, à luz do risco, dos valores usuais de mercado, do vulto financeiro e da duração contratual, os parâmetros de endividamento ou quaisquer outros índices econômico-financeiros que venha a exigir”.

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, opinou pela procedência parcial da demanda, com expedição de recomendação, nos termos do Parecer n.º 572/25 (peça 88).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, o prefeito municipal aponta “perda do interesse processual do Representante”, sob o argumento de que o contrato já foi assinado, com o início da prestação dos serviços.

Sem razão, contudo.

Como bem destacou o órgão ministerial, “a homologação do certame e a assinatura do Contrato não afastam a competência constitucional desta Corte de Contas em fiscalizar os procedimentos” (peça 88). Ainda, a Representação preenche os requisitos do artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/2021[1], cabendo, portanto, a análise das irregularidades notificadas nos autos.

No mérito, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da demanda.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar eventual irregularidade (a) na desclassificação da licitante COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. no Pregão Eletrônico n.º 066/2024 do Município de Almirante Tamandaré em relação à ausência de assinatura das declarações exigidas; e (ii) do índice de endividamento fixado no item 14.13.3 do edital.

Quanto ao primeiro item, a representante alega que foi desclassificada em razão da ausência de assinatura de declarações de comprometimento com a uniformização dos trabalhadores (itens 14.11.3 e 14.11.4 do Edital[2]), o que configuraria excesso de formalismo da Administração.

Em defesa (peça 76), a municipalidade aduziu que “os documentos sem assinatura são INEXISTENTES no mundo jurídico, descabendo qualquer invocação de que eles poderiam ser complementados por meio da assinatura”. Acrescentou que “A assinatura é condição sine qua non para a própria existência do documento previsto no edital. A falta da aposição da assinatura, torna o documento apócrifo e completamente inutilizável para qualquer fim”.

Ademais, destacou que “os documentos apresentados sem assinatura são imprescindíveis para a verificação se a vencedora cumpriria importantes itens da execução do contrato: uniforme e escritório em Almirante Tamandaré”.

Analisando o procedimento licitatório, verifica-se que os documentos, de fato, foram entregues sem assinatura. Diante disso, a Administração decidiu pela desclassificação da licitante, nos termos abaixo (peça 45, fl. 01):

17/12/2024 15:13:58 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOIEIRO
COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA desclassificado. Motivo: A licitante não atendeu ao item 14.11. HABILITAÇÃO TÉCNICA, subitens 14.11.3 e 14.11.4, ou seja, as referidas declarações estão sem assinaturas; Item 14.13 – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, subitem 14.3.3, ou seja, o IE (Índice de Endividamento) calculado pela Licitante é maior que 0,35 (Índice solicitado em edital).

No entanto, observa-se que a ausência de assinatura de declarações de comprometimento com a uniformização dos trabalhadores não foi o único fundamento para a desclassificação da representante. Logo, como bem apontou a CAIS, “não adiantaria a realização de diligência para o saneamento da questão, sendo que a representante permaneceria inabilitada em razão do não atendimento do índice de endividamento máximo” (peça 87).

Assim, acompanho a conclusão da unidade técnica no sentido de que, “embora a inabilitação por simples ausência de assinatura, sem a abertura de diligência para o saneamento da questão, possa ser considerado excesso de formalismo, no presente caso, tratando-se de diligência inútil diante da existência de outra causa para a desclassificação da empresa, não há como apontar qualquer falha no procedimento da Administração” (peça 87).

Quanto ao segundo ponto, a requerente alega que a Administração Municipal estabeleceu “requisitos desproporcionais e sem respaldo normativo” em relação ao grau de endividamento.

A municipalidade, por sua vez, defendeu que “cabe à administração impor os índices em seu edital (o qual não foi impugnado pela Representante). Referido índice garante a liquidez e solidez de um contrato, como dito pela Representante, de vultuoso valor” (peça 76).

Confira-se o item questionado:

14.13.3. Os Documento elaborado, deverão serem assinado por contador e por representante legal da empresa, contendo os seguintes índices contábeis extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade:

LG = Liquidez Geral – superior a 1:
LG = (AC+RLP) / (PC+ELP)
LC= Liquidez Corrente – Superior a 1:
LC= AC / PC
IE= Índice Endividamento – menor ou igual a 0,35:
IE= (PC+ELP) / AT

No caso, observa-se que a exigência era de índice de endividamento menor ou igual a 0,35. A representante apresentou o valor de 0,49.

Em que pese a Lei de Licitações não estabeleça quais índices devem ser adotados para a qualificação econômico-financeira, é certo que sua fixação deve ser justificada no procedimento licitatório, conforme previsão do artigo 69 da Lei n.º 14.133/21:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no

edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(sem grifos no original)

No mesmo sentido, a Súmula n.º 289 do TCU:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

No caso concreto, observa-se que não foram apresentadas as respectivas justificativas para os índices adotados, em desconformidade com o dispositivo acima. Portanto, procedente a demanda neste ponto.

Por conseguinte, cabível a expedição de recomendação ao Município de Almirante Tamandaré para que, em futuros certames, “realize estudo técnico prévio que demonstre, de forma concreta e proporcional, à luz do risco, dos valores usuais de mercado, do vulto financeiro e da duração contratual, os parâmetros de endividamento ou quaisquer outros índices econômico-financeiros que venha a exigir”.

Por fim, cabe salientar que a representante não impugnou, oportunamente, o edital em face do índice de endividamento previsto, tampouco apresentou recurso contra a decisão que a desclassificou, valendo-se tão somente da presente Representação para se insurgir em face do certame, na tentativa de obter provimento favorável.

Contudo, a irregularidade caracterizada nos autos não ensejou qualquer prejuízo à Administração ou aos licitantes, restando demonstrado que 18 (dezoito) empresas participaram da licitação, o que caracteriza a ampla competitividade.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, para o fim de expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Almirante Tamandaré para que, em futuros certames, “realize estudo técnico prévio que demonstre, de forma concreta e proporcional, à luz do risco, dos valores usuais de mercado, do vulto financeiro e da duração contratual, os parâmetros de endividamento ou quaisquer outros índices econômico-financeiros que venha a exigir”.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, para o fim de expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Almirante Tamandaré para que, em futuros certames, “realize estudo técnico prévio que demonstre, de forma concreta e proporcional, à luz do risco, dos valores usuais de mercado, do vulto financeiro e da duração contratual, os parâmetros de endividamento ou quaisquer outros índices econômico-financeiros que venha a exigir”;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis;

III – determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. 2. 14.11.3. Apresentação de Declaração de Comprometimento, que os profissionais encarregados da prestação de serviços se apresentarão uniformizados, sendo os uniformes fornecidos pela licitante, com identificação através de crachás, com fotografia recente, e com equipamentos de proteção individual – EPIs – também fornecidos pela Contratada;

14.11.4. Apresentação de Declaração que a licitante, montará escritório devidamente estruturado no Município, para garantir o adequado e pleno atendimento da execução do contrato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de assinatura do contrato.

PROCESSO Nº:-181289/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

INTERESSADO:-LUIZ AUGUSTO SILVA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2376/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado do Planejamento – SEPL. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, referente ao exercício de 2024, sob responsabilidade do senhor Luiz Augusto Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$44.867.312,00[1].

A 4ª Inspeção de Controle Externo - ICE, no seu Relatório de Fiscalização (peça 32), apontou a inexistência de achados de fiscalização no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE exarou a Instrução 275/25 (peça 33), mediante a qual assinalou a inexistência de impropriedades e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 470/25-IPC (peça 34), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/03/2025 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

A CGE, a 4ª ICE e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, referente ao exercício de 2024.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas apresentadas pela Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, referente ao exercício de 2024:

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

Após manifestação do Secretário RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS (peça 30) e da SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – SEIC (peça 32), o processo foi examinado pela Coordenadoria de Contas – CCONTAS (Instrução 870/25, peça 33), que concluiu que o não acatamento das recomendações da Controladoria Geral do Estado constantes na peça 7 foi esclarecido e que foram apresentados documentos capazes de comprovar a atuação da entidade, bem como que não restaram quesitos que possam comprometer a gestão da SEIC, de forma que o item pode ser considerado regularizado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 627/25 – 7PC, peça 34), partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela CCONTAS, não se opôs às conclusões por ela alcançadas, tendo ressaltado, contudo, que a avaliação do presente expediente, restrito aos elementos definidos pela Instrução Normativa nº 190/2024, não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

É o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi protocolada em 28/03/2025[1], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

As contas do exercício de 2023 foram julgadas regulares, conforme Processo 209767/24.

O Relatório de Fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo não apontou nenhum achado.

De outro lado, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em primeiro exame das contas, identificou a necessidade de realização de contraditório em relação ao Relatório de Controladoria Geral do Estado, pois verificou que alguns quesitos constam como “Elaboração do Plano de Ação pendente” (19 quesitos na Tabela Form_01_2024_01_02 e 17 quesitos na Tabela Form_02_2024_01_02).

Contudo, após análise das defesas apresentadas pelo Secretário de Estado Senhor RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS e pela Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, a Coordenadoria de Contas concluiu que ficou evidenciado que ocorreram, por parte do agente de controle interno, falhas formais nas postagens dos formulários da CGE. Destacou ainda que na peça 32 consta uma tabela com os quesitos, recomendações, justificativas e planos de ação para seu saneamento, bem como o CLCB - CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS, o que comprova que a entidade saneou os quesitos relacionados à brigada de incêndio.

Deste modo, a Coordenadoria entendeu que o não acatamento das recomendações da Controladoria Geral do Estado constantes na peça 7 foi esclarecido e que foram apresentados documentos capazes de comprovar a atuação da entidade, bem como que não restaram quesitos que possam comprometer a gestão da SEIC, de forma que o item pode ser considerado regularizado.

O Ministério Público de Contas não se opôs à aprovação das contas.

Acolho o exame técnico e ministerial, no sentido de que o item pode ser considerado atendido, e as contas julgadas regulares. Nestes termos, apresento o meu voto.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[3] e 16, inciso I,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela regularidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SEIC, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS.

Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[5] e 16, inciso I,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005, acompanhando as manifestações uniformes, regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SEIC, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Informação extraída da Instrução 275/25-CGE (peça 33).

2. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

3. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

5. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº:-184512/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SEIC

INTERESSADO:-MARCOS AURELIO RIBEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2377/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Administração Direta. Secretaria de Estado. Exercício de 2024. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SEIC, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS.

O Relatório de Fiscalização da entidade foi emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, superintendida por este Conselheiro. O referencial metodológico utilizado pela Inspeção baseou-se em normas da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), do “Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission” (COSO), do Manual de Gestão de Riscos do TCU, além da Resolução nº 72/20196 – que estabeleceu a Política de Gestão de Riscos no âmbito do TCEPR. Com o objetivo de adaptar o modelo à luz do planejamento das fiscalizações da 4ª ICE, considerou-se 5 (cinco) elementos nucleares, a saber: i) fixação de objetivos, ii) identificação de eventos, iii) avaliação de riscos, iv) respostas aos riscos e v) atividades de controle. Para o exercício financeiro de 2024 não foram identificados achados de fiscalização para a entidade em questão. No entanto, ainda que não tenham sido identificados achados de fiscalização, a Inspeção, ao longo do ano de 2024, realizou o acompanhamento de controle externo das atividades da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços – SEIC em consonância com o art. 9, § 19 da Lei Orgânica e art. 157, I, II e III do Regimento Interno do TCE-PR. Por sua vez, em sua primeira análise da prestação de contas (Instrução 242/25, peça 23), a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE sugeriu a realização de contraditório, em relação ao item Relatório de Controle Interno. O exame do Relatório do Controle Interno (peça 5) não identificou justificativas para o não acatamento de alguns quesitos, os quais constam como “Elaboração do Plano de Ação pendente”. Assim, apesar da conclusão do Parecer do Controle Interno pela regularidade, a unidade técnica entendeu que o item de análise não pode ser considerado regular sem a devida diligência.

1. Peça 1.

2. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e

mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: -255460/25

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: -EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2378/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Instituto Água e Terra. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto Água e Terra - IAT, referente ao exercício de 2024, sob responsabilidade dos Srs. Everton Luiz da Costa Souza (01/01/2024 – 05/05/2024) e José Luiz Scroccaro (06/05/2024 – 31/12/2024).

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 279.238.039,00 (duzentos e setenta e nove milhões duzentos e trinta e oito mil e trinta e nove reais), sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 626.894.822,00 (seiscentos e vinte e seis milhões oitocentos e noventa e quatro mil e oitocentos e vinte e dois reais)[1].

Ressaltando que o Instituto Água e Terra era Instituto Ambiental do Paraná – IAP - até 2019, a situação da prestação de contas anterior foi considerada regular, conforme o quadro a seguir[2]:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2023	209554/24	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	3330/2024	Regular

A 1ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização (peça 26), concluiu que:

Sob a ótica dos resultados descritos neste Relatório, com fundamento no escopo, nas amostras e critérios evidenciados nos papéis de trabalho anexados ao Teams, conclui-se pela regularidade das contas do Instituto Água e Terra - IAT, concernentes ao exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, na Instrução nº 538/25 (peça 27), nos termos do resultado da análise apresentada na página 25 daquele documento, opinou pela regularidade das contas, nessas palavras:

À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular, estando o processo em condições de ser encaminhado ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 576/25 – 5PC, igualmente manifestou-se pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2024 do Instituto Água e Terra.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/04/2025, tendo sido, portanto, atendido o prazo previsto no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[3].

Ademais, inexistindo, na instrução processual e no parecer ministerial, apontamentos de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, acolho as manifestações uniformes da CCONTAS e do MPC pela regularidade das contas.

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Instituto Água e Terra – IAT, referentes ao exercício de 2024, sob responsabilidade dos Srs. Everton Luiz da Costa Souza e José Luiz Scroccaro.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas do Instituto Água e Terra – IAT, referentes ao exercício de 2024, sob responsabilidade dos Srs. Everton Luiz da Costa Souza e José Luiz Scroccaro;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Informação retirada do item 4.1 da Instrução nº 538/2025 – CCONTAS, página 04.

2. Conforme tópico 7 – Situação das Prestações de Contas Anteriores – prevista na Instrução nº 538/2025 – CCONTAS, página 24.

3. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: -264974/25

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -PALCOPARANA

INTERESSADO: -ALINE GONCALVES DE CAMPOS, DANILO PERES BUSS

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2379/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ. Exercício de 2024. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor DANILO PERES BUSS.

O Relatório de Fiscalização da entidade foi emitido pela 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. A Inspeção examinou os seguintes tópicos: Levantamentos; divididos em análise contábil, licitações, gestão patrimonial e obras e Achados de Fiscalização, divididos em achados do exercício, monitoramento de recomendações/determinações e tomada de contas extraordinária ou representação. Contudo, no período em análise, não foram constatadas situações de irregularidade que possam caracterizar achados de fiscalização.

A Coordenadoria de Contas procedeu a análise técnico-contábil na Prestação de Contas do PALCOPARANA, emitindo a Instrução 988/25 (peça 24), concluindo que ela pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 695/25-6PC (peça 25) pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi protocolada em 28/04/2025[1], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

As contas do exercício de 2023 foram julgadas regulares, conforme Processo 297283/24.

Quanto à formalização do SEI-CED, observa-se que a entidade também atendeu os prazos para o encaminhamento dos módulos integrantes do SEI-CED:

Trimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	03/06/2024	28/05/2024	Dentro do Prazo
2º	30/09/2024	20/09/2024	Dentro do Prazo
3º	31/03/2025	21/03/2025	Dentro do Prazo

O Relatório de Fiscalização da 2ª Inspeção de Controle Externo não apontou nenhum achado. Do mesmo modo, a Coordenadoria de Contas não apurou nenhuma irregularidade na análise técnica-contábil que realizou no exame da prestação de contas do PALCOPARANA referente ao exercício financeiro de 2024. Por fim, o Ministério Público de Contas não se opôs à aprovação das contas.

No mesmo sentido apresento o meu voto, pela regularidade das contas.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[3] e 16, inciso I,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela regularidade das contas do PALCOPARANÁ, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor DANILO PERES BUSS.

Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[5] e 16, inciso I,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005, acompanhando as manifestações uniformes, regulares as contas do PALCOPARANÁ, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor DANILO PERES BUSS;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 1.

2. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e

mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extraviou ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO N.º: -577855/24

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ

RESPONSÁVEL: -STEFAN TOMÉ PAUKA

INTERESSADOS: -ANGELA MARIA VITORIANO, JULIANE BOA VENTURA CABEÇAS, MARCO ANTONIO GOMES, O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

REPRESENTANTE: -BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

PROCURADORES: -ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, ALLISON DE OLIVEIRA RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2413/25 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Representação prevista no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021. Município de São João do Caiúá. Alegação de irregularidades em pregão eletrônico realizado para a contratação de empresa especializada em administração de cartão-alimentação: suposto descumprimento dos requisitos de qualificação técnica pela licitante vencedora; possível inexecução da proposta vencedora; e suposta falta de cientificação da decisão pela qual foi examinado recurso administrativo interposto pela ora representante em face da habilitação da referida empresa.

2) Procedência parcial da primeira alegação: constatação de que todos os atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa vencedora foram emitidos cerca de um mês após o início das atividades. Questionamentos a respeito da exatidão de tais documentos, uma vez que, em princípio, os curtos períodos de execução das tarefas não permitiriam verificação efetiva da qualificação da licitante. Ponderação de que, apesar dos períodos pouco expressivos, os quantitativos demonstrados pela empresa vencedora mostraram-se adequados no caso concreto: aproximadamente 44% do valor total do objeto. Verificação de que o edital não previu qualquer período mínimo de prestação dos serviços descritos nos certificados de qualificação técnica. Determinação ao Município visando ao aprimoramento de editais de licitações futuras.

3) Improcedência das outras duas alegações: observação de que o valor da proposta vencedora equivale a 89,98% da quantia originalmente estimada pela Administração Municipal – em consonância com o que previa o edital –, não se demonstrando quaisquer indícios de inexecução. Verificação de que a decisão administrativa mencionada pela representante foi tempestivamente disponibilizada na plataforma eletrônica pela qual se realizou o pregão.

4) Procedência parcial da representação. Determinação ao Município para que, em futuros editais de licitação, fixe, observando o que preveem o artigo 18, inciso IX, e o artigo 25 da Lei n.º 14.133/2021, o período mínimo de experiência das licitantes nas atividades de que tratam os atestados de qualificação técnica referentes a serviços de natureza contínua.

RELATÓRIO

Trata-se de representação fundamentada no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 [1] – com pedido de medida cautelar – pela qual a empresa BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. reporta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 12/2024 do Município de São João do Caiúá.

A licitação (já encerrada) teve como objeto a “contratação de empresa especializada em administração de cartão-alimentação eletrônico personalizado com a logo do município, destinados aos agentes públicos municipais, nos termos da Lei Municipal n.º 2.735/2024”, no valor total de R\$ 900.000,00 (peça 5).

Em síntese, as irregularidades consistiriam: I) no não preenchimento de requisitos de qualificação técnica pela licitante vencedora do pregão – “O² Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda.” –, diante de diversas inconsistências documentais identificadas na fase de habilitação; II) na inexecução da proposta da empresa vencedora; e III) na falta de cientificação da decisão pela qual foi examinado recurso administrativo interposto pela ora representante em face da habilitação da licitante vencedora, o que tornaria nulo o ato (peça 3).

Por esses fundamentos, solicitou a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do pregão eletrônico ou de eventual contrato celebrado pelo Município com a empresa vencedora.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a citação do Município de São João do Caiúá para que apresentasse esclarecimentos (peça 30). Em resposta, o Município argumentou que a “O² Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda.” cumpriu todos os requisitos definidos no edital, conforme exposto na decisão do recurso administrativo interposto pela ora representante no âmbito do pregão eletrônico (peça 38), tendo sido conferida – de acordo com o Município – suficiente publicidade a tal decisão na internet (peça 35).

Examinando o caso, ponderei que tanto as alegações da representante quanto as justificativas preliminares do Município de São João do Caiúá envolviam extensa análise de documentos, não sendo possível, em juízo perfunctório – próprio daquele momento processual –, descartar a ocorrência de irregularidades ou, em sentido contrário, identificar ilegalidade flagrante que impusesse a suspensão da licitação (peça 41). Dessa forma, recebi a representação, sem conceder, no entanto, a medida cautelar requerida, uma vez não evidenciada a probabilidade do direito.

Reproduzo trecho do despacho:

Em juízo perfunctório – próprio deste momento processual –, observo que as alegações formuladas pela representante exigem análise mais aprofundada, não sendo possível, diante da extensa análise documental envolvida nas discussões suscitadas (especialmente quanto à habilitação da licitante vencedora), descartar de plano a ocorrência de irregularidades.

Por essa razão, admito a representação.

Em relação à medida cautelar requerida, os mesmos fundamentos para o recebimento da representação evidenciam, a meu juízo, o não preenchimento do requisito da probabilidade do direito (fumus boni iuris, ou “fumaça do bom direito”): não verifico ilegalidade flagrante, manifesta, que imponha a suspensão imediata da licitação, já que – reitero – a procedência das alegações expostas na representação só é verificável pelo exame circunstanciado dos documentos juntados aos autos do processo licitatório (no caso da suposta falta de qualificação da licitante vencedora) e dos portais e diários eletrônicos do Município (no caso da possível ausência de

publicidade da decisão administrativa no âmbito da licitação), o que não se coaduna com a avaliação sumária típica desta fase processual [destaques no original].

Na sequência, foram citadas a senhora ANGELA MARIA VITORIANO, Pregoeira responsável pela licitação, e a empresa O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., vencedora do pregão, para que se manifestassem sobre as afirmações da representante. Além disso, foi intimado o senhor STEFAN TOMÉ PAUKA, Prefeito Municipal de São João do Caiúá.

A senhora ANGELA MARIA VITORIANO argumentou, em síntese, que a vencedora da licitação demonstrou sua capacidade técnica mediante documentos admitidos pelo edital – tendo a própria pregoeira, ao avaliá-los, realizado “diligências (ligações telefônicas) aos entes para os quais a empresa presta serviços” e obteve “informações satisfatórias quanto à prestação de serviços” (peça 51).

A empresa O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., resumidamente, alegou que: I) a representante não comprovou a inautenticidade da documentação impugnada na peça, limitando-se a questionar a capacidade técnica da vencedora a partir de “presunções”; II) o edital não estabeleceu “período mínimo” de prestação de serviços ou de existência das licitantes para fins de habilitação, de modo que eventual interpretação extensiva do texto prejudicaria a competitividade; III) diversamente do que se argumenta na representação, a O² não é uma empresa recém-constituída, embora tenha passado por “movimentações em seu objeto social recentemente”; IV) a representante não apresentou qualquer elemento que permita questionar a exequibilidade da proposta vencedora – tendo a petição, na realidade, ignorado que “a taxa junto ao estabelecimento credenciado não é a única receita da operadora”, uma vez que a vantagem econômica da empresa decorre também de diversas receitas acessórias próprias de tal segmento (como o float bancário)[2]; e V) o processo licitatório teve a publicidade, a lisura e a transparência exigidas, inclusive quanto aos recursos interpostos pelas licitantes (peça 54).

Por fim, o senhor STEFAN TOMÉ PAUKA corroborou as informações prestadas anteriormente, acrescentando que a O² “já vem executando regularmente o contrato há mais de seis meses, sem qualquer apontamento de inadimplemento ou deficiência na prestação do serviço” (peça 61).

Avaliando os documentos, encaminhei os autos à unidade técnica para análise conclusiva – solicitando, em especial, que fossem esclarecidos os seguintes pontos (peça 63):

1) se a empresa O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. preenche todos os requisitos de habilitação técnica estabelecidos no edital do pregão eletrônico, considerando as certidões e atestados apresentados nos autos do processo licitatório;

2) se procedem as alegações da representante quanto à constituição recente da empresa vencedora e às inconsistências dos atestados de capacidade técnica – emitidos, em tese, apenas 1 mês após as contratações;

3) se a proposta da licitante vencedora é exequível, tendo em vista os documentos contábeis juntados pela representante e a argumentação de que “não é crível que a empresa tenha auferido lucro suficiente para pagar os investimentos e as despesas necessárias e ainda suportar executar satisfatoriamente o contrato com elevado preço negativo”; e

4) se houve violação ao princípio da publicidade no âmbito do processo administrativo pelo qual foi apreciado o recurso interposto pela ora representante.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, em resposta aos quesitos do despacho, afirmou que: 1) do ponto de vista formal, a empresa O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. atendeu a todos os requisitos de habilitação técnica fixados no edital; 2) a empresa não foi recentemente constituída, mas transformada – já que, até 2024 (quando adotou sua atual estrutura societária), ela tinha outro objeto social (na área de “atividades esportivas”) –, sendo certo que, independentemente da data de constituição da licitante, os atestados utilizados para a comprovação de experiência têm “prazo demasiadamente exíguo para atestar a correta prestação do serviço” (um mês); 3) não se comprovou a inexecução da proposta vencedora, destacando-se que “a taxa oferecida se deu em razão de pura competição entre os licitantes, de forma progressiva, constante e linear, não sendo um lance isolado e muito abaixo dos demais apresentados, muito pelo contrário”; e 4) houve suficiente publicidade à decisão acerca do recurso administrativo interposto pela representante, visto que o ato foi tempestivamente disponibilizado aos licitantes no portal eletrônico da licitação (peça 65).

Por esses fundamentos, afirmando que I) “não se vislumbraram vícios quanto aos requisitos técnicos de habilitação”, II) “a empresa vencedora não foi constituída recentemente, mas passou por transformação e aumento de capital”, III) “a taxa oferecida não se mostrou algo alcançado fora da realidade de uma licitação ou de mercado”, IV) “o valor oferecido está distante do considerado como indicio de inexecução pelo edital e está sendo cumprido” e V) “o Município de São João do Caiúá juntou extrato da licitação que confirma a publicidade da primeira decisão da Pregoeira e a confirmação desta pela autoridade competente”, a unidade técnica manifestou-se pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 66).

Esse, o relatório.

VOTO

Passo, a seguir, à análise das supostas irregularidades relatadas pela representante.

1) Alegada falta de qualificação técnica da empresa vencedora.

O item 19.4 do edital da licitação definiu que a qualificação técnica das licitantes seria demonstrada pela apresentação dos seguintes documentos (páginas 36 e 37 da peça 5):

19.4. Qualificação Técnica: (Art. 67 da Lei 14.133/2021).

19.4.1. Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido por entidade de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou fornecimentos compatíveis com o objeto do presente certame, indicando a qualidade do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do objeto fornecido.

19.4.2. Declaração da proponente em que se comprometendo assumir os seguintes compromissos:

a) Após cada transação, o saldo disponível deverá ser impresso no comprovante de venda, para que o servidor tenha controle dos valores gastos e do saldo disponível;

b) que possui serviço via web para consulta de saldo do cartão, informação sobre novos créditos - data e valor; extrato constando a identificação do estabelecimento, valor e data da utilização; consulta de rede afiliada, com indicação dos respectivos endereços na web;

c) Que possui central de atendimento telefônico, e serviço via internet para

atendimento aos usuários, com horário de funcionamento 24 horas por dia, em todos os dias da semana, com serviços de consulta de saldo e bloqueio e desbloqueio de cartão, cancelamento de cartão, consulta de local para compras, e indicação de credenciamento de estabelecimento comercial, com indicação do contato do atendimento telefônico e dos respectivos endereços na web;

d) que emitira relatório via web ou impresso, quanto a contratante solicitar, contendo os dados das transações efetuadas com o cartão para efeitos de auditoragem de extratos e saldos, devendo as informações indicar local, horário e valor da transação; e) que até a assinatura do contrato irá credenciar no mínimo 02 (dois) mercados 01 (um) açougue 01 (uma) padaria na cidade de SÃO JOÃO DO CAIUÁ - PR;

19.4.3 Para assinatura do contrato, comprovar que realizou os credenciamentos disposto no item 19.4.2, descrito na letra "e";

19.4.4 Declaração Unificada conforme modelo. (ANEXO II).

Do ponto de vista formal, não restam dúvidas de que a O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. cumpriu o subitem 19.4.1 (especificamente questionado na representação): conforme reportado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a licitante apresentou cinco atestados de capacidade técnica emitidos por diferentes empresas – afirmando-se, nos cinco documentos, que a O² já havia executado satisfatoriamente serviços semelhantes aos que o Município de São João do Caiuá pretendia contratar (peça 12).

Do ponto de vista material, porém, pode-se questionar se os atestados efetivamente refletiam suficiente experiência prática da empresa naquele ramo, uma vez que todas as declarações foram assinadas aproximadamente um mês depois do início das atividades para cada contratante:

Empresa emitente do atestado de qualificação técnica	Data de início dos serviços	Data do atestado relativo aos serviços
Itrafo Transformadores Ltda.	27/3/2024	26/4/2024
Globaltech Construção e Comércio Ltda.	16/4/2024	18/5/2024
Grupo 360 Gestão e Investimentos	31/3/2024	19/5/2024
Morotec Ltda.	25/3/2024	24/4/2024
Vip 360 Tecnologia Ltda.	15/4/2024	15/5/2024

Em tese, os curtos períodos de execução das tarefas não permitiriam a aferição real da qualificação da licitante, tendo em vista que, em somente um mês, aspectos importantes dos serviços – como a satisfação dos usuários com o cartão-alimentação eletrônico – não poderiam ser suficientemente avaliados. Os atestados fornecidos pela O², em tal cenário, não representariam com precisão a experiência técnica exigida em edital.

Por outro lado, é necessário destacar que, apesar dos períodos pouco significativos, os quantitativos demonstrados pela empresa vencedora mostraram-se adequados no caso concreto: conforme mencionou a própria representante, a soma das quantias registradas nos cinco documentos equivale a R\$ 396.650,00[3] – ou seja, a aproximadamente 44% do valor total do objeto (R\$ 900.000,00). Considerando que a execução dos serviços contratados não é particularmente complexa, trata-se – a meu entender – de valor bastante razoável.

A tal respeito, inclusive, não é pertinente a afirmação da representante de que “a somatória dos referidos valores não corresponde sequer a 50% do valor licitado” (página 27 da peça 3), uma vez que 50% do valor do objeto é justamente o quantitativo máximo exigível para a avaliação da capacidade técnica das licitantes – ressalvadas circunstâncias específicas (não demonstradas neste caso) –, de acordo com o artigo 67, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[4] e com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União sobre a matéria[5].

Por esses fundamentos, e considerando que o edital efetivamente não estabeleceu qualquer período mínimo de constituição das empresas licitantes ou de prestação dos serviços descritos nos certificados de qualificação técnica, deixo de sugerir a aplicação de sanção aos agentes envolvidos.

Porém, acolhendo parcialmente os argumentos da representante – por ser legítima a preocupação quanto ao tempo de execução dos serviços anteriores considerados para a verificação da capacidade técnico-operacional, evitando-se que os documentos de qualificação sejam meramente pro forma –, julgo procedente a representação neste ponto com o único fim de determinar ao Município que, nos futuros editais de licitação, fixe, observando o que preveem o artigo 18, inciso IX[6], e o artigo 25[7] da Lei n.º 14.133/2021, período mínimo de experiência das licitantes nas atividades de que tratam os atestados de qualificação técnica referentes a serviços de natureza contínua.

2) Suposta inexecuibilidade da proposta vencedora.

O item 6.8 do edital do pregão eletrônico fixou os seguintes parâmetros para a aferição da exequibilidade das propostas:

6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração [destaquei].

6.8.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.8.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.8.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

No presente caso, o valor do objeto orçado pelo Município de São João do Caiuá foi de R\$ 900.000,00 (página 1 da peça 5). Considerando que a proposta vencedora da O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. foi no valor de R\$ 809.800,00 (página 2 da peça 5) – o que corresponde a 89,98% da quantia originalmente estimada pela Administração –, parece-me claro não ter ocorrido qualquer irregularidade.

Sobre a razoabilidade do valor aceito pelo Município, julgo pertinentes as observações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (páginas 10 e 11 da peça 65):

Conforme as regras editalícias, a proposta de R\$ 809.800,00 (oitocentos e nove mil e oitocentos reais) corresponde a aproximadamente 90% (noventa por cento) do valor orçado inicialmente pela Administração Pública. Sendo assim, estando com uma margem de, aproximadamente, 40% (quarenta por cento) de distância do ponto que o Edital considera como indício de inexecuibilidade.

Acerca da alegação da taxa oferecida ser destoante da realidade de mercado, observa-se pelo extrato de lance que até a faixa de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil) várias empresas ofereceram lances. A partir deste ponto a disputa se acirrou entre a vencedora e a uma segunda licitante, conforme documento n.º 06.

Nota-se, assim, que a taxa oferecida se deu em razão de pura competição entre os licitantes, de forma progressiva, constante e linear, não sendo um lance isolado e muito abaixo dos demais apresentados, muito pelo contrário.

Em relação à capacidade financeira da licitante de cumprir o contrato, a unidade

técnica afirmou o seguinte (página 11 da peça 65):

Verificando o balanço do ano de 2023 da empresa O2 PLUS, constata-se que havia um patrimônio líquido total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) e o contrato arrematado representa 40% (quarenta por cento) daquele valor. Ressalta-se que o valor do contrato não será executado de forma integral e instantânea.

Analisando o portal da transparência do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, infere-se que o contrato está sendo executado, como se observa pelos empenhos feitos [destaquei].

Ante o exposto, constatando-se que a proposta vencedora atendeu ao disposto no edital e que o contrato está sendo normalmente executado – fatos, frise-se, não especificamente impugnados pela representante –, julgo improcedente a representação neste ponto.

3) Suposta ausência de identificação de decisão relativa a recurso administrativo.

Em consulta ao sistema “ComprasNet” – acessível pelo Portal Nacional de Contratações Públicas[8] –, adotado no pregão eletrônico em exame, constato que o recurso administrativo da BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. (ora representante) em face da habilitação da O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. foi interposto em 18/7/2024:



Depois do pronunciamento da Pregoeira em 30/7/2024 (peça 38) – no sentido de negar provimento ao recurso –, a autoridade competente, em 12/8/2024, acompanhou o entendimento da agente pública e confirmou a decisão:



Conforme se nota na imagem, a decisão da autoridade competente foi disponibilizada às 11h07min; as capturas de tela pelas quais a representante buscou demonstrar a ausência de publicação da decisão, por outro lado, foram feitas às 10h49min e às 10h50min de 12/8/2024 (páginas 5 e 6 da peça 3) – alguns minutos antes da atualização das informações no sistema, portanto.

Quando a ora representante acessou novamente o portal de compras – no dia 16/8/2024 (página 7 da peça 3) –, de fato, já havia decorrido o prazo de 3 dias para a formulação do pedido de reconsideração, de acordo com o artigo 165, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021[9] e com o item 8.5 do edital do pregão eletrônico[10] (páginas 15 e 16 da peça 5).

Não tendo sido demonstradas falhas no sistema utilizado na licitação – ou elementos que indiquem a inconsistência dos dados informados na plataforma –, julgo improcedente a representação neste ponto.

Conclusão.

Pelas razões expostas, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue parcialmente procedente a representação em exame; e
 2) determine ao Município de São João do Caiuá que, em futuros editais de licitação, fixe, observando o que preveem o artigo 18, inciso IX, e o artigo 25 da Lei n.º 14.133/2021, o período mínimo de experiência das licitantes nas atividades de que tratam os atestados de qualificação técnica referentes a serviços de natureza contínua.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar parcialmente procedente a representação em exame; e
 2) determinar ao Município de São João do Caiuá que, em futuros editais de licitação, fixe, observando o que preveem o artigo 18, inciso IX, e o artigo 25 da Lei n.º 14.133/2021, o período mínimo de experiência das licitantes nas atividades de que tratam os atestados de qualificação técnica referentes a serviços de natureza contínua.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Conforme descrito na petição: “O float bancário é uma prática muito comum em instituições financeiras que descontam cheques e boletos bancários, cujo termo é chamado de float de cobranças. Esse processo consiste no banco recebendo o valor de um boleto de cobrança, porém ele retém esse valor por alguns dias antes de repassar ao portador” (página 17 da peça 54).

3. Correspondentes à soma de 1/12 avos do valor de cada um dos cinco contratos informados – R\$ 87.500,00 (páginas 1 e 2 da peça 12), R\$ 128.000,00 (páginas 3 a 5 da peça 12), R\$ 100.050,00 (páginas 6 e 7 da peça 12), R\$ 87.500,00 (página 8 da peça 12) e R\$ 83.600,00 (páginas 9 e 10 da peça 12).

4. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

5. Vide, por exemplo, o Acórdão n.º 2924/19 – Plenário: “9.2.3. a exigência de qualificação técnica prevista na alínea ‘d.2’ do subitem 10.2 do edital fixou quantitativos mínimos superiores a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar para os eventos tipo ‘coquetel’, o que se opõe ao entendimento externado mediante os Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação” (processo n.º 009.423/2019-2, relatado pelo eminente Ministro Benjamin Zymler).

6. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...] IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

7. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

8. Disponível em: <<https://www.gov.br/compras/pt-br/cidadao>>. Último acesso em: 20 ago. 2025.

9. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...] II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

10. 8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 313843/25
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO - ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, EDUARDO MARCELO FERRARI, MARIANA LUCIO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WILLIAM JOSE GONCALVES
PROCURADOR - ANA CRISTINA MEANTI, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA
DESPACHO - 1289/25 – GCFAMG

1. Relatório
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu a decisão consubstanciada no Acórdão 902/25-S1C (Peça 43) nos seguintes termos:

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Grandes Rios. Irregularidade na contratação de consultoria jurídica. Terceirização irregular de serviços. Ofensa ao Prejudicado n.º 6. Irregularidade das Contas. Pela procedência, com a aplicação de multa administrativa e expedição de recomendação.

[...]
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar IRREGULARES as contas de Antonio Claudio Santiago, Prefeito do Município de Grandes Rios no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, nos termos da fundamentação supra, e, à luz do papel constitucional de orientação desta Corte, determinar a expedição das seguintes sanções:

a) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/200520, em desfavor de Antonio Claudio Santiago, Gestor Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, por ordenar a contratação e o pagamento de empresa prestadora de serviços de consultoria jurídica e de acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em desfavor da empresa TDV/VIA Controladoria Municipal Ltda, na pessoa de seu representante legal, por prestar serviços de consultoria jurídica e acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) recomendar ao MUNICÍPIO DE GRADES RIOS, na pessoa de seu representante legal, para que elabore estudos sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de advogado;

Em sede de recurso de revista, tal julgado foi parcialmente alterado, consoante se extrai do Acórdão 1997/25-STP (Peça 60):

Recurso de Revista. Tomada de Conta Extraordinária. Contratação de serviços de consultoria jurídica para atividades rotineiras, sem demonstração de realização de procedimento administrativo prévio e motivado contendo demonstração objetiva da singularidade do serviço, da notória especialização profissional do contratado e da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do quadro próprio municipal, além de não demonstração da compatibilidade do valor cobrado. Irregularidade confirmada em consonância com o Tema 309 do STF e com o Prejulgado 06-TCE/PR. Inaplicabilidade ao caso da Lei 14.133/21. Preliminar de prescrição não configurada. Afastamento da multa administrativa aplicada à empresa contratada, em virtude da responsabilidade primordial da Administração Municipal na conformidade do ato administrativo e da natureza da irregularidade apurada. Procedência parcial do recurso.

[...]

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto pela TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., por estarem presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal;

II - rejeitar a preliminar de prescrição arguida pela recorrente, ratificando o entendimento exarado no Acórdão nº 902/25-1C, porquanto a infração se configurou como continuada, fluindo o prazo prescricional somente a partir de sua cessação, e aplicando-se o Prejulgado nº 26 deste Tribunal;

III - rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade do Prejulgado nº 6 deste Tribunal ao caso concreto, vez que este não contraria o Tema 309 – STF, uma vez que no caso em questão foi evidenciada a contratação de serviços de acompanhamento de gestão, de natureza rotineira e pública, sem demonstração pelos interessados de que se revestem da notória especialização e singularidade exigidas para a inexigibilidade de licitação;

IV - julgar parcialmente procedente o recurso para, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas de Antonio Claudio Santiago, Prefeito do Município de Grandes Rios no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, bem como a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 imposta a ele, afastar a multa aplicada à empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., uma vez que a responsabilidade primordial pela conformidade e legalidade dos atos administrativos de contratação recai sobre a Administração Municipal e seu gestor, a quem incumbia a observância e o fiel cumprimento das normas estabelecidas, especialmente as diretrizes de terceirização contidas no Prejulgado nº 06 desta Corte.

Contra a referida decisão, o Sr. Antonio Cláudio Santiago interpôs recurso de revisão (Peça 64), fundamentando-se nos seguintes argumentos:

(i) Divergência jurisprudencial em relação ao Tema 309 do STF, apontando que a decisão recorrida diverge do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

(ii) Negativa de vigência à Lei 14.133/2021, uma vez que a decisão atacada deixou de observar que a nova Lei de Licitações, diferentemente da Lei 8.666/1993, não exige a natureza singular do objeto como condição para a contratação por inexigibilidade de licitação;

(iii) Contrariedade ao Acórdão nº 1759/2017-S2C, o qual estabelece que o fato de os serviços contratados serem rotineiros não os torna, por si só, simples ou triviais;

(iv) Reconhecimento de notória especialização da empresa contratada, destacando que o Tribunal de Justiça do Estado já reconheceu a notória especialização da TDB/VIA;

(v) Divergência em relação ao Acórdão 1154/2025-STP, que reconheceu a necessidade de revisão do Prejulgado 06, reforçando a tese da inadequação da decisão recorrida frente à jurisprudência vigente.

2. Fundamentação

Com máxima vênia aos argumentos tecidos pelo Sr. Antonio Cláudio Santiago, não se logrou demonstrar que nas decisões atacadas existem possíveis "negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais" e/ou "divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente", não merecendo recebimento o recurso de revisão.

2.1 Tema 309-STF

A questão já restou devidamente apreciada no Acórdão 1997/25-STP:

Inicialmente, é preciso esclarecer que o decidido no RE 656.558/SP, Tema 309 do STF, em nada se contrapõe ao Prejulgado 06 deste Tribunal. As decisões são, na verdade, complementares, operando em distintos planos normativos e com escopos de atuação que se harmonizam para reforçar a probidade e a eficiência na Administração Pública. O Supremo Tribunal Federal, em sua função precípua de

guardião da Constituição Federal, estabeleceu os parâmetros constitucionais que validam, de forma excepcionalíssima, a contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade, delineando requisitos como a natureza singular do serviço, a notória especialização do profissional e, crucialmente, a demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do quadro próprio da Administração Pública.

[...]

No presente caso, a condenação atacada não se baseou em proibição irrestrita ou genérica de contratação de escritórios de advocacia. Pelo contrário, a decisão recorrida, ao apurar a irregularidade, apurou que não foram atendidos os pressupostos necessários à validade da contratação, a saber, a realização de procedimento administrativo prévio e motivado, no qual tivessem sido demonstrados, de forma objetiva, a singularidade do serviço, a notória especialização profissional do contratado, a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do quadro próprio do Poder Público e que o valor cobrado estava compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso.

No caso, a contratação por inexigibilidade de licitação de serviços de consultoria jurídica e acompanhamento de gestão, de caráter rotineiro, deu-se sem a observância desses critérios essenciais estabelecidos pelo próprio STF, fato agravado em razão de o quadro de pessoal do Município de Grandes Rios contar com Advogado estatutário.

Isso posto, resta também refutada a assertiva que compara o presente caso à Petição 13.458/SC do STF. A decisão do Ministro Dias Toffoli que visou suspender um prejulgado do TCE-SC, tratou de normativa que generalizadamente impedia a contratação de advogados por municípios catarinenses, sem permitir a análise das peculiaridades de cada situação, o que difere substancialmente do cenário em questão no Tribunal de Contas do Paraná.

Em suma, o a decisão recorrida, assim como o Prejulgado 06 deste Tribunal, encontram-se em plena harmonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 656.558/SP (Tema 309), pois no caso em apreciação o contrato julgado irregular falhou em apresentar um escopo bem definido, caracterizando-se como um mero acompanhamento de gestão, em vez de um serviço singular que justificasse a inexigibilidade, não havendo, também, qualquer demonstração da notória especialização profissional dos contratados, nem tampouco a compatibilidade do valor pago com os preços de mercado para os serviços específicos a serem executados.

Uma vez havendo o Plenário desta Corte expressamente asseverado que no caso em questão inexistiu divergência jurisprudencial, não há como se conhecer recurso cujo alegação se baseia exatamente na suposta contradição de entendimentos.

2.2. Negativa de vigência à Lei 14.133/2021

A questão já restou devidamente apreciada no Acórdão 1997/25-STP:

A tentativa de amparar a contratação tida por irregular na Lei nº 14.133/2021 e na atual jurisprudência do STJ sobre "natureza predominantemente intelectual" e "notória especialização", também se apresenta descabida e deve ser refutada de forma contundente por duas razões fundamentais.

Em primeiro lugar, e de forma inquestionável, a contratação em questão foi realizada em 2017, sob a égide da Lei nº 8.666/93. A Lei nº 14.133/2021 entrou em vigor apenas em 1º de abril de 2021, com um período de transição que não confere efeito retroativo para validar atos que eram irregulares sob a legislação anterior. Conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, os processos licitatórios e contratos administrativos são disciplinados pela lei em vigor na data de sua instauração ou assinatura, mantendo a validade e a regência da Lei nº 8.666/93 para as avenças anteriores até o seu término ou eventual rescisão. Assim, qualquer irregularidade ou ilegalidade cometida sob a Lei nº 8.666/93 deve ser analisada e julgada exclusivamente à luz dos preceitos daquela norma, tornando a invocação da Lei nº 14.133/2021 pela defesa sem qualquer amparo para o caso concreto.

Uma vez havendo o Plenário desta Corte expressamente asseverado que no caso em questão inexistiu negativa de vigência à Lei 14.133/2021, não há como se conhecer recurso cujo alegação se baseia exatamente na suposta omissão de aplicação da norma cabível.

2.3 Acórdão nº 1759/2017-S2C

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada de maneira analítica, o que implica uma comparação estruturada, pontual e substancial entre os fundamentos jurídicos do acórdão recorrido e o julgado paradigma.

A citação de decisões esparsas que divergem de aspectos isolados da decisão impugnada não atende ao requisito de demonstração analítica exigido pela norma regimental. O dissídio jurisprudencial, para ser configurado, não pode repousar sobre fragmentos do raciocínio jurídico da decisão recorrida, tampouco sobre interpretações parciais de trechos isolados, sob pena de inviabilizar a própria lógica do recurso de revisão, que é a revisão de um julgado à luz de precedente conflitante e plenamente aplicável ao caso concreto.

Verifica-se que o Recorrente se limita a indicar decisões pretéritas, que, em tese, divergem de partes pontuais do acórdão combatido. Entretanto, nenhum desses julgados, isoladamente, ou mesmo em conjunto, enfrenta a totalidade dos fundamentos adotados na decisão recorrida. A jurisprudência paradigma, para ser apta a ensejar o recurso de revisão, deve tratar da mesma matéria, sob a mesma moldura fática e com a mesma densidade argumentativa, a fim de que se possa constatar um real conflito de entendimentos, e não meras aparentes contradições pontuais.

A utilização de múltiplos acórdãos, cada qual se opondo a um aspecto específico da decisão recorrida, fere a lógica sistêmica da divergência jurisprudencial. Isso porque o dissídio, para ser relevante e justificável como causa revisional, deve emergir de um confronto integral de teses jurídicas, de modo que uma decisão paradigma tenha enfrentado e decidido, de forma oposta, todos os principais fundamentos do julgado impugnado.

Além de o Acórdão 1997/25-STP não indicar em nenhum momento que os serviços prestados seriam "comuns, simples ou banais", expressamente assevera que a singularidade do objeto contratado é apenas "o ponto de partida", havendo várias outras características (não abordadas no acórdão paradigmático) que o serviço deveria possuir para justificar a contratação por inexigibilidade:

1. Singularidade do Objeto Contratado: Este é o ponto de partida. O serviço não pode ser rotineiro, comum ou de mera assessoria continuada. Ele deve possuir características tão peculiares ou exigir uma abordagem tão única que o diferencie de serviços ordinários. No contexto da Lei nº 8.666/93, sob a qual o contrato em análise

foi firmado, a natureza singular do serviço era um requisito explícito e inafastável. A Lei nº 14.133/2021 substituiu essa exigência por "natureza predominantemente intelectual", mas a lógica subjacente de não-rotineiridade e complexidade se mantém.

2. Inviabilidade da Competição: Deve-se demonstrar que, devido à especificidade do serviço e à qualificação exigida do profissional, não é possível estabelecer critérios objetivos de comparação entre diferentes propostas em um processo licitatório. A subjetividade da performance do especialista impede a mensuração competitiva.

3. Qualificação Técnica Diferenciada do Contratado: O profissional ou empresa deve possuir um conhecimento, experiência ou habilidade que o coloque em um patamar superior à média do mercado para aquele objeto específico. Isso pode ser evidenciado por:

- ✓ Experiência comprovada em projetos análogos de alta complexidade e sucesso.
- ✓ Reconhecimento acadêmico ou profissional (publicações, prêmios, palestras, atuação em entidades de classe relevantes).
- ✓ Composição de equipe técnica de altíssimo nível, com expertise reconhecida individualmente.
- ✓ Testemunhos de clientes ou pareceres de autoridades no campo que atestem sua unidade.

4. Pertinência Temática e Indispensabilidade: A especialização deve ser diretamente relevante para a solução do problema ou a execução do serviço específico almejado pela Administração. Não basta ser especialista em uma área geral; a expertise deve ser exatamente naquilo que o caso demanda de forma singular e crucial.

5. Procedimento Administrativo Formal e Fundamentado: Todos esses elementos devem ser minuciosamente documentados em um processo administrativo prévio à contratação. A decisão de contratar por inexigibilidade deve ser acompanhada de pareceres técnicos e jurídicos que comprovem a notória especialização e a singularidade do serviço, justificando por que apenas aquele profissional/empresa pode atender à necessidade da Administração. Isso inclui a demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, conforme Tema 309 do STF.

Portanto, sequer perfunctoriamente foi demonstrada possível divergência jurisprudencial.

2.4 Notória Especialização

Tal qual indicado no item anterior, a utilização de múltiplos acórdãos, cada qual se opondo a um aspecto específico da decisão recorrida, fere a lógica sistêmica da divergência jurisprudencial. Isso porque o dissídio, para ser relevante e justificável como causa revisional, deve emergir de um confronto integral de teses jurídicas, de modo que uma decisão paradigma tenha enfrentado e decidido, de forma oposta, todos os principais fundamentos do julgado impugnado.

Ademais, o Acórdão 1997/25-STP não indica a ausência de comprovação de notória especialização como causa única para demonstrar a não comprovação de preenchimento os requisitos para justificar a contratação por inexigibilidade.

Portanto, sequer perfunctoriamente foi demonstrada possível divergência jurisprudencial.

2.5 Acórdão 1154/2025-STP

Embora em tal decisão se reconheça a necessidade de atualização do Prejulgado 06, "Tendo em vista que o direito é dinâmico, se adaptando e mudando ao longo do tempo, de acordo com os interesses e evolução ou mutação da sociedade, e de ter decorrido razoável período desde a sua publicação, em 2008", não se logrou demonstrar de forma específica um ponto em tal julgado em que exista entendimento diverso relativamente à decisão que ora se pretende atacar.

Portanto, sequer perfunctoriamente foi demonstrada possível divergência jurisprudencial.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, não recebo o recurso e encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para inversão do 'cabeça' e encaminhamentos visando à respectiva execução.

GCFAMG em 1º de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 20767/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO - AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS, MARCIANO KUVIATKOSKI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1291/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Município de São Jorge do Ivaí apresentou (Peças 62/67) "DEFESA CONTRA APLICAÇÃO MULTA", na qual solicita a revisão da aplicação de multa efetuada na decisão materializada no Acórdão 1661/25-STP (Peça 56), ou, subsidiariamente, a redução do valor da penalidade.

Não há como ser conhecida a manifestação do Município, uma vez que apresentada em 1º de setembro, portanto, fora do prazo recursal, uma vez que verificado o trânsito em julgado da decisão em 1º de agosto (v. certidão contida na Peça 59).

Publique-se e devolva-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para as medidas de estilo.

GCFAMG em 1 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 192825/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO - VALDECIR BIASEBETTI

PROCURADOR -

DESPACHO - 1294/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 26) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº.: 505726/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1358/25

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para manifestação técnica. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº.: 782211/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: CARLA RAMOS CANAVER, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, EMERSON ROBERTO MAZINI, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR, OTAVIANO GERALDINO BILACH

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1401/25

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP) desta Corte decorrente de auditoria realizada no Município de Mirador, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano de Fiscalização – PAF 2024- 2025, na qual foi constatado o seguinte achado: inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM.

A unidade técnica noticiou inserções intempestivas ou inadequadas de informações no PIT/SIM-AM, principalmente em relação as intervenções nº 12397-3-2023 (CONSTRUÇÃO MEU CAMPINHO), 12397-2- 2023(PAVIMENTAÇÃO CBUQ E GALERIA COLETOR 5), e 12397-5-2023 (PAVIMENTAÇÃO CBUQ E GALERIA COLETOR 4).

Por meio do Despacho nº 1915/24-GCILB (peça 15), determinei a oitiva preliminar dos agentes apontados como responsáveis pelas supostas inconformidades noticiadas.

Em resposta, houve a juntada aos autos da manifestação de peças 27/28, em que se pugnou pelo saneamento das inconsistências e reconhecimento da regularidade dos atos.

Por força do Despacho nº 71/25 (peça 29), o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que, ato contínuo, o enviou à Coordenadoria de Obras Públicas para manifestação sobre as argumentações apresentadas.

Após examinar as alegações de defesa, a Coordenadoria de Obras Públicas concluiu que "as propostas de determinações relacionadas aos itens 'a', 'b', 'c', 'd' e 'f' foram atendidas pela entidade. No entanto, cabe esclarecer que o item 'e)' não foi atendido pelo Município de Mirador. Quanto as propostas de recomendações, registradas pela equipe de auditoria do TCE-PR, verifica-se que o Município de Mirador se comprometeu (peça 28, fl. 26) a adotar as medidas. Entretanto, não apresentou documentos comprovando o cumprimento dessas recomendações" (Instrução nº 9/25- COP, peça 32).

Considerando que a COP entendeu que apenas uma das determinações não foi cumprida, pelo Despacho nº 236/25 (peça 35), determinei nova intimação dos responsáveis para manifestação preliminar.

O município, por seu representante legal, apresentou esclarecimentos na peça processual 43.

Encaminhados os autos à COP, a unidade exarou a Instrução 25/25-COP (peça 50) mediante a qual concluiu que todas as propostas de determinações foram atendidas. Quanto às propostas de recomendações, afirmou que o município se comprometeu a adotar as medidas, porém não apresentou documentos comprovando o cumprimento.

É o relatório.

Conforme relatado, antes do recebimento da Representação foi oportunizado ao Município de Mirador a apresentação de manifestação quanto aos apontamentos feitos pela Coordenadoria de Obras Públicas.

Em sede de manifestação preliminar, a municipalidade comprovou a correção de todas as irregularidades que continham proposta de determinações, conforme constatado na Instrução 25/25-COP (peça 50).

Quanto às propostas de recomendações, o Município se comprometeu a adotar as medidas sugeridas pela unidade técnica.

A Representação pressupõe a existência de irregularidades ou ilegalidades a serem apuradas, nos termos do art. 275[1] do Regimento Interno. Assim, com relação às propostas de recomendações, em se tratando apenas de oportunidade de melhorias, sendo que não há notícia de irregularidades ou ilegalidades pendentes, entendo que não são suficientes para ensejar o recebimento do feito.

Portanto, não recebo a presente Representação, tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Obras Públicas foram

consideradas sanadas pela própria unidade técnica. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c 276, §§3º e 5º[3], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 184148/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO: ANANIAS SOARES VIEIRA, VITOR APARECIDO FEDRIGO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1424/25

Ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestação. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 514954/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1439/25

Trata-se de Denúncia apresentada por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Consórcio (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05).
Relatou que a servidora (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), recebeu em março de 2023 aumento salarial sem a devida autorização legislativa, o que configura violação à Constituição Federal (art. 169, §1º), à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 17) e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT – art. 113).
Apontou que houve aumento de despesa com pessoal sem apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nem aprovação prévia das câmaras legislativas dos entes consorciados, tornando os atos nulos de pleno direito. afirmou que a Coordenadora possui relação próxima com a servidora beneficiada com o aumento, eis que é sua madrinha de casamento, e que a Ata nº 02/25 foi redigida pelo esposo da mesma servidora. Assim, defendeu que os atos administrativos são ilegítimos, pois ofendem aos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade.
É o sucinto relato.

Preliminarmente, considero necessária a citação do consórcio denunciado, por intermédio de seu representante legal, para que se manifeste sobre os fatos noticiados na exordial.
Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada se manifeste sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.
Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, alerta que o recebimento da presente denúncia e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.
Diante do exposto, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para intimar, mediante ofício, o consórcio denunciado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente e/ou diligências.
Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 628409/24
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, GUILHERME DE PAULA, PROMISE GESTÃO EM SAÚDE LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1442/25

Conforme consta do Recibo de Petição Intermediária nº 511262/25 (peças 111/113), a AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA informa que o processo licitatório referente à Concorrência Eletrônica nº 001/2024, Processo Administrativo nº 45668/2024, que resultou no Contrato de Concessão nº 098/2024, encontra-se atualmente em fase de revogação.

Relata que tal medida decorre da instauração do Processo Administrativo nº 53530/2025 (peça 113), destinado especificamente à revogação do certame licitatório e à rescisão do contrato correspondente, nos termos do art. 137, inciso II, da Lei de Licitações.

Considerando as manifestações uniformes no sentido de determinar à entidade a rescisão unilateral do contrato administrativo decorrente da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, bem como a informação já prestada acerca da rescisão, determinei a retirada do feito de pauta, em conformidade com o art. 44, § 4º, da Lei Orgânica e o art. 448-A do Regimento Interno.[1]

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, bem como ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as devidas manifestações.

Publique-se. Curitiba, 1 de setembro de 2025. IVAN LELIS BONILHA. Conselheiro Relator.

1. Art. 44 [...] § 4º A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, devendo o Regimento Interno disciplinar as causas excepcionais, prevendo, também, o prazo de retorno para julgamento.
Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
I - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
IV - decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Ao requerer a retirada de pauta, o relator deverá apontar o dispositivo em que se baseia e os motivos de fato e de direito que configurem a hipótese indicada. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 547763/25
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1443/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por SER/Observatório Social de Maringá – OSM, mediante a qual notícia supostas irregularidades na Inexigibilidade nº 121/2025, do Município de Maringá, que tem por objeto “a contratação da empresa LOUREIRO E FIGUEIREDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº. 40.976.095/0001-06, com sede na Rua Sena Madureira, 136 - Vila Clementino, na cidade de São Paulo/SP, no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), para aquisição de um veículo (item 7 da ARP) para uso da Diretoria de Desenvolvimento Econômico para atender a demanda por deslocamentos técnicos e administrativos dos servidores da diretoria, por meio de adesão, na condição de órgão não participante, à Ata de Registro de Preços nº nº ATC000045/2023 - CINCATARINA (6228185), advinda do Pregão Eletrônico nº 0038/2023 – CINCATARINA”.

Consta dos autos que, pelo Contrato de Aquisição de Bens nº 636/2025[1], assinado em 23/07/2025, o município adquiriu da referida empresa o veículo automotor Sedan Tipo G Chevrolet Onix Plus LTZ AT Turbo.

Aduz o representante que, analisando o respectivo processo de inexigibilidade, verificou-se a ausência de justificativas para a adesão à ata de registro de preços firmada por outro órgão gerenciador (Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA), já que o estudo técnico preliminar não demonstrou como se chegou à conclusão de que a melhor solução seria a aquisição de um veículo por meio da adesão, sem considerar a realização de licitação.

Aponta não ter sido demonstrada a efetiva adequação do objeto registrado na ata de registro de preços às reais necessidades do município nem justificativa técnica robusta que fundamentasse essa escolha.

Relata que, cinco dias após a publicação da inexigibilidade, a municipalidade publicou edital de pregão[2] para aquisição de um veículo SUV para outro setor da prefeitura, pelo valor de R\$ 119.606,67, evidenciando, no mínimo, ausência de planejamento, pois o aproveitamento do mesmo processo licitatório para atender às necessidades de várias secretarias poderia ocasionar uma redução no valor do veículo a ser adquirido.

Assinala a ausência de justificativa técnica para a escolha do objeto, porquanto não restou demonstrado por que o modelo escolhido seria, especificamente, o único capaz de suprir satisfatoriamente as necessidades, a partir de uma avaliação minuciosa de todas as alternativas possíveis.

Indica que o ente municipal, ao invés de partir de estudos próprios, delimitou sua demanda com base em ata já existente, invertendo a lógica do planejamento da contratação.

Ressalta a inexistência de justificativas técnicas que comprovem a pertinência e a proporcionalidade da contratação, considerando que a Diretoria de Desenvolvimento Econômico, para a qual o bem foi adquirido, possui dez veículos à sua disposição e conta com apenas cinco servidores e uma estagiária.

Expõe que as informações lhes prestadas pelo município, segundo as quais mais da metade da frota é antiga, estando apenas quatro veículos em condições adequadas, deveriam ter integrado o estudo técnico preliminar que fundamentou a necessidade da nova aquisição, aludindo, ademais, haver contradição em tais informações, eis que, pelos registros de consumo de combustível nos anos de 2024 e 2025, os dez veículos permanecem em uso.

Refere, ainda, que, ao responder aos questionamentos formulados pelo ora representante, o ente apresentou documentos e estudos que não constavam originalmente do processo disponibilizado no Portal da Transparência, a demonstrar a ausência de transparência do procedimento.

Ao final, requer "que sejam apuradas as graves irregularidades apontadas na presente Representação, com possível lesão aos princípios do Planejamento, da Impessoalidade, da Moralidade, da Transparência, da Economicidade e da Eficiência, e, até mesmo, possíveis prejuízos aos cofres públicos".

Em atenção ao Despacho nº 1413/25-GCILB[3], o representante manifestou-se às peças 35-37, juntando cópia de seu estatuto e da ata de eleição e posse da diretoria. É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Publique-se.

Curitiba, 1º de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. P. 2-12 da peça 31.

2. Edital do Pregão Eletrônico nº 56/2025, tendo por objeto a "aquisição de um veículo SUV para a Gerência e para o Conselho de Promoção da Igualdade Racial".

3. Peça 33.

PROCESSO N.º: 182137/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA,

ROBISON PEDROSO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1444/25

Nos termos do Despacho nº 242/25 – CCONTAS (peça 30), acolho o opinativo pela citação do gestor das contas do Município de Jussara, no exercício de 2024.

Dessa forma, não obstante a documentação já apresentada, visando garantir o pleno contraditório e a ampla defesa, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja realizada a citação do gestor das contas do exercício de 2024, ROBISON PEDROSO DA SILVA, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório.

Após, siga o regular trâmite, encaminhando-se à Coordenadoria de Contas – CCONTAS - e ao Ministério Público de Contas - MPC - para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 01 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 183850/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: FLAVIA CHERONI DA SILVA, VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1445/25

Inobstante o esgotamento do prazo anteriormente concedido, consoante Informação nº 5404/25 – DP (peça 22), defiro os pedidos de prorrogação apresentados pelo Município de Marialva (peça 18) e pelo gestor das contas de 2024 da municipalidade, Sr. Victor Celso Martini (peça 20), concedendo mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 389[1] do Regimento Interno, a contar da data da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite, encaminhando-se à Coordenadoria de Contas – CCONTAS - e ao Ministério Público de Contas - MPC - para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 788015/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ARISTEU RATTES FILHO, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES,

TIARENCO SERVICOS DE TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, VALDECIR

BIASEBETTI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1101/25

I. Tendo em vista o pedido contido na Petição Intermediária n.º 543490/25 (peças 57 e 58), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 788015/24, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a liberação das cópias pretendidas e cientificação da peticionante.

III. Após, permaneçam os autos no arquivo da unidade.

Curitiba, 29 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 468223/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANDERSON MACIEL FREIRE, APARECIDO DA SILVA

DANTAS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, LUIZ

CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, THAIS RAMOS RIBEIRO

ESCOBAR, TORIBIO RAMAO SILVEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1105/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 74/25, da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 142), atestando o cumprimento das obrigações, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, referente às determinações contidas nos itens "III-i", "III-ii", "III-iii", "III-iv", "III-v" e "III-vi", do Acórdão n.º 140/23-S1C (peça 55), mantidas pelo Acórdão n.º 1206/24-STP (peça 70).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 29 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 378678/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADOS: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, MUNICÍPIO DE

ARAPONGAS

PROCURADORES: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1090/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações - Concorrência (peça 3) promovida pelo Sr. Alex Messias Batista Campos, em face da Concorrência Pública n.º 004/2025, promovido pelo Município de Arapongas, objetivando:

CONCESSÃO DE OUTORGA A TÍTULO ONEROSO, DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, PARA CONTROLE DA ROTATIVIDADE DE VEÍCULOS, MEDIANTE USO REMUNERADO DO ESPAÇO PÚBLICO (peça 4, fl. 1).

O Representante alega, em síntese, que o edital apresenta falhas que "possuem a potencialidade de reduzir consideravelmente o universo de licitantes, ferindo assim a ampla competitividade deste processo." (peça 3, fl. 2).

Além disso, afirma que (peça 3, fl. 3):

[...] exigências dúbias e contraditórias podem desequilibrar o certame, maculando a isonomia entre os licitantes e prejudicando o interesse público, por não garantir a absoluta equivalência.

[...]

Considerando todo o exposto, há, no presente caso, exigência contraditória no presente Edital, impondo-se a sua reformulação e consequente republicação.

Elenca os seguintes tópicos em sua petição:

1. Da ilegalidade da exigência de atestado de capacidade técnica com indicação específica de equipamentos;

2. Da ilegalidade do prazo exíguo para realização da prova de conceito e da inconsistência nos critérios de avaliação; e

3. Da urgência da suspensão da concorrência por irregularidade.

Primeiramente, narra como suposta irregularidade a qualificação técnica definida pelo edital, o qual exige "a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica operacional que comprovem que a LICITANTE tenha executado serviços de estacionamento rotativo com a utilização de sistema web, parquímetro e pontos de vendas online." (peça 3, fl. 5).

De acordo com o Representante, essa exigência afronta os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da vinculação ao objeto licitado, pois vincula a comprovação da aptidão técnica da empresa à utilização de determinados equipamentos, e não à efetiva execução do objeto contratado, que consiste na implantação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos.

O interessado aduz que (peça 3, fls. 5/6):

Ora, a atividade essencial e de maior relevância técnica é a gestão do sistema de estacionamento rotativo como um todo, e não a simples utilização de equipamentos como o parquímetro ou a existência de pontos de venda on-line.

Tais elementos configuram meios instrumentais de execução do serviço, e não sua essência, sendo, portanto, indevida a exigência de sua menção específica no atestado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara no sentido de que a exigência de atestados técnicos deve se limitar à demonstração da capacidade da licitante em relação à execução do objeto licitado, vedada a exigência de marca, modelo, ou tecnologia específica de equipamentos ou sistemas, salvo quando tecnicamente justificado.

Assim, a exigência de que o atestado comprove a utilização de "parquímetro" e "ponto de venda on-line" não guarda relação direta com o objeto principal da contratação, tampouco representa parcela de maior relevância ou valor significativo da execução. Dessa forma, segundo o Representante, a exigência dessa cláusula, além de limitar de forma indevida a competitividade do certame, pode gerar favorecimento a determinados fornecedores, comprometendo a isonomia entre os licitantes.

Diante disso, solicita a correção do item referente à qualificação técnica, para que se exija, unicamente, atestado de capacidade técnica que comprove a execução dos serviços de implantação, operação e gestão de sistema de estacionamento rotativo pago, sem impor a obrigatoriedade de referência específica a parquímetros ou pontos de venda online, assegurando, assim, a legalidade e a ampla competitividade da licitação.

Em seguida, impugna o pequeno prazo para realização da prova de conceito envolvendo a demonstração de equipamentos físicos e sistemas de alta complexidade tecnológica no prazo de apenas 5 dias, a partir da convocação da licitante.

O Representante alega que tal exigência é incompatível com os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, que regem as licitações públicas (peça 3, fl. 8):

A prova de conceito, ao exigir a mobilização de recursos humanos e logísticos, transporte e instalação de equipamentos de alta tecnologia, preparação de ambiente técnico, além da integração com sistemas complexos, não pode ser executada de forma célere e improvisada sob pena de comprometer sua finalidade, que é justamente aferir a real capacidade técnica do licitante.

Além disso, o edital estabelece que o desempenho mínimo aceitável na prova de conceito deve ser de 90% de atendimento aos requisitos, enquanto o Termo de Referência exige 100% de conformidade.

Tal incongruência entre os instrumentos do certame compromete a segurança jurídica e a objetividade do julgamento, criando margem à subjetividade na avaliação das propostas, o que viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, além de expor o processo a impugnações e judicializações futuras.

Logo, requer:

- a correção do prazo para realização da prova de conceito, estabelecendo-se prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos, contados da convocação oficial;
- a uniformização dos critérios de julgamento, com a definição objetiva e expressa de que o desempenho exigido na prova de conceito será de 90%, conforme previsto no edital, com justificativa técnica clara e fundamentada.

Reforça que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotar as medidas necessárias para cessar, de imediato, os atos ilegais, neste caso, decorrentes da publicação do Edital da Concorrência Pública nº 004/2025, cujo recebimento dos envelopes está previsto para o dia 18/06/2025, "devido ser concedida imediatamente a sua suspensão, uma vez que o edital, como se demonstrou é nulo em sua essência, de pleno direito, com vício formal capaz de frustrar o caráter competitivo do processo." (peça 3, fl. 9).

Ao final, requer (peça 3, fl. 10):

a) O recebimento da presente REPRESENTAÇÃO, em caráter de urgência, deferindo a medida pretendida, com o fim de obrigar a autoridade citada em se abster de praticar qualquer ato relacionado com a Concorrência Pública 004/2025, suspendendo o procedimento licitatório relativo ao recebimento e abertura dos envelopes;

b) a citação da Prefeitura do Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal;

c) seja, ao final, julgada procedente a REPRESENTAÇÃO, com a readequação das cláusulas editalícias que afrontam os princípios do direito administrativo em especial para:

a. retificação do item relativo à qualificação técnica, de modo que o atestado de capacidade técnica comprove exclusivamente a execução de serviços de implantação, operação e gestão de sistema de estacionamento rotativo pago, sem a exigência de menção específica a parquímetros ou pontos de venda online, garantindo-se a ampla competitividade e legalidade do certame.

b. a correção do prazo para realização da prova de conceito, estabelecendo-se prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos, contados da convocação oficial;

c. a uniformização dos critérios de julgamento, com a definição objetiva e expressa de que o desempenho exigido na prova de conceito será de 90%, conforme previsto no edital, com justificativa técnica clara e fundamentada; d. Reabertura de prazo.

Mediante o Despacho n.º 627/25 – GCFSC (peça 9), determinei a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar acerca da presente Representação, esclarecendo, em especial – com a juntada dos respectivos documentos pertinentes –, as questões referentes (i) à qualificação técnica definida pelo edital, (ii) ao prazo exigido para realização da prova de conceito, e (iii) à suposta divergência entre o previsto no Edital e no Termo de Referência quanto ao desempenho mínimo aceitável na prova de conceito (90% ou 100% de conformidade).

O ente apresentou manifestação (peças 12 a 15) informando que a Concorrência n.º 004/2025 foi revogada e substituída pela Concorrência n.º 006/2025, já publicada. Destacou que o novo edital não exige comprovação de serviços idênticos ao objeto, mas apenas de parcelas relevantes na gestão de estacionamento rotativo, como mínimo de 500 vagas, sistema online de interação com usuários e utilização de totens ou parquímetros, o que considera exigência razoável e comum no mercado. Quanto ao prazo para a prova de conceito, afirmou que sempre foi de 10 dias úteis, e não de 5 dias – conforme alegado –, mantendo-se a mesma previsão no novo edital. Em relação ao percentual mínimo de atendimento na prova de conceito, informou que permanece a exigência de 90% dos critérios, tanto no edital revogado quanto no republicado.

Sendo assim, considerando a defesa do Município, por meio do Despacho n.º 694/25 – GCFSC (peça 16), intimei a parte representante para que se manifestasse quando ao interesse em dar prosseguimento ao feito ou apresentasse emenda à petição inicial baseada nos novos fatos ocorridos.

Contudo, o Representante permaneceu inerte, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 662/25 – DP (peça 20) constante nos autos.

É o relatório.

Pelo exposto, considerando que a municipalidade já se prontificou em sanar a suposta irregularidade, optando pela revogação do edital e anexando a documentação comprobatória no feito (peças 12/15), conclui-se pela perda superveniente do objeto desta Representação.

Assim, denota-se que, embora o edital tenha sido revogado, a interrupção da continuidade do procedimento licitatório foi, potencialmente, medida adequada, sendo desnecessário o recebimento do feito, diante do aparente saneamento da irregularidade.

Por consequência, o caso também é de indeferimento do pedido cautelar, pois o pedido acessório pressupõe a existência do principal, e sem este aquele não subsiste.

Importa destacar, também, que a presente decisão não enseja prejuízo à análise de novas representações contra eventuais novos vícios no edital superveniente.

Nesse contexto, destaco que a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, encontrando respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Ante o exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações,

com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo e arquivamento da presente Representação, com fundamento nos arts. 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 1º de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 276.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º: 456357/25

ORIGEM: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADOS: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

PROCURADORES: ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1146/25

Previamente à análise do pedido de habilitação e de acesso aos autos formulado pelo advogado Sr. Antônio Bosco da Costa Filho (peça 44), bem como da interposição de Recurso de Agravo pela Casa Civil do Estado do Paraná (peça 46), e considerando que o objeto do contrato em tela consiste, conforme descrito no Termo de Referência (peça 04, fl. 12), em:

prestação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento e execução de projeto de ensino, pesquisa, gestão e governança como prática integrativa, a partir da criação no âmbito da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná do "Centro Integrado de Gestão e Governança do Estado do Paraná (CIG-PR)" cumulado com a implantação do "Escritório de Processos" da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova à intimação do Diretor-Presidente da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, Sr. André Gustavo Souza Garbosa, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação informando qual banco de dados do Estado do Paraná foi disponibilizado à Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, e esclareça se a autorização dessa disponibilidade de dados foi feita pela Procuradoria Geral do Estado de responsabilidade do Sr. Luciano Borges, especificando a quem foram efetivamente fornecidos os referidos dados e com qual finalidade foi disponibilizado dados de tamanha relevância e alguns, inclusive, sigilosos.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 462903/25

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1483/25

Trata-se de requerimento externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com fundamento em expediente oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público. No contexto da instrução

do Inquérito Civil nº 0046.24.085000-1, foram dirigidas a esta Corte solicitações que abrangem o envio das fichas funcionais dos servidores Rodolfo Brandão de Proença Jaruga e Ricardo Fernandes Bezerra; o encaminhamento dos relatórios anuais elaborados pelas Inspetorias de Controle Externo referentes à análise das contas do Governo do Estado do Paraná no exercício de 2024, devidamente identificadas as unidades técnicas responsáveis; bem como a indicação das atribuições específicas dos membros da equipe instituída pela Portaria nº 380/24, com destaque para as funções inerentes ao cargo de Diretor de Gabinete de Conselheiro, fundamentadas em ato normativo ou instrumento equivalente.

Em cumprimento ao Despacho nº 3274/25, constante da peça 3, proferido pelo Gabinete da Presidência, o protocolo foi encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoal para atendimento ao item "a" e a este Gabinete para manifestação quanto ao item "c".

A Diretoria de Gestão de Pessoal, por meio da Informação nº 407/25 (peça 4), apresentou as informações funcionais solicitadas. Informou que Rodolfo Brandão de Proença Jaruga ocupa cargo exclusivamente em comissão no TCE-PR, tendo alternado entre as funções de Assessor Especial e Diretor de Gabinete de Conselheiro, sempre no mesmo gabinete. Já Ricardo Fernandes Bezerra é servidor da Secretaria de Estado do Planejamento, com ônus para o órgão de origem, e está lotado na 2ª Inspetoria do TCE-PR desde março de 2023, sem exercer cargo em comissão.

Quanto ao item "c" do requerimento, que trata das atribuições dos membros da equipe instituída pela Portaria nº 380/24, especialmente no que se refere ao cargo de Diretor de Gabinete de Conselheiro, cumpre esclarecer que referida Portaria possui natureza organizacional e consiste em ato de designação administrativa voltado à composição da equipe de assessoramento e apoio técnico ao meu Gabinete. Internamente denominada Equipe Auxiliar do Relator, essa equipe tem por finalidade me auxiliar na análise das Contas do Governador do Estado referentes ao exercício financeiro de 2024. Para essa finalidade, foram designados, entre outros, o Diretor de Gabinete Rodolfo Brandão de Proença Jaruga como coordenador, e o servidor Ricardo Fernandes Bezerra como membro.

Esclarece-se que a Portaria nº 380/24 não conferiu ao servidor comissionado Rodolfo Brandão de Proença Jaruga atribuições de auditoria ou inspeção. Suas funções, enquanto Diretor de Gabinete de Conselheiro, limitaram-se à coordenação administrativa e organizacional interna da Comissão, com foco no apoio ao Gabinete, especialmente na sistematização de informações e no acompanhamento processual. Trata-se, portanto, de atividade de natureza administrativa e de assessoramento direto, compatível com as atribuições previstas para cargos em comissão, conforme a legislação estadual vigente.

No que tange ao servidor Ricardo Fernandes Bezerra, destaca-se que ele se encontra regularmente cedido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde março de 2023, lotado na 2ª Inspetoria, sem ocupar cargo em comissão. Sua participação na equipe instituída pela Portaria nº 380/24 deu-se em caráter de apoio técnico-administrativo, sem exercício autônomo de funções fiscalizatórias. Ressalte-se que a cessão de servidores do Executivo a órgãos de controle não configura, por si só, qualquer irregularidade, desde que não haja delegação de competências que comprometam a autonomia institucional ou impliquem conflito de interesses. No presente caso, a supervisão e a instrução finalística das Contas permaneceram sob responsabilidade exclusiva de servidores efetivos do Tribunal, o que afasta qualquer alegação de violação à independência funcional.

Cumpre informar, ainda, que o Tribunal de Contas do Paraná vem promovendo os ajustes necessários ao integral cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.655/SE. Exemplo disso é a substituição de servidores comissionados por servidores efetivos em funções de inspeção, como evidenciado pela exoneração do servidor Joelcio Luiz Kloss do cargo de Inspetor de Controle Externo e pela nomeação, em seu lugar, do servidor de carreira Carlos Eduardo de Moura, conforme Portarias nº 766/25 e nº 767/25. Essas medidas demonstram o alinhamento institucional da Corte com a orientação do STF, reafirmando o compromisso com a independência, a tecnicidade e a transparência na análise das contas públicas.

Diante do exposto, conclui-se que:

- i) não houve atribuição de atividade finalística de fiscalização a servidor comissionado;
- ii) não se verifica conflito de interesses na atuação do servidor cedido, que desempenhou função acessória sob supervisão de servidores efetivos;
- iii) a Corte vem adotando providências concretas para assegurar o pleno cumprimento da decisão do STF.

Diante do exposto, atendida a solicitação constante do item "c" do ofício encaminhado pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, encaminho o presente despacho ao Gabinete da Presidência para prosseguimento.

Gabinete, 02 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 307053/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LEONARDO CLOSS, MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTABIL LTDA, MAXWELL MOREIRA LIMA, SANDRA REGINA FERREIRA, STEFAN TOME PAUKA

PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1508/25

I. Mediante a petição intermediária n. 542834/25 (peças 34-35), STEFAN TOMÉ PAUKA, gestor do Município de São João de Caiuá, solicita nova dilação do prazo para apresentação de sua manifestação.

II. Observo que o pedido é idêntico ao juntado à peça 31, inclusive com a indicação da mesma data (08/08/2025) ao final da petição, sobre o qual já me manifestei via Despacho n. 1427/25 (peça 33), com o fim de deferir a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Em que pese o exposto, por considerar fundamental à análise do feito a apresentação dos contraditórios, ainda ausentes, defiro NOVO PRAZO, a contar da publicação do presente ato, para que seja atendida a diligência solicitada pela unidade técnica no Despacho n. 177/25-CGM (peça 11).

IV. Alerto que o não atendimento tempestivo das diligências desta Corte poderá resultar na aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

V. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

VI. Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467697/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: MARIO FRANCISCO QUIRINO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1513/25

I. Em análise à manifestação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá (peça 7), apesar da apresentação de informações relevantes sobre os fatos representados, não observo o cumprimento de alguns dos itens requeridos no Despacho 1286/25 (peça 2).

Reitero que as informações e documentos requeridos do despacho são indispensáveis para apuração dos fatos, especialmente para identificação dos responsáveis pela tomada de decisão, tanto quanto ao investimento inicial nas cotas dos fundos, quanto à posterior manutenção da aplicação após o prazo-limite desinvestimento estabelecido pelo art. 27 da Resolução CMN nº 4.963/2021.

II. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda nova intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, para que apresente as seguintes informações, no prazo regimental de 15 (quinze) dias:

1. A indicação dos responsáveis pela tomada de decisão sobre os investimentos financeiros do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá nos fundos Brazilian Graveyard, com a respectiva motivação para o investimento;
2. A indicação dos gestores responsáveis pelo período de transição, conforme o art. 27 da Resolução n. 4.963/2021, que deveriam ter realizado o desinvestimento até o período de 2 de julho de 2022;
3. Os extratos dos investimentos realizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá nos fundos Brazilian Graveyard, constando o saldo investido, valores resgatados e taxas de rentabilidade;
4. Cópia dos contratos de investimentos com a corretora relativos ao fundo Brazilian Graveyard;
5. O relatório de Governança da corretora com informações relativas às práticas de auditoria e gestão de risco dos investimentos;
6. A indicação da(s) consultoria(s) de investimento contratada(s), bem como informe a modalidade de contratação que originou o investimento no fundo Brazilian Graveyard pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá.
7. Prova dos requisitos mínimos para habilitação, nomeação e/ou recondução dos Dirigentes, dos Responsáveis pela gestão dos recursos, dos Membros do Conselho Deliberativo, dos Membros do Conselho Fiscal, e dos membros do Comitê de Investimentos, conforme legislação vigente – Lei n. 13846/2019, portaria SEPRT/ME n. 9.907/2020 e portaria MPT n. 1.467/2022 – que estiveram nomeados a partir do mês de abril de 2020 até os dias atuais;
8. As atas do conselho deliberativo ou dispositivo responsável pelas decisões de investimento e desinvestimento, desde a data que autorizou a realização dos atos de gestão em questão;
9. Os documentos relativos à Política Anual de Investimento e as atas de reunião e aprovação pelos respectivos Conselhos Deliberativo e Fiscal; o Formulário de Autorização de Aplicação e Resgate (APR), contendo as assinaturas dos responsáveis, de acordo com o disposto no art. 3º - B da Portaria MPS Nº 519/2011, incluído pelo art. 2º da Portaria MPS Nº 170, DE 25/04/2012, DOU DE 26/04/2012, e alterado pela Portaria MPT 1.467/22.
10. Justificativa para a não execução do desinvestimento no prazo determinado pela Resolução n. 4.963/2021, devidamente documentada pelas atas dos conselhos deliberativo e fiscal, e/ou órgão, pessoa, ou entidade responsável pela tomada de decisão.

III. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 01 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 502867/25

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1520/25

Trata-se de Denúncia, formulada por JOSÉ CARLOS DE SOUZA contra o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, em que notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 28/2025, realizado em 07/08/2025, cujo objeto é a "Concessão Onerosa de Uso de Espaço Público para instalação de parque de diversões e praça de alimentação, bem como exclusividade de bebida e exploração de camarote, a integrarem a programação da "Festa das Nações" de 2025", com valor de referência estimado em R\$ 101.423,33.

O requerente relata, em síntese, que ao acessar o portal da transparência municipal[1] não seria possível acessar o Edital do retromencionado Pregão.

Consigna que a referida omissão configura cerceamento à competitividade, além de representar descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), especialmente aos artigos 6º, 7º e 8º, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), notadamente o artigo 5º, os quais consagram os princípios da publicidade e da transparência na administração pública.

Pelo exposto, requereu a anulação da licitação.

Ao consultar o endereço eletrônico indicado, verifiquei que o portal se encontrava ativo e indicava informações sobre o certame, que foi homologado em 13/8/2025, no valor de R\$ 154.600,00.

Por meio do Despacho n. 1455/25 (peça 4), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentasse esclarecimentos iniciais em relação aos argumentos do denunciante.

O Município veio aos autos às peças 7-13, refutando as alegações do denunciante. Elucidou que o Pregão Eletrônico n. 28/2025 foi regularmente disponibilizado em conformidade com o art. 174, I, da Lei n. 14.133/2021, no Portal Nacional de

Contratações Públicas – PNCP.

Informou que em 24 de julho de 2025, o processo licitatório foi devidamente incluído na Bolsa de Licitações e Leilões - BLL, conforme captura de tela colacionada[2] e demais documentos em anexo.

Explicou que o edital foi igualmente publicado no dia 25 de julho de 2025 em veículo de imprensa oficial e no Portal da Transparência Municipal, observando-se o disposto no art. 54, §3º, da Lei n. 14.133/2021.

Detalhou que o procedimento contou com a participação de 07 licitantes, com apresentação das respectivas propostas, o que demonstraria que houve competitividade adequada.

Comunicou que o certame foi regularmente concluído e homologado em 13 de agosto de 2025, no valor de R\$ 154.600,00 (cento e cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), respeitando os princípios da isonomia, publicidade e transparência.

Argumentou que com o PNCP garantindo a divulgação e a participação efetiva de licitantes, não se verifica qualquer vício que comprometa a legalidade do certame em questão.

Por fim, requereu a) o acolhimento da manifestação preliminar; b) o reconhecimento de que não houve ofensa aos princípios norteadores do processo administrativo; c) o afastamento da alegação de nulidade e consequente arquivamento da presente denúncia.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, verifico que a denúncia formulada NÃO MERECE SER CONHECIDA.

Após análise da documentação apresentada pelo ente municipal, não foram identificados quaisquer indícios de violação às normas legais aplicáveis, especialmente no que tange ao cumprimento do princípio da publicidade. A municipalidade demonstrou, de forma documental e consistente, a regular publicização do certame.

As peças acostadas pelo município comprovam a publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em 25/07/2025, em conformidade com o disposto no art. 174, I[3], da Lei n. 14.133/2021, que estabelece o PNCP como meio oficial de divulgação dos atos exigidos pela legislação de licitações e contratos.

Nos termos do art. 175[4] da mesma norma, que faculta aos entes federativos a criação de sítio eletrônico oficial para fins de divulgação complementar, verifica-se que o município também publicou o certame em seu portal institucional[5], ampliando o alcance da informação.

Complementarmente, consta nos autos a divulgação na Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL), plataforma amplamente utilizada para fomentar a competitividade e facilitar o acesso de potenciais licitantes aos certames públicos.

Importa destacar, ainda, que conforme demonstrado na peça 10, o município promoveu a publicação do extrato do edital em jornal de grande circulação local e que tal publicação foi disponibilizada na aba "diário oficial"[6] do município, atendendo ao disposto no art. 54, §§ 1º, 2º e 3º[7], da Lei n. 14.133/2021, o que reforça a observância ao princípio da publicidade e à ampla divulgação do certame.

Ademais, a efetiva participação de 07 (sete) licitantes[8] reforça a conclusão de que houve ampla divulgação e que o certame alcançou número expressivo de interessados, evidenciando a observância à isonomia entre os concorrentes.

Diante do exposto, não subsistem elementos que justifiquem o recebimento da presente denúncia.

III. Diante do exposto, com fulcro no art. 276 § 3º do Regimento Interno, DEIXO DE CONHECER a presente DENÚNCIA.

IV. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[9], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[10], e 398, § 2º[11], do mesmo diploma regimental.

Gabinete, 2 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. <https://cruzeirodoeste.eloweb.net/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2025&tipoLicitacao=6&licitacao>

2. Acostada à peça 11.

3. Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

4. Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

5. Disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://cruzeirodoeste.eloweb.net/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2025&tipoLicitacao=6&licitacao=57> - data de acesso: 01/09/2025.

6. Disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.cruzeirodoeste.pr.gov.br/> - data de acesso: 01/09/2025.

7. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

8. Conforme peça 13.

9. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Oviduária;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente."

PROCESSO Nº: 35979/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: AIRTON DELAI, ANACLETO PARANÁ DE OLIVEIRA, ANTONIO LUCÍDIO BORGES MOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CARLOS EUGÊNIO PEREIRA, CARLOS PEREIRA GONCALVES, CESÁRIO FERREIRA FILHO, EURICO JOAO BENTO (FALECIDO(A) EM 2010), IRMA ROSSATO, JACKSON CESAR BASSFELD, JOSE ANTONIO COELHO, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE CLODOMIRO NOGUEIRA RUSSOMANNO, LAZARO MARTINS DE LIMA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, LOURIVAL ROCHA MANTOVANI, RUDISNEY GIMENES (FALECIDO(A) EM 2016), UBRATAN MARTINHO BAGGIO, VALDEVINO SIMOES PERICO (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADOR: CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, HENRY ANDERSEN NAVARETTE, JOYCE MAUS MISCHUR, KELLY DEFANI SCARIZE, PAULO HENRIQUE RODER, VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1522/25

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 635/25 (peça 458), o gestor Jose Antônio da Silva promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da sanção de Restituição de Valores, aplicada no item II, "c", do Acórdão n. 1508/2017 - Tribunal Pleno (peça 253)[1], de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 715/25 - 2PC (peça 461), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou, por meio da Instrução n. 635/25, a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de JOSE ANTONIO DA SILVA, CPF n. 088.682.479-68, exclusivamente em relação ao item II, "c" do Acórdão n. 1508/2017 do Tribunal Pleno.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 1 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLÉNO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a Denúncia objeto dos autos principais (processo nº 35979/03);

II - Julgar parcialmente procedente o Relatório de Auditoria, quanto aos seguintes itens:

a) adiantamentos de despesas, baseados nas Leis Municipais nºs. 240/01 e 344/02 sem qualquer compatibilidade com as atividades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, afastando-se a proposta de devolução de valores, nos termos da fundamentação;

b) superfaturamento no contrato de troca de luminárias da orla marítima, condenando-se o Sr. Anacleto Paraná de Oliveira em solidariedade com Sr. José Antônio da Silva, ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil setecentos reais), devidamente corrigidos e com os juros devidos;

c) despesa com recepções e jantares sem autorização legal e irregularidades de gastos de cunho promocional de agentes políticos, condenando-se o Sr. José Antônio da Silva à restituição ao erário do valor de R\$ 5.918,00 e R\$ 17.479,28, devidamente corrigidos e com juros;

III - Julgar procedente a Denúncia nº 31862-4/02, condenando-se o Sr. José Antônio da Silva, solidariamente com a Sra. Irma Rossato e o Sr. Anacleto Paraná de Oliveira, à restituição ao erário o valor de R\$ 43.743,53, em razão do superfaturamento do contrato de transporte escolar. Além disso, condena-se o Sr. Valdevino Simões Perico, solidariamente com o Sr. José Antônio da Silva a restituir ao erário o valor de R\$ 4.900,00, relativo aos adiantamentos de despesas sem a respectiva prestação de contas, todos com correção monetária e com juros devidos.

IV - Encerrar os processos nºs. 3646-0/03, 30519-0/02, 45240-1/02, 523635/02, 8514-3/03 e 29988-3/02, nos termos da fundamentação.

V - Acolher as recomendações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que o Município de Pontal do Paraná:

I. Altere a Lei Municipal nº 175/2009, referente à pavimentação comunitária;

II. Altere as Leis Municipais nºs 240/01 e 344/02, a fim de adequação à Lei Federal nº 4.320/64;

III. Regularize a aplicação dos recursos na área da educação, nos moldes da Constituição Federal;

IV. Regularize o repasse dos recursos ao PROVOPAR;

V. Regularize a situação do sistema informatizado, tendo em vista os diversos problemas ocasionados pelo instalado na época da auditoria.

PROCESSO Nº: 440870/25

PROCURADOR: AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA, EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1524/25

I. Retorna o expediente tendo em vista a juntada de petição autuada sob o n. 554557/25 (peças 23-24), contendo recurso de agravo proposto pelo denunciante contra o Despacho n. 1429/25 (peça 20), em que este relator deixou de conhecer da denúncia.

II. Considerando que o Despacho recorrido foi disponibilizado no DETC n. 3513, em 26/08/2025, verifico que a peça recursal, apresentada em 29/08/2025, goza de tempestividade.

Também, identifico que se encontram presentes os demais requisitos de admissibilidade, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse.

III. Assim, em consonância com o disposto nos artigos 477 e 489 do Regimento Interno, recebo o recurso e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

IV. Publique-se.

Gabinete, 1 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 497618/25
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1525/25

I. Trata-se de Denúncia, formulada por JOÃO EVANGELISTA DA SILVA, em razão de irregularidades na rescisão amigável do Contrato Administrativo n. 394/2024, proveniente da Concorrência Pública n. 12/2024, firmado entre o MUNICÍPIO DE TERRA RICA e a empresa ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, cujo objeto rescindido é a execução de obras de recuperação e manutenção de estradas vicinais na municipalidade, "com previsão de custeio por meio do Convênio n. 956480/2024 firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, especificamente nas estradas Lagoa do Juca e Ponte Preta", no valor de repasse estipulado em R\$ 3.247.000,00 (três milhões duzentos e quarenta e sete mil reais). Em sua petição inicial (peça 02), o denunciante alega que: i) ocorreu rescisão contratual consensual do Contrato Administrativo n. 394/2024, em razão "da impossibilidade superveniente de continuidade da execução contratual, ocasionada pelo sobrestamento do Convênio n. 956480/2024, com base em decisões judiciais proferidas na ADPF 854 e nas ADIs 7688, 7695 e 7697, e consequente rejeição do processo licitatório para fins de repasse federal, conforme informado no Ofício n. 502/2025/MAPA"; ii) o município reconhece que tem valor a pagar à empresa contratada, conforme planilha de medição, no montante de R\$ 200.786,96 (duzentos mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos); iii) aparentemente não havia autorização para o início da obra (convênio), mas conforme consta do Termo de Rescisão, a municipalidade irá pagar para a empresa contratada R\$ 200.786,96 (duzentos mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Por fim, o denunciante requer a apuração dos fatos narrados.

Por meio do Despacho n. 1416/25-GCMRMS (peça 4), determinei a intimação do município para que se manifestasse, no prazo de cinco dias, a respeito das alegações constantes da denúncia e para que informasse:

- a) se houve autorização para o início da execução do convênio, que justifique o pagamento do valor de R\$ 200.786,96 (duzentos mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) à empresa Eco Sul Brasil Construtora EIRELI;
- b) de onde "sairá o recurso para o pagamento da empresa, uma vez que a licitação foi rejeitada em razão do sobrestamento";
- c) se houve a efetiva prestação dos serviços pela Eco Sul Brasil Construtora EIRELI anteriormente à rescisão do termo contratual.

A municipalidade apresenta manifestação preliminar à peça 7, com documentos juntados às peças 8 a 14, prestando os seguintes esclarecimentos no que toca aos questionamentos levantados:

- a) O início da execução da obra foi autorizado pela Ordem de Serviços nº 10/2024, datada de 17/12/2024 (Anexo I). A contratação da empresa deu-se por meio do Processo Licitatório "Concorrência Eletrônica nº 12/2025", que resultou no Contrato nº 394/2024-PMTR, firmado em 12/11/2024 (Anexo II). Encaminhamos a íntegra do processo licitatório e da contratação.
- b) Fonte de custeio e execução orçamentária. Os serviços foram custeados pela Fonte nº 00000, Unidade Funcional Programática nº 10.002.15.451.0021.1105, Natureza da Despesa nº 4.4.90.51.91.00, conforme Relação de Despesa Líquida Paga (Anexo III), no montante de R\$ 200.786,96 (duzentos mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos). As mesmas fontes e dotações constam da Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 394/2024-PMTR (Anexo II, fls. 309 - 319).
- c) Os serviços correspondentes à parcela paga (R\$ 200.786,96) foram executados e atestados pelos técnicos da Divisão de Engenharia e Projetos, conforme Relatório de Acompanhamento de Subprojeto datado de 14/07/2025 (Anexo IV), Planilha de Medição da mesma data (Anexo V) e Relatório Fotográfico que acompanha a medição (Anexo VI).

O feito retorna ao Gabinete para análise.
É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- a) Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, do Prefeito AGNALDO DE SOUZA COSTA, e da empresa ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI;
 - b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, por meio de seu representante legal; do Prefeito AGNALDO DE SOUZA COSTA; e da empresa ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, na pessoa de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo denunciante;
- Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 2 de setembro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204122/25

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
DESPACHO: 1530/25

I – Instruído o feito pela Coordenadoria de Contas, e havendo sido elaborado o

Relatório Preliminar por minha equipe auxiliar, determino que se promova a intimação do Exmo. Governador do Estado, Sr. Carlos Roberto Massa Junior, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor da Instrução n. 299/25 (peça 131), da Avaliação do Grau de Implementação de Políticas Públicas (peça 134) e do Relatório Preliminar da Equipe do Relator (peça 136), em especial sobre as questões de contraditório formuladas.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que tome as providências necessárias.

III - Publique-se.

Gabinete, 01 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 647985/24

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROCESSO INOMINADO
DESPACHO: 1531/25

I. Trata-se de procedimento instaurado com vistas ao acompanhamento, pelo relator, da execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal do exercício financeiro de 2024 das contas do Governador, na forma do art. 211, § 3º, do Regimento Interno do TCE/PR.

Com a finalidade de coligir elementos de informação para a elaboração do relatório final e parecer prévio sobre as contas do Governador, nos termos do art. 211, § 4º, do Regimento Interno do TCE/PR, foram expedidas diligências adicionais via Canal de Comunicação (CACO). Posteriormente foi protocolado o procedimento de prestação de contas do Governador do Estado, autuado sob n. 20412-2/25.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de apensá-los aos autos principais de prestação de contas n. 20412-2/25.

Gabinete, 01 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 759325/23

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSORCIO ED - ROD-PR-445, CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA, EDGAR HERNANDES CANDIA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HUGO RAFAEL BUENO, LUIZ JOSE BENDOTTI, MAGNA ENGENHARIA LTDA, PEDRO EDUARDO DE BARROS, WAGNER COUTO AFONSO
PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA NUNES DIAS, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO VARIANI, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARCOS EDUARDO NONDILO, MARIA LUCIA SANCHES, MAURÍCIO GABOARDI, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1552/25

Considerando a juntada das petições (peças 99-104), as quais veiculam matérias que demandam conhecimentos técnicos específicos da área de engenharia, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Obras Públicas para manifestação.

Após o pronunciamento técnico, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Gabinete, 2 de setembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 93787/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI, CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA, JEFERSON CANTELLE TREVISAN, JOAQUIM SILVA E LUNA, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, TERRAPLENAGEM SR LTDA, THIAGO DE FREITAS STORMOSKI, VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD (FALECIDO(A) EM 2020), VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2020)
PROCURADOR: IARA MAIARA DE AGUIRRE, PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1554/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para os fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de setembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -542788/25

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: -JOSE ALTAIR MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/25

Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Município de Tijucas do Sul. Pendências em processos. Regularização comprovada. Manifestações favoráveis das unidades técnicas e do Ministério Público De Contas. Deferimento.

Trata-se de requerimento encaminhado pelo Interessado, visando à obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias ao Município de Tijucas do Sul, instaurado com fundamento no § 1º art. 297 do Regimento Interno[1].

Em síntese, o jurisdicionado alega que as pendências oriundas dos processos nº 639869/24 e nº 816490/23 não foram baixadas, o que impede a liberação da certidão requerida. No primeiro processo, alega-se que a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) já emitiu o registro de suspensão da sanção, motivo pelo qual o Município requer a baixa da pendência, nos termos do § 4º do art. 1º da Instrução Normativa nº 68/2012 do TCE/PR. Quanto ao segundo processo, trata-se de representação do Ministério Público de Contas referente a alguns processos licitatórios; entretanto, foi exarada manifestação da CMEX no sentido de que o Município vem cumprindo a determinação imposta. Desde 08/07/2025, o processo não apresenta novas movimentações, razão pela qual a pendência não foi baixada, sendo este o pedido formulado.

Nos termos da Informação nº 4903/25 – CMEX (Peça nº 7), a Coordenadoria entende que o Município de Tijucas do Sul apresentou toda a documentação necessária ao cumprimento da referida determinação, razão pela qual concluiu que o Município está, em caráter excepcional, apto.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 2706/25 (Peça nº 6), considerou a entidade apta a obter a Certidão Liberatória pleiteada. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) também se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido, com prazo de validade de sessenta dias, conforme Instrução nº 1282/25 – CCONTAS (Peça nº 5).

A 1ª Procuradoria de Contas do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 831/25 (peça nº 8), com base nas manifestações das unidades técnicas, opinou pelo deferimento da certidão requerida.

É o relatório.

Tendo em vista a incidência art. nº 292-A, I do Regimento Interno no caso concreto e, diante da uniformidade das manifestações das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do §2º art. 297, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Tijucas do Sul.

Assim, após a publicação desta decisão, remeta-se os autos à Diretoria Geral deste Tribunal para a adoção das medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após, retornem conclusos para que se guarde o trânsito em julgado desta decisão. Em seguida, encaminhe-se o processo para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por fim, remeta-o para a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento em observância ao art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

PROCESSO Nº: -545370/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL

INTERESSADO: -ALEXANDRE DONATO

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1188/25

Trata-se de novo pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL[1], no qual o jurisdicionado informa que o pleito é apresentado "em cumprimento ao que foi disposto no Acórdão n.º 1205/25 - Tribunal Pleno", de minha relatoria.

A Informação n.º 5279/25 – DP[2] sugere duas alternativas: (I) que este Relator receba o novo pedido e determine a distribuição para sua relatoria, ou (II) que determine o cancelamento da distribuição e reautuação como Requerimento Externo ao processo originário.

Pois bem.

Algumas considerações se fazem necessárias para o adequado encaminhamento da questão:

Primeiramente, convém registrar que o presente constitui novo e autônomo pedido de Certidão Liberatória, apresentado após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1205/25- Tribunal Pleno. Embora o Município faça referência ao julgado anterior, trata-se de nova solicitação que deve ser objeto de nova análise, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Esta autonomia processual decorre do fato de que cada pedido de certidão constitui ato administrativo distinto, com pressupostos e requisitos próprios, ainda que eventualmente relacionados a situações fáticas anteriores.

Em segundo lugar, não há falar em prevenção/conexão para fins de distribuição deste processo, uma vez que o Acórdão n.º 1205/25 - Tribunal Pleno já transitou em julgado. O processo originário (nº 305646/25) encontra-se definitivamente encerrado, não subsistindo vínculo procedimental que justifique a manutenção da competência do Relator anterior.

A prevenção, como instituto processual, pressupõe a existência de processos em curso ou a configuração de situações que demandem tratamento conjunto. Inexistindo processo anterior pendente, não se configura o pressuposto fático para sua aplicação.

Em terceiro plano, importante esclarecer que o Acórdão n.º 1205/25 – Tribunal Pleno não contém "Determinação" formal a ser cumprida pelo Município, mas, tão somente, fixou condicionante de regularização como requisito para a eventual reapresentação de novo pleito com idêntico fundamento.

O dispositivo do referido acórdão foi expresso ao condicionar "eventual novo pedido à efetiva regularização da pendência relativa ao índice constitucional de Educação", tratando-se, portanto, de requisito para nova solicitação, e não de obrigação de fazer imposta ao jurisdicionado.

A solução jurídica adequada encontra respaldo expresso no art. 346-B, § 3º do Regimento Interno, que estabelece: "Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção".

No caso em análise, o Processo n.º 305646/25 foi definitivamente encerrado com decisão de mérito (Acórdão n.º 1205/25 - Tribunal Pleno), que transitou em julgado. Logo, ainda que pudesse cogitar-se de eventual conexão entre os processos - o que não se verifica na espécie -, a exceção prevista no § 3º do art. 346-B afasta expressamente a regra da redistribuição por dependência.

O dispositivo regimental visa preservar a distribuição equitativa dos feitos entre os Relatores, evitando concentração desnecessária quando não há mais razão jurídica para manutenção da competência do relator original.

Desse modo, a distribuição regular do presente processo é não apenas tecnicamente adequada, mas obrigatória face à regra regimental expressa, que privilegia a distribuição equitativa quando há decisão terminativa anterior, garantindo-se assim o regular funcionamento do sistema de repartição de competências deste Tribunal.

Diante do exposto, em resposta à Informação n.º 5279/25 - DP, DETERMINO:

I. A manutenção da autuação do presente como novo processo de Certidão Liberatória;

II. A distribuição regular dos autos, devendo o novo Relator sorteado[3] analisar o pleito segundo os critérios legais e regulamentares aplicáveis;

III. Cabe ao novo Relator, caso assim entenda pertinente, considerar os fundamentos e conclusões constantes do Acórdão n.º 1205/25 - Tribunal Pleno como elementos de análise para o presente pedido, observadas as especificidades e documentação ora apresentadas pelo jurisdicionado.

Gabinete, em 28 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 03.

2. Peça n.º 06.

3. Conforme Termo de Distribuição (peça n.º 05).

PROCESSO Nº: -547755/25

ORIGEM: -CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA

INTERESSADO: -CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1196/25

Ciente o Relator dos autos nº 483639/21 da decisão proferida pelo CREA/PR.

Considerando que os autos se encontram em fase de execução, determino que seja anexada cópia do julgamento constante na peça 2 do presente requerimento, aos autos nº 483639/21.

Encaminhem-se os autos à diretoria de protocolo para providências e, após, observe-se o comando determinado no Despacho nº 9/25 do Gabinete da Presidência.

Gabinete, em 29 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº: -550403/25

ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1204/25

DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] dando conta de possíveis violações a Súmula Vinculante nº 13 do STF e aos princípios da moralidade e probidade previstos no art. 37, §4º, da Constituição Federal.

Em sumo, relata-se (Peça nº 3): (i) prática de nepotismos pelo chefe do legislativo local, (ii) nomeação de parentes para cargos de provimento em comissão sem que estes possuam a devida qualificação; (iii) inassiduidade habitual por partes ocupantes de cargo em comissão; (iv) inconformidade na admissão de parente do Chefe do Executivo devido ao cancelamento do regime de PSS; (v) pagamento de horas extras sem a devida comprovação.

É relatório.

O §1º do artigo 276 do Regimento Interno prevê que denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado e expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Nessa perspectiva, em que pese ser possível deduzir as possíveis condutas irregulares a partir do conteúdo da exordia (Peça nº 3), a falta de clareza e o modo genérico da narrativa em relação a alguns pontos dificulta a correta identificação dos possíveis agentes públicos envolvidos, além de inexistir nos autos documento que comprove a legitimidade da denunciante.

Assim, com fulcro no art. 32, I, do Regimento Interno, julgo necessária a realização de diligências para fins da correta análise quanto a admissibilidade desta Denúncia, devendo o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, do Denunciante (conforme indicado na folha nº 9 da Peça nº 3) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente (i) documento que demonstre a sua condição de cidadão (documento de identidade

e título de eleitor) sob pena não com a inserção admissões do feito e (ii) reformule a Denúncia (Peça nº 3) apresentado os fatos com clareza e de forma contextualizada, anexando, se possível, documentação probatória. Após, retornem os autos para deliberação. Gabinete, em 1 de setembro de 2025. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

PROCESSO N.º: -346288/25
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: -ALEXANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA, ANDERSON CAMARGO CARDOSO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, CRISTIANO SANTOS LIMA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA
DESPACHO: -1205/25
DESPACHO

Tendo em vista a Petição Intermediária nº 528394/25 (Peça nº 54) e considerando a determinação constatare na parte dispositiva do Despacho nº 861/25 - GCAZ (Peça nº 46), o feito deve ser encaminhado à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do Regimento Interno. Na sequência, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º, e 282, § 2º, do Regimento Interno. Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator. Publique-se. Gabinete, em 1 de setembro de 2025. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -753617/23
ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: -DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
DESPACHO: -1206/25
DESPACHO

Tendo em vista a motivação constante no Despacho nº 692/25 - GCAZ (Peça nº 68); considerando o conteúdo das Instruções nº 5339/24 - CGM (Peça nº 48) e 1235/25 - CGM (Peça nº 66) e no intuito de evitar possíveis nulidades, remeto os autos para manifestação do Ministério Público de Contas (MPC). Após, retornem os autos a este relator para deliberação. Gabinete, em 1 de setembro de 2025. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -423118/25
ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: -DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -1207/25
DESPACHO

Por meio do Despacho 852/25 (peças 19), determinei a oitiva do Município para ponderar, em juízo de prelibação, o recebimento ou não da presente denúncia, diante de no juízo preliminar não encontrar indícios suficientes para determinar a tramitação do feito. O Município por meio de petição (peças 17 a 19), esclarece que não houve pagamento de horas extras (peças 17, fls. 3), ainda que o denunciante não recorreu da resposta do Município em sede local (peças 17, fls. 7), e que o portal de transparência lastreia informações detalhadas sobre os pagamentos realizados aos servidores (peças 17, fls. 08 e 09). Outrossim, o município também protocolizou documentos no sistema Caco (https://intracaco.tce.pr.gov.br/GDMIntra_AtenderDemanda.aspx?idDemanda=416191&Concluir=471938), que são intempestivos e desnecessários ao deslinde da presente demanda. De plano, não vislumbro substância nos argumentos de supostos recebimentos irregulares, v.g. horas extras ou na ausência de transparência, alegados pelo denunciante. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 276, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal e da protocolização no sistema Caco. Por fim, os seguintes encaminhamentos:
a) ao Ministério Público de Contas – MPJTC, para ciência;
b) ao gabinete do Relator para aguardar prazo;
c) após a certificação do prazo apresentar em sessão plenária[1];
d) à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo[2], nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Gabinete, em 1 de setembro de 2025. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 436, parágrafo único, IV do RI.
2. Art. 398, § 1º, do RI

PROCESSO N.º: -200330/25
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: -SAME SAAB
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -1209/25
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Iretama, de responsabilidade do senhor Same Saab, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024. Recebo a petição[1], e DEFIRO a concessão de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para a apresentação de contraditório pelo Prefeito Municipal do Município de Iretama, Sr. Same Saab. À Diretoria de Protocolo (DP) para providências. Publique-se. Gabinete, em 2 de setembro de 2025. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Petição Intermediária nº 546597/25 – peça 19.
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: -262033/25
ORIGEM: -SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE SERRA DOS DOURADOS - COMARCA DE UMUARAMA
INTERESSADO: -CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE SERRA DOS DOURADOS - COMARCA DE UMUARAMA
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -1212/25
DESPACHO

Considerando que o Despacho nº 537/25 (peça 12), deste Relator, determinou, pelos fundamentos lá consignados, o arquivamento da presente Representação; considerando que o Ministério Público de Contas (peça 13) tomou ciência da decisão, sem qualquer objeção; considerando o transcurso do prazo sem qualquer interposição de recurso contra a referida decisão (peça 15); considerando a ciência do Plenário da decisão (peça 16); considerando que os documentos encaminhados (peças 18 a 22) repetem os já apresentados inicialmente; considerando a falta de qualquer petição explicativa sobre os novos documentos, nos termos do que preconiza o art. 367, § 2º do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos do art. 368 do Regimento Interno, promova o desentranhamento de peças 17 a 22, e encerre e arquive os autos, nos termos do referido Despacho nº 537/25. Publique-se. Gabinete, em 2 de setembro de 2025. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -525441/25
ORIGEM: -CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, KAZALIMP - COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA, MARCIO AQUARONI NAVACHI
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -ALBERTO LUIZ CAITANO
DESPACHO: -1213/25
DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/24[1], formulada por ALBERTO LUIZ CAITANO em face da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU em razão de possível irregularidade no Processo Administrativo nº 004/2025. Conforme já pontuado, o Representante aduz que no curso do mencionado processo, a empresa F&N Produtos de Limpeza e Higiene Ltda. teria, em síntese, com o resultado favorável do recurso administrativo interposto, majorado sua proposta, após a finalização da etapa competitiva, logrando-se vencedora do certame licitatório, sendo contratada em seguida. Alegou o Representante que permitir a alteração de valores ofertados na proposta, após o encerramento da fase de lances, configura grave violação à ordem procedimental e aos princípios da licitação, acarreta quebra da segurança jurídica (art. 37, caput, CF/88), violação ao princípio da vinculação ao edital e potencial prejuízo ao erário. Por fim, requereu a anulação do Processo Administrativo nº 004/2025 – Dispensa Eletrônica nº 003/2025, em razão das irregularidades apontadas, a declaração de nulidade da contratação subsequente, com a sustação dos efeitos do contrato celebrado, a reabertura do procedimento em condições que assegurem a lisura, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Na sequência, foi oportunizado a Representada, Câmara Municipal de Mandaguauçu, a apresentação de manifestação prévia ao juízo de admissibilidade, feita conforme Peças nº 11 a 17 deste processo. É o relatório. Passa-se à análise. Compulsando documentação e argumentos trazidos pela Representada, além do que já constava dos autos, tem-se que a causa principal do pedido desta Representação gira em torno de ter a empresa vencedora do certame majorado a sua proposta após a fase de lances. Sobre isso, bem esclarecido deixou a Câmara Municipal de Mandaguauçu, em sua manifestação. Verifica-se, conforme os autos, que a empresa vencedora teria

inicialmente sido desclassificada do 3º lote, após apresentar equivocadamente lance de R\$ 3.585,00 (três mil e quinhentos e oitenta e cinco reais), o que levou a empresa Representante a adjudicar o aludido lote pelo valor de R\$ 6.599,22 (seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos). Ainda em grau de recurso no Processo Administrativo nº 004/2025, ficou demonstrado que a empresa F&N Produtos de Limpeza e Higiene Ltda (vencedora) solicitou tempestivamente o cancelamento do lance que levou a sua desclassificação, ou seja, antes do término da fase de lances (previsto para às 14h e 30min, do dia 11/03/2025); que a intenção da empresa era ofertar um lance válido de R\$ 5,00 (cinco reais) a menos que o valor de seu lance anterior (R\$ 6.590,00); que quando o Sr. Agente de Contratação (Condutor) se manifestou acerca do pedido de cancelamento (às 14h e 33min) a fase de lances já havia se encerrado, razão pela qual não seria possível retroagir o procedimento à fase de lances, dado certa limitação da plataforma de licitação. Assim sendo, alinha-se ao posicionamento da Administração de reconsiderar a desclassificação da empresa F&N Produtos de Limpeza e Higiene Ltda., cancelar o lance equivocado (R\$ 3.585,00) e considerar, para o procedimento licitatório, o anteriormente ofertado (R\$ 6.590,00), o qual já seria o de menor valor. A propósito, bem elucida o parecer da assessoria jurídica do órgão (peça 12):

"(...) a desclassificação da recorrente em razão de lance equivocado e cuja correção requereu tempestivamente fere o princípio do julgamento objetivo da proposta ao mesmo tempo que descarta proposta que poderia ser apta a gerar resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, haja vista que, conforme o critério de julgamento previsto no Aviso de Dispensa Eletrônica, o menor valor ofertado na fase de lances foi o de R\$ 6.590,00, e não o da empresa que adjudicou o lote nº 3 (R\$ 6.599,22)".

Vencida a alegação do Representante, demonstrado que a Administração visou corrigir decisão de desclassificação embasada em formalismo exagerado (limitação da plataforma de licitação), importa destacar que a Representação da Lei de Licitações não constitui meio processual idôneo para reformar decisões regularmente expedidas no âmbito administrativo, ou seja, a atuação desta Corte de Contas presta-se a apuração de ilícitos administrativos perpetrados por seus jurisdicionados e não como mera instância revisora.

Diante do exposto, me posiciono pela NÃO ADMISSÃO desta Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno[2].

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[3];
- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -328982/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ANTELMO SCHMICKLER, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

DESPACHO N.º:-143/25

Por intermédio da Petição nº 531158/25 (peças 86 e 87), o Município de União da Vitória requereu a reabertura do processo, sob a alegação de que "não há comprovação inequívoca de que o referido servidor tenha sido formalmente notificado acerca de todos os desdobramentos processuais, em especial quanto à negativa de registro de sua aposentadoria", argumentando que "embora tenha tomado ciência de ajustes realizados em seu benefício, em momento algum lhe foi oportunizado o pleno conhecimento da decisão administrativa que culminou na negativa de registro de sua aposentadoria" (peça 87).

Indefiro o pleito.

Essa questão já foi apreciada por este relator, conforme Despacho nº 36/25 – GCSTAP (peça 79), cuja fundamentação consignou: "(...) percebe-se que, ao invés de anular o ato anterior de aposentadoria e emitir um novo, livre das irregularidades apontadas na decisão, o município optou por retificar o ato original, reduzindo o valor dos proventos, o que tem o mesmo efeito prático (...) quanto ao item IV, julgo que a notificação do interessado feita pelo ente, informando a alteração do valor dos seus proventos (peça 75), já é suficiente para considerar o comando cumprido" (peça 79, p. 3).

Observo que o servidor foi comunicado sobre a revisão de sua aposentadoria, tendo sido expressamente indicado o motivo, consistente em irregularidade nos cálculos apontada por este Tribunal. Também foi claramente informado o prazo de quinze dias para apresentação de recurso.

Assim, apesar do equívoco do município, que revisou o benefício antes da notificação do servidor, a notificação foi válida e cumpriu com a sua função de dar ciência ao interessado a respeito dos efeitos da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de União da Vitória e do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de União da Vitória - FUMPREVI e de seus respectivos gestores, a fim de que tomem conhecimento sobre o conteúdo deste despacho.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-185683/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO:-IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES

DESPACHO N.º:-144/25

Por intermédio da Petição nº 550942/25 (peças 15 e 16), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, por seu representante legal, senhor Ivan Carlos Cunha Fernandes, apresentou justificativas diante do contido na Instrução nº 363/25 CCONTAS (peça 8).

Recebo as peças acostadas. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Contas para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2025.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

PROCESSO N.º:-810106/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ALOM CONSTRUCOES EIRELI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

DESPACHO N.º:-200/25

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução nº 664/25), determino a baixa de responsabilidade do senhor JOSÉ ALTAIR MOREIRA, relativa ao item III do Acórdão nº 72/25-Tribunal Pleno (peça 50).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

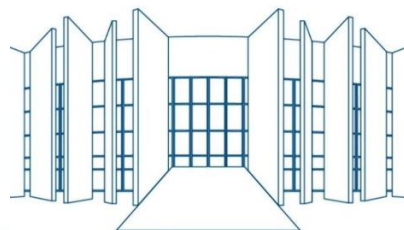
4. Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP



Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-117160/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, SANDRA REGINA NISHIMURA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 61/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 1.517/20, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina no dia 04/01/2021.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-675608/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO:-ADELINO FLORES DE OLIVEIRA, ADILSON CHALAGA, ADRIANA ALVES FERREIRA RODRIGUES, ADRIANA MARIA SILVA PEREIRA, ADRIANA SANTOS DE ANDRADE, ADRIELI ANDRADE FERREIRA, AGNALDO JOSE LINALVES DA SILVA, ALAN COELHO DE ARAUJO, ALANA MARIA BOTELHO DE SOUZA, ALINE DEVECKI RIBEIRO, ALINE SOARES DOS SANTOS, ALMIR ROCHA ARAUJO JUNIOR, AMANDA ISMIUNCKA, ANA BEATRIZ DOS SANTOS MATSUBARA, ANA BEATRIZ RACHINSKI SANO, ANA CARLA MOTA PEREIRA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GALESKI, ANA ROSA DA LUZ, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA, ANGELO GABRIEL MEDEIROS, APARECIDO DE FARIAS DE FRANCA, APARECIDO PEDROSO DE SOUSA, ARIADINE LOPES DA SILVA, ARIELENES DE SOUSA DA SILVA, ARLETE BRAIDO DE OLIVEIRA ARAUJO, BENEDITA DE OLIVEIRA, BIANCA HIPOLITO PAIXAO, BRENO EMANUEL SANTANA REGO, BRUNA DE CASSIA PEREIRA SABIO, CARLOS JEAN BARBOSA, CAROLINE PEREIRA DA SILVA, CAROLINE FEDATO, CELIA MARIA BUENO, CELMA CRISTINA VITOR CRUZ DA SILVA, CELSO DE SOUSA, CLAUDECIR COVALSKI, CLAUDENILSON DA SILVA, CLAUDINEI APARECIDO DE LIMA, CLAUDIO CHRISTINO, CLEONICE PEREIRA, CRISTIAN CARLA LOCATELLI, DAIANE PAIVA GOMES PEREIRA, DAIANI VALERIA PERCIVAL, DANIELLY CAMPANER BACHIXTA DE CARVALHO, DEBORA DA ROCHA DE PAULA, DELISETE RIBEIRO DE SOUZA, DELMA QUADROS MORAES, DENISE CRISTINA VIEIRA FARIAS, DIOGO GOUVEA DA SILVA, DIONATHA ANDRE DOS SANTOS DE FRANCA, EDILSON ALVES DE SOUSA, EDILSON DE ARAUJO VASCONCELOS, EDIMARA MENDES DOS SANTOS TRINDADE, EDINELSON CARLOS SANTOS DA SILVA, EDISON DA SILVA DE AQUINO, EDIVALDO DOS SANTOS, ENEI NOVAES, EDUARDO MARTINS SIQUEIRA, ELAINE DE MOURA ANTONELLI, ELANDI GOMES DOS SANTOS, ELIAKIN MARTIN ROMERO SOARES, ELIANE APARECIDA DA SILVA LIMA, ELISANGELA APARECIDA DE MACEDO GRECHICHEM, ELISANGELA PEIXOTO DE ALENCAR, ELLEN CAROLINA BRAGANCA PEREIRA, FABIANA PORTO LOPES BELMIRO ALVES, FERNANDO RODRIGO DE FREITAS, FRANCILANE MARIZA DA SILVA SANTOS, GABRIEL ANIZELI FAVARAO TESTA, GABRIELA SABINO DE MORAIS, GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, HENRIQUE GUARINO COLLI PELUSO, ILICLEIA EVA DA SILVA QUEIROZ, ITALO FELIPE SONTAG, IVANETE CAMILO DOS SANTOS, IVANILDES CIPRIANO DA SILVA, IVONILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, JACO CARVALHO DE MELLO, JACSA DYEIME MACIEL, JAIRO MARQUES BARBOSA, JAMIRO RODRIGUES DA ROCHA, JANAINA APARECIDA VAN HAANDEL, JANAINA DO CARMO PINTO, JAQUELINE COSTA ROSA, JESICA SANTOS DA COSTA, JESSICA VALENTINA FRANCISCO DA SILVA, JHEICE KELY DA SILVA BARCZAK, JOACIR FAGUNDES DA SILVA, JOAO BATISTA LAZARO, JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA BORGES, JOCIMAR MESSIAS SILVA, JONATHAN DA SILVA DE OLIVEIRA, JORDANA KALINE DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PADILHA DA SILVA, JOSE DIRCEU DE FARIAS DE FRANCA, JOSE THEODORO DE ANDRADE NETO, JOSELENE ALVES DA SILVA, JOSIANE NUNES PEREIRA DA SILVA, JUCELIA DOS SANTOS RIBEIRO, JULIANA LICHMAN AFONSO, JULIANA MARTINHAKI LUERSEN, JULIO DE LIMA JUNIOR, JULIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, KARINE APARECIDA DA ROCHA CUSTODIO LANDGRAF, KAUANE DA COSTA BARRANKIEVICZ, KEILA CRISTIANE VIEIRA DA SILVA, KELLI CRISTINA ALVES DA SILVA, LAIZE ALVES DOS SANTOS, LEANDRO PIENTOSA, LILIANE MARITZ DA SILVA, LUANA BORGES FONTES, LUCAS DA SILVA PADILHA, LUCAS NAGAI NAKAZATO, LUCILA MEIRELES, LUIS GUSTAVO SECUNDES GIARETTA, LUZIA APARECIDA NUNES, MAGNA SANTOS SILVA FIDELIS, MAIARA KRAUSE FRANCKLIN, MAIARA MATOS DA SILVA, MARCELA GOMES DA SILVA, MARCELO RIBEIRO DE QUADROS, MARCIA OLEGARIO, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARCIEL DE ALMEIDA DE ANDRADE, MARIA APARECIDA COUTINHO, MARIA EDUARDA MELO DOS SANTOS, MARIA GORETI SCARABELOT DE SOUSA, MARIA NEUZA VAZ DE OLIVEIRA CASTRO,

MARINETE PEREIRA, MARIO SERGIO CAETANO, MARISTELA JORGE GARBUGIO, MARLI CORREIA DE LIMA DOS SANTOS, MARLI DE SOUZA MESQUITA CARNEIRO, MARTA COMPER PELIZARO, MARY ALEXANDRA DOS SANTOS BORGES, MATHEUS ARTUR WEISER MEIER, MAYHARA FERNANDA MARICATO FERREIRA, MILTON LUIZ ALVES, MORGANA MAGALI DA ROCHA SENGOTTA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, NAIANE MACHADO BRAZ DE SOUZA, NAIR DE ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS, NATHALIA DOS SANTOS MONSOCATTO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, NELSON OLIVEIRA DE AGUIAR, NILZA APARECIDA ALVES FERREIRA DE LIMA, OLIRIA MARIA VIEIRA, ONEZIA FREIRE DOS SANTOS, PAULO DANIEL DE FIGUEIREDO, PAULO HENRIQUE LOURENCO DA SILVA, PAULO SERGIO SEIXAS, PERLA ARAUJO DA SILVA, RAYANE VITORIA SILVA DIAS, REGINA PRINS, REGINALDO MOREIRA DE OLIVEIRA, REINALDO GONCALVES DE SOUZA, ROGERIO CAETANO, RONALDO VENANCIO DE OLIVEIRA, ROQUE JOSE VAZ DO PRADO, ROSEMARIA CARVALHO CORDEIRO DA SILVA, ROSEMARY INES CAREGNATO DE MEIRA, ROSEMIR GONCALO NEVES, ROSILVANE PERPETUA DE ANDRADE, ROSNEI RIBEIRO DE SOUZA, SAMILA DE SOUZA HORA, SAMUEL HENRIQUE DA CRUZ DE LIMA, SERGIO RICARDO COUTINHO, SIDIANE DA SILVA, SIDNEY DA SILVA, SIMONE CORREIA DA SILVA, SIMONE RODRIGUES GONCALVES, STEPHANIE TALITA DA SILVA, TAILA KIMBERLY RIBEIRO DE SOUZA, TAYNARA PORTES DOS SANTOS, TICIANE TRASSI PEREIRA, VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS, VERA LUCIA ANDRADE, VERA LUCIA DOS SANTOS, VITORIA MEDEIROS SILVA, VIVIANE DOS SANTOS PASZCZUK, VIVIANE MEIRIELI FERNANDES, WALDEMAR DE SOUZA, WALTER DOS SANTOS PEDROSO, WELLINGTON PERCIVAL WIECOREK, WILLIAM DE SOUZA BARTEL, WILLIAN QUIRINO LEAL

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º:-175/25

DESPACHO

FINALIDADE	DEFINIÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES
------------	--

DECISÃO

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 4.671/25 (peça n.º 131), solicita a indicação de prazo para o cumprimento das determinações impostas pelos itens "II.b" e "II.d" do Acórdão n.º 1.810/25-S1C (peça n.º 126). Assim, ESTABELEÇO o prazo de 1 (um) ano para cumprimento dos itens "II.b"[1] e "II.d"[2].

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro de procedimentos necessários.

Curitiba, 01º de setembro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

- "II.b) abstenha-se de convocar candidatos aprovados para o cargo de Agente Fiscal, adotando providências para que as atribuições sejam separadas, de forma a constar aquelas atribuições inerentes à atividade da administração tributária;"
- "II.d) realize a readequação do seu plano de cargos, visando instituir o cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas;"

PROCESSO N.º:-175919/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO:-BRENDA JULIANE JASKULSKI, GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º:-177/25

DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 8.352/25 e no Parecer n.º 663/25 (peças n.º 64 e 67, respectivamente), sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05;

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)

MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, na pessoa de seu atual representante legal.

PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)

GERLSON MAFFI

VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

- À Diretoria de Protocolo;
- À Coordenadoria de atos de Pessoal, para instrução;
- Ao Ministério Público de Contas, para parecer;
- Ao Relator.

Curitiba, 29 de agosto de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-759465/24

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FRANCISCO BELO FEITOSA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO,

MARCELO BELINATI MARTINS
 ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
 DESPACHO Nº.-:180/25
 DESPACHO

FINALIDADE	SOBRESTAMENTO
------------	---------------

DECISÃO	AUTORIZO o SOBRESTAMENTO destes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno.
---------	--

FUNDAMENTAÇÃO
 Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (peça n.º 18 – Parecer n.º 739/25), tendo em vista a pendência de julgamento do processo de Consulta n.º 352.090/22, e considerando que a data de concessão do benefício (30/09/2024, publicada em 03/10/2024) é posterior à delimitada pelo Supremo Tribunal Federal (17/06/2024), no Tema n.º 1.254, aplicável ao caso em análise.

ENCAMINHAMENTO

1. À Secretaria da 1ª Câmara, para comunicação em sessão;
2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para aguardar o sobrestamento.

Curitiba, 1º de setembro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-:214159/24
 ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
 INTERESSADO:-LETICIA APARECIDA GONÇALVES
 ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 DESPACHO Nº.-:181/25

I – A parte opôs Embargos de Declaração ao acórdão[1] proferido, alegando, em síntese, omissão quanto à apreciação de documentos juntados[2] aos autos às vésperas do julgamento colegiado. Contudo, conforme registrado, a referida juntada ocorreu em 23/07/2025, quando o feito já se encontrava incluído em pauta. Vejamos:

Não é possível exigir do órgão julgador a consideração de documentos que não foram submetidos à análise de forma tempestiva e adequada. Ademais, além da intimação realizada pela Unidade Técnica[3], a primeira oportunidade de contraditório concedida por este Conselheiro Substituto ocorreu em 17/01/2025[4], de modo que o recorrente dispôs de tempo suficiente para regularizar a documentação, optando por fazê-lo apenas quando o processo já se encontrava incluído em pauta.

A tentativa de imputar omissão ao julgado, nessas circunstâncias, destoa do princípio da lealdade processual, que impõe às partes o dever de colaborar com a boa condução do processo, de não induzir o juízo a erro e de não utilizar indevidamente os meios recursais.

Todavia, em atenção aos princípios da razoável duração do processo e da fungibilidade recursal, e a fim de evitar prejuízos à parte recorrente, RECEBO a petição como RECURSO DE REVISTA, uma vez observados os pressupostos legais de admissibilidade.

II – À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e regular processamento do feito. Publique-se.

Curitiba, 1º de setembro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

1. Acórdão n.º 2.090/25-S1C (peça n.º 80).
2. Peças n.º 73/77.
3. Peça n.º 12.
4. Peça n.º 50.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1048/25

Processo nº: 155636/13

Data e hora da redistribuição: 02/09/2025 13:27:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

Interessado: CHRISTIANARA FOLKUENIG, LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 02/09/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1049/25

Processo nº: 475831/24

Data e hora da redistribuição: 02/09/2025 16:53:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 02/09/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1050/25

Processo nº: 475840/24

Data e hora da redistribuição: 02/09/2025 17:38:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 02/09/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4599/2025

Processo Nº: 560816/25

Data e hora da distribuição: 02/09/2025 09:05:29

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: LOURDES PROVIN, MANI JOSE KLEIN, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4600/2025

Processo Nº: 560840/25

Data e hora da distribuição: 02/09/2025 09:11:50

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ALIAMAR DE MARCO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4601/2025

Processo Nº: 560891/25

Data e hora da distribuição: 02/09/2025 09:36:04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: IVONETE FATIMA DE NEGRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4602/2025

Processo Nº: 561065/25

Data e hora da distribuição: 02/09/2025 09:41:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCIA PINTO GONCALVES ZILIO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4603/2025

Processo Nº: 561294/25

Data e hora da distribuição: 02/09/2025 10:19:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA JOANA CLARO DA SILVA NASCIMENTO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4604/2025

Processo Nº: 561405/25

Data e hora da distribuição: 02/09/2025 10:22:30

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 520047/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4605/2025

Processo Nº: 755869/24

Data e hora da distribuição: 02/09/2025 10:37:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE NOVA AURORA

Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MARCELO LOPES JACINTO, MUNICIPIO DE NOVA AURORA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 607382/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4606/2025

Processo Nº: 163595/17

Data e hora da distribuição: 02/09/2025 10:45:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: ADRIANA APARECIDA BERTOSI, ALEX VIEIRA BIANCO, CLAUDIO BASTIANI DA SILVA, DAVID DO PRADO, EVERTON DE OLIVEIRA, FLAVIO JOSE ASSAGRA PEREIRA, JOSE LUIZ PEREIRA MACHADO, JOSE RICARDO DE SOUZA, JULIANO BENTO FURQUIM, LUCILENA RODRIGUES VIANA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4607/2025

Processo Nº: 549000/17

Data e hora da distribuição: 02/09/2025 10:53:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE ANDIRÁ

Interessado: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICIPIO DE ANDIRÁ

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4608/2025

Processo Nº: 353295/23

Data e hora da distribuição: 02/09/2025 10:59:05

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALTAMIRO CESAR ARRUDA, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4609/2025

Processo Nº: 544787/25

Data e hora da distribuição: 02/09/2025 11:04:35

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICIPIO DE CAMBIRA

Interessado: MUNICIPIO DE CAMBIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4610/2025

Processo Nº: 63970/24

Data e hora da distribuição: 02/09/2025 11:07:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: HERIVELTON CARLOS NUNES, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4611/2025

Processo Nº: 553719/25

Data e hora da distribuição: 02/09/2025 11:15:23

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4612/2025

Processo Nº: 26633/24

Data e hora da distribuição: 02/09/2025 11:17:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BEATRIZ KEINERT DISTEFANO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4613/2025

Processo Nº: 341401/24

Data e hora da distribuição: 02/09/2025 11:28:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CIMEIA SOARES DE OLIVEIRA GUIMARAES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, KELLY DAYANE DE OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, VERA LUCIA DA SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 672071/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4614/2025

Processo Nº: 559796/25

Data e hora da distribuição: 02/09/2025 11:29:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4615/2025

Processo Nº: 592293/24

Data e hora da distribuição: 02/09/2025 11:49:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, DANIEL COLACO BELO, JOSE JOSIEL DOS SANTOS BANDEIRA, LIANE LEHMEN, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 514871/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4616/2025

Processo Nº: 561022/25

Data e hora da distribuição: 02/09/2025 12:07:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, QUARK ENGENHARIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4617/2025

Processo Nº: 562169/25

Data e hora da distribuição: 02/09/2025 12:24:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA JOANA CLARO DA SILVA NASCIMENTO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4618/2025

Processo Nº: 546651/25

Data e hora da distribuição: 02/09/2025 12:27:29

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA, JOAO WALDEMAR ISAAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4619/2025

Processo Nº: 543172/25

Data e hora da distribuição: 02/09/2025 14:13:33

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ISABEL SALVIATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 545180/25, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4620/2025

Processo Nº: 528343/25

Data e hora da distribuição: 02/09/2025 15:09:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, ERALDO LUIZ CONSTANSKI, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR

JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL, WILIANSON ALVES CORREA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4621/2025

Processo Nº: 564170/25

Data e hora da distribuição: 02/09/2025 17:52:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: EDSON PALIARI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TADASHI SAKUNO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º: -260162/25

ORIGEM:-FUNDO PARANÁ

INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-147/25 - CCONTAS

Por delegação do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 986/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ALDO NELSON BONA, Secretário Estadual, CPF 616.385.529-91.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 986/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO PARANÁ, CNPJ 13.196.364/0001-30, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 28 de agosto de 2025.

EDUARDO SCHNORR

Coordenador de Contas

PROCESSO N.º-621753/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO-ADRIELLY SENEN, AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ALESSANDRA BIHR PROENCA, CAROLINE KELLI CAETANO BAZZUCO, CELIA CRISTINA ZANELATO, JOAO MARCOS DA SILVA CARVALHO, JULIANA DOS SANTOS VICCHIATO, MAICON DE SOUZA, PAMELA CRISTINA DUTRA MACHADO, SIMONE DE LIMA DA SILVA, VANESSA LOPES DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2854/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12543/25 - COAP peça nº 6: - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-733814/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO-ADRIEL GUSTAVO SILVA, ALINI GOMES DOS SANTOS, ANA PAULA ANTONELLO, ANA PAULA SANTOS DA SILVA, ANDRESSA IUNG, BRUNO HENRIQUE DRUN, CAIQUE FERREIRA, CAMILA FARIAS, CARINA CARVALHO CARDOSO, CAROLINE MUNDEL, CAROLINE STODULNY ANDRADE, CLEIFER DAS CHAGAS, CRISTIANE DE FATIMA SOARES DE MORAIS, DAIANE RODRIGUES DE MORAIS, DANDARA CATALINE REZENDE, DAWANA GENI TRINDADE DAHLE, DEOCLECIO DOS SANTOS, DINO ROBES ROMUALDO DOS SANTOS BARBOSA, EDISON ROBERTO FIORIN, ELENICE FERNANDES DE AGUIAR DE LIMA, ELIZABETE MARIA PIZATO FERREIRA DA

SILVA, EMELINE MARIA BALLER, ENEIRTI VIEIRA ERNESTO, ESTEVAO MARCELINO DIAS, FRANCIÉLE MEZZALIRA, FRANCIÉLI NUNES MARCONDES, GEISEKELE LEAO, GESIELI APARECIDA FAUSTINO, GIOVANA COSTA INGLES DE LIMA, GISELE PAULA LENGOSKI, JAILENE DAL BOSCO BIESEK, JEAN CARLOS WALENDOLFF BORGES DE OLIVEIRA, JEAN FELIPE BORTOT DA ROSA, JENNIFER KEILA NAZARIO, JOSIANE LOURENCO RAMOS, JOSIELE MAZIERO FERREIRA, JUCARA GOLDFHARDT, KATIANE RODRIGUES DE SOUZA, LAIUANE ALINE LIMA DA SILVA, LEIDIANE APARECIDA RIBEIRO, LEONICE RITA, LUANA FABIOLA BRUNETTO WILAMOWSKI, LUCAS SCHMOELLER BUCHGRAEBER, LUCAS UBIALI, LUIS CARLOS TURATTO, LUIZ ANTONIO DE BONI ZOLET, MARTA GISSELE DE SOUZA, MELINA CERQUEIRA PEREIRA, MELISSA DE SOUZA LIMA MARQUES, MOACIR HENRIQUE LOPES ANTUNES, MYLLENA NOLL MANENTI, QUELE TATIANE HOFFMANN DE MORAIS, RAFAELA LUIZA ALTMANN, RENATA CASSIA DE OLIVEIRA VELOSO, ROBERTA VICARI, SILVANA BESSON FERNANDES, SILVANA SALETE VIADESCKI, SOLANGE HAAS DE MEDEIROS BUENO, SUZANA DE FATIMA RIBEIRO, SUZANE BARBIERI, TAINARA PRUX, TAYNAN DRZERMISKI DA SILVA, VANESSA CONSTANTINO, YURI RENAN ALVES DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2855/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12358/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 2 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-6501/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO-ADRIANA CORDEIRO BEZERRA, DJENIFER CRISTINA SEHN KAMMER, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, LEOMAR ROHDEN, LURDES TERESINHA STEIN, TAINARA SUELEN MARTINS MENTGES, TATIANA MAGALI BEIER FULBER, VANESSA FELIX VAZ STEFANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2856/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12371/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 2 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-426741/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO-ANA CAROLINA SPECHT, ANDRESSA SCHAUREN KREWER, ANNA JULIA DA SILVA MOHR, CAMILA AGUILAR DA ROZA, CAMILA RAFAELA DEPPER, DANIELI LUIZA GALLAS, EDUARDA SCHUMANN FREITAG, ELAINE MARIA BAMBERG ZIBETTI, ELAINE WUNSCH TRINDADE, ELIANA BEATRIZ MULLER DA SILVA, ESTEFANI PAOLA ZOLIN, EVANICE CRISTIANE FRANK KAISER, FERNANDA MESSIAS LINDNER, FRANCIÉLE DAYANA SCHNORR, GRACIELLA GOMES DE FREITAS, ISABELA CHAVES DA SILVA, JACKSON EDUARDO BEHLING KAISER, JENIFER DANIELE SCHONINGER JUVER, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, KATIA LUANA KOSLOSKI, KAUANA JAQUELINE FRICHS, KYARA LANG, LEOMAR ROHDEN, LORRAYNNE STELTER DE MESQUITA, LOUIZE ANDRESSA EGGERS SCHNEIDER, MARISA BRAATZ, MARLI OBERHERR VOIGT, MICHELI FONSECA DAS CHAGAS, REGIANI MICHELI RIO BRANCO BACK, RENATA BACKES, ROSELI STRENSKE, SALETE ALVES BALTAZAR, SANDRA BEUREN, SUELLEN TAYNARA SCHNEIDER, TAMARA KELLI DE OLIVEIRA, THAINARA CRISTINA POLEZE, VANESSA PATRICIA VOLZ, VIVIANE SCHEUERMANN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2857/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12375/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 2 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-82661/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO-APARECIDO DONIZETE GARCIA, LUIZ LAZARO SORVOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2858/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12558/25 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 2 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-512621/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO-ALANA GREIN, ALESSANDRA PEREIRA, ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, ALEX EZEQUIEL WALENGA, ANA CAROLINA KLEINMAYER, ANA CAROLINA RAUEN SPOTTE, ANA KELLIN STACH, ANDREIA MAXIMINI ZIMMERMANN DA SILVA, ANELISE SCHIER FURST, BIANCA RIBEIRO DOS SANTOS SOARES, BRUNA RAFAELLY BINECK, CARINA MARQUARDT, CARLA FABIANA APARECIDA GRUBER, CARLOS DOS SANTOS BENDLIN, CASSIO GRAMLICH COELHO, CLARICE DOS SANTOS, DANIEL KOHUT, DENILDA FUCHS, ELIANA DOS SANTOS, EMILLY VITORIA NIEDZELSKI, ERIKA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS, FABIANO SCHROEDER, FABIO JEAN ALVES, FELIPE KRAUS, FRANCIÉLI HINKEL CARVALHO, GABRIEL MORO MURBACH, GABRIEL ZAMBELLO CARDOSO, GABRIELA CAROLINE TABORDA, GENILSON PEREIRA DE JESUS, GERCIANE GRUBER WOTROBA, GISELDA FRANCO DOS SANTOS BASTOS, GRACIELE APARECIDA GREIN TSCHOEKE, IGOR VIDAL RAUEN, ISMAIL RIBAS JUNIOR, JAMES KARSON VALERIO, JANAINA CHIMBORSKI DA CRUZ, JANAINA LACHOWICZ WOLTER, JEOVANI VINICIUS RAUEN, JOSE VANDERLEI UHLICK, JOSELINE DRUSGOSKI HIRT, JOSUE APARECIDO DE ALMEIDA, JUAN FABIANO GROSSEL, KAMILLY ANAIR MOREIRA DOS SANTOS, KARINE FERREIRA GMACH, KARINE MARIA MAYER DE PAULA, KAROLINA SOUZA DA SILVA, KEYLLA ELLYN IENTZ, LEANDRO KENDY TAKIGUCHI, LETICIA CARVALHO DE SOUZA, LIANDRA DE LIMA DOS SANTOS, MARCIA MARIA DE MORAIS BERNARDI, MARIA EDUARDA SANTOS SOUZA, MEIRIELI GONCALVES DA LUZ, MILENA TRAIN, MIRIAN PATRICIA KOVALCZUK, NATALIA BAUMGARTEN DO PRADO DA SILVA, PATRICIA DEQUECH, RAFAEL BORGES, RAMON MULLER RODRIGUES, RAQUEL APARECIDA MACHADO, RITA DE CASSIA NUNES DE PAULA, ROBERTA APARECIDA LOURENCO, ROSEMARY BARBOSA, ROSICLEIA APARECIDA RIBEIRO FILHA, ROSNEI HEIDE, SABRINA NINGELISKI, SIDICLEIA ALVES SCHAFFHAUSER, SILVANA CHERMACH DUARTE, SUELEN MALINOVSKI DE LIMA, SUZANE DE LIMA, TAINARA RODRIGUES DE FRANCA RADINS, TATIANE MARIA SOARES MATOSO, VALDIRENE DUFFECK DE SOUZA, VALMIR COSTA, VANESSA DA SILVA, VANESSA DE MELLO CHARANE, VICTOR AUGUSTO DZUS, VIRITIANA APARECIDA DE ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2859/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12557/25 - COAP peça nº 93: - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 2 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-635851/23
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO-ROSA DAMA BARBOSA CORDEIRO, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENI DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2860/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12559/25 - COAP peça nº 18: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 2 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-362387/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO-ARI ALOISIO MALDANER, CARINE PASA, JAIR BOKORNI, SAMUEL ROBERTO COLLETT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2861/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12564/25 - COAP peça nº 70: - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 2 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-395637/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), PEDRO RAIMUNDO DE MATTOS, RUTH MARCONDES DE MATTOS (FALECIDO(A) EM 1996), VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2862/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12654/25 - COAP peça nº 10: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 2 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-61492/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, MARISA COLLUCO DE OLIVEIRA, SIDNEI BAUER DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2863/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12684/25 - COAP peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 2 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-248073/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO-ADALGISA DE CAMPOS GALBIATE, JOSE CARLOS DELA TORRE, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, LEONIR GALBIATE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2864/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12687/25 - COAP peça nº 11: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 2 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-185537/20
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ,

CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, FABIO GUERRA CORREA, JOÃO MARCELO BINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2865/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 71) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/09/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 2 de setembro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2025
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2025
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: DIEGO JARDIM PERGO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2025
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2025.



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-529471/25
ENTIDADE:-WALESKA PLAISANT KRUPP
INTERESSADO:-WALESKA PLAISANT KRUPP
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3640/25

Trata-se de Requerimento formulado por WALESKA PLAISANT KRUPP, filha da servidora falecida REGINA MARIA CAMARGO PLAISANT, matrícula 50.286-3, inativa no cargo de Oficial de Controle do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, falecida em 30/07/2025, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 431/25-DGP (peça 13), observa que foram juntadas aos autos notas fiscais aptas a comprovar que a Sra. WALESKA PLAISANT KRUPP realizou despesas com o funeral no montante de R\$ 7.651,09 (sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e nove centavos).

A unidade ressalta que à época do seu falecimento a servidora fazia jus a proventos no montante de R\$ 19.257,09 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) e, ante os comprovantes apresentados, conclui ser devido, a título de reembolso de despesas com funeral, a importância de R\$ 7.651,09 (sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e nove centavos).

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 247/25-DIJUR (peça 14), observa que o pedido foi plenamente instruído e devidamente formalizado dentro do prazo estabelecido, nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 19.573/18 e IS nº 183/2025, constata que o valor das despesas com o funeral foi inferior aos proventos percebidos pela servidora falecida e conclui pelo deferimento do pedido e consequente reembolso das despesas efetuadas.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, conforme Despacho nº 924/25-DG (peça 15).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, com fundamento no art. 75, § 2º da Lei Estadual nº 19.573/2018, defiro o pedido formulado a fim de que seja ressarcida à requerente a quantia de R\$ 7.651,09 (sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e nove centavos).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-545574/25
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3742/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1427/25 (peça 6) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pelo interessado ao Recurso de Revista nº 113978/20.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos autos nº 113978/20, à Procuradoria Geral do Estado e ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba, em atendimento à determinação judicial proferida no âmbito da Execução

Fiscal nº 0008987-02.2021.8.16.0185.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta aos solicitantes mediante mensagem eletrônica para o e-mail eprotocolopra@pge.pr.gov.br e ctba-36vj-s@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-547429/25
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3743/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1417/25 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 685240/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 685240/24.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico4@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-548212/25
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3745/25

Retornam os autos com o Despacho nº 45/25 (peça 6) por meio do qual a Diretoria de Protocolo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cianorte.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-554948/25
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3746/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual apresenta cópia de etiqueta de um protocolo realizado junto ao MP/PR relatando que "encaminha documentos do Projeto SPA SOCIAL – FUNDAÇÃO – SPE – SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO".

Uma vez que a documentação encaminhada não apresenta elementos suficientes para o conhecimento objetivo do pedido da requerente, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-555600/25
ENTIDADE:-FERNANDO FABRICIO PAGLIACI
INTERESSADO:-FERNANDO FABRICIO PAGLIACI

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3748/25**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Fernando Fabrício Pagliaci mediante o qual requer a expedição de certidão explicativa dos Processos nº 129641/18 e nº 417386/24, para fins de contratação em órgão público.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente à Coordenadoria de Medidas Executórias para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-554891/25

**ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3753/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual apresenta cópia de etiqueta de um protocolo realizado junto ao MP/PR.

Uma vez que a documentação encaminhada não apresenta elementos suficientes para o conhecimento objetivo do pedido da requerente, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-558153/25

**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3758/25**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 7/2025 por meio do qual a Procuradoria Geral do Município de Curitiba informa que a municipalidade, incluindo suas Secretarias, bem como o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC), a Fundação de Ação Social (FAS) e a Fundação Cultural de Curitiba (FCC), Instituto Municipal de Turismo (IMT), Instituto Municipal de Administração Pública (IMAP), são representados nos processos em trâmite nesse Tribunal de Contas por meio da Assessoria de Controle Externo (PGMACE).

Esclarece que atualmente essa assessoria é exercida pela Procuradora do Município, Sra. Priscila Peixinho Maia, OAB/PR nº 114.531, responsável pelo acompanhamento e condução dos feitos perante esta Corte.

Por tal razão, solicita a habilitação da referida procuradora em todos os processos que envolvam o Município ou as entidades mencionadas, a fim de garantir defesa técnica adequada, controle de prazos e gestão processual eficiente.

Ademais, solicita a habilitação da procuradora nos processos relacionados aos Fundos Vinculados à Administração Direta e Indireta do Município.

Adicionalmente, solicita que, "sempre que houver intimação do Município, das entidades citadas ou de seus respectivos gestores via Diário de Justiça Eletrônico, seja realizada, de forma adicional e simultânea, a intimação eletrônica da Procuradora pelo sistema e-Contas", ao argumento de que tal medida "visa aprimorar o acompanhamento centralizado dos processos, sem prejuízo da intimação formal das entidades e gestores pelo Diário de Justiça Eletrônico".

Inicialmente, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para providenciar a intimação da Procuradoria Geral do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) junte aos autos o instrumento de mandato por meio do qual são outorgados poderes à Sra. Priscila Peixinho Maia, OAB/PR nº 114.531, para representar o Município de Curitiba, e as demais entidades acima referidas, perante esta Corte;

b) relacione os Fundos Vinculados à Administração Direta e Indireta do Município de Curitiba em cujos processos entenda que deva haver a habilitação da Sra. Priscila Peixinho Maia.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-543814/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3766/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Ofício nº 435/PRES/ATRICON), por meio do qual, tendo em vista a edição de 2025 do Levantamento Nacional Retrato da Educação Infantil no Brasil, em parceria com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação no Brasil (Gaepe-Brasil) e o Ministério da Educação (MEC), solicitou que este Tribunal adotasse "ações de comunicação e de orientação, que venham a promover a participação ativa dos gestores municipais no preenchimento de questionário que objetiva a coleta de informações atualizadas, relacionadas à disponibilidade de vagas em creches e pré-escolas em todos os municípios do Brasil". Autos encaminhados à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social que indicou o envio de CACO (mala direta) a todos os Municípios do Paraná, com orientações objetivas sobre o levantamento e indicação expressa do prazo de resposta e, ainda, a solicitação de matéria à Diretoria de Comunicação Social, para ampla divulgação no portal institucional e canais oficiais deste Tribunal, como sendo as ações de orientação e comunicação atinentes ao atendimento do solicitado. (Despacho nº 11/25-CACS, peça 5)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando a manifestação da unidade anterior quanto ao atendimento do solicitado, opinou pela comunicação ao requerente e posterior encerramento do processo. (Despacho nº 1013/25-CGF, peça 6).

Ante as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-545957/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3767/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 422/2025 (peça 2) por meio do qual a Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil encaminhou um link com um questionário e solicitou o preenchimento segundo os parâmetros adotados no âmbito do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC, visando à reunião de dados sobre os benefícios gerados pela atuação dos órgãos de controle.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que indicou ter preenchido o questionário na data de 01/09/2025, sugeriu que o requerente fosse comunicado e o posterior encerramento do processo. (Despacho nº 1019/25-CGF, peça 4)

Ante a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-525077/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLA ELIZA DOS SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3769/25

Trata-se de Requerimento formulado por CARLA ELIZA DOS SANTOS, convivente do servidor falecido NEWTON PYTHAGORAS GUSSO, inativo no cargo de Consultor Técnico do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, falecido em 12/08/2025, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 432/25-DGP (peça 4), observa que consta nos autos Escritura Pública Declaratória de União Estável (fls. 4 e 5 da peça 3), atestando a condição de companheira da requerente, e indica que foram juntadas notas fiscais emitidas em nome do filho do servidor, Sr. Claudio Cesar Gusso (fls. 6 a 12 da peça 3), aptas a comprovar a realização de despesas com o

funeral no valor total de R\$ 20.692,74 (vinte mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos).

A unidade entende ser devido à requerente a importância de R\$ 41.845,49 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), montante referente aos proventos do servidor à época do falecimento, ainda que as notas fiscais estejam em nome do filho do servidor, tendo em vista a apresentação de prova de união estável nos termos do art. 2º[1] da Instrução de Serviço nº 183/2025.

A Diretoria Jurídica ratifica o posicionamento da Diretoria de Gestão de Pessoas quanto ao pleito se amoldar ao que dispõe o caput do art. 75[2] da Lei 19.573/18, aponta que o pedido foi plenamente instruído e devidamente formalizado dentro do prazo estabelecido, nos termos da IS nº 183/2025, e conclui pelo deferimento do pedido em apreço. (Parecer nº 249/25-DIJUR, peça 5)

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, conforme Despacho nº 973/25-DG (peça 6).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 19.573/2018, defiro o pedido formulado.

Preliminarmente, considerando que o solicitado se enquadra no fluxo 6 da IS 116/17, remata-se o feito à Diretoria de Protocolo para a sua reatuação como requerimento interno.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, retornem à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 2º Ao cônjuge ou companheiro(a) de servidor efetivo deste Tribunal, falecido em atividade ou aposentado, será pago o valor equivalente a um mês da sua remuneração ou provento a título de auxílio-funeral.

2. Art. 75. Ao cônjuge ou companheiro(a) de servidor efetivo, ativo ou inativo, que vier a falecer, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a um mês da remuneração ou provento, nos termos de ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 851/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 54253-9/25, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a LUCAS FONSECA DE OLIVEIRA, Matrícula nº 52.664-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador da Equipe designada pela Portaria nº 793/25, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno